

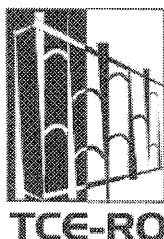
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2014

401 A 555



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 777 DE 21 / 10 / 14
Servidor Glendha 660214

PROCESSO N.: 0198/2009
INTERESSADA: INÊS APARECIDA ALVES COSTA
C.P.F N. 271.708.102-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 401/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo - última remuneração. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade

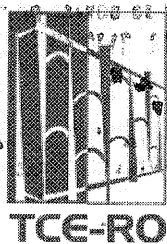
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Inês Aparecida Alves Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Inês Aparecida Alves Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Machadinho, referência 09, Classe B, cadastro n. 00179, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 14, 19, §§ 1º e 5º, inciso I, e § 9º, todas da Lei Municipal n. 689/2005, com proventos integrais, com base na última remuneração, em razão da doença ser grave e prevista em lei, de que trata o processo 069/2005-Imprev, sujeita à revisão nos termos da EC 70/2012;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

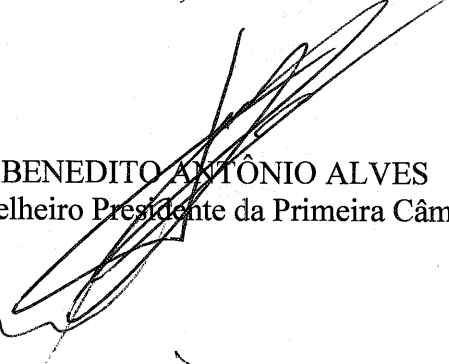
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.



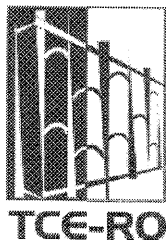
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 777 DE 23 / 10 / 14
Serviço: *Glendina 660214*

PROCESSO N.: 2505/2010
INTERESSADA: MARIA MUNIZ CUNHA ALHO DOS REIS
C.P.F N. 068.017.732-91
CÔNJUGE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 402/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

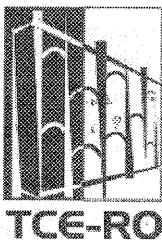
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Muniz Cunha Alho dos Reis, cônjuge, dependente legal do Senhor Ruy Campos dos Reis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Muniz Cunha Alho dos Reis, C.P.F n. 068.017.732-91, cônjuge, dependente do servidor público Senhor Ruy Campos dos Reis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Veterinários, Classe B, Referência 02, falecido a 26 de maio de 2010, de que trata o Processo n. 00857/2010-01, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40. § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

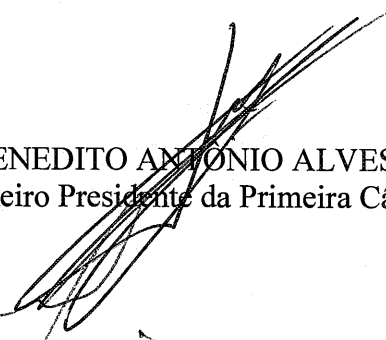
IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

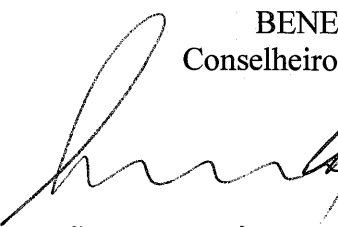
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

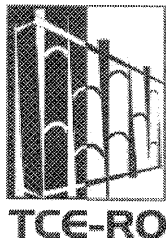
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 2173/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 777 DE 28/10/14

Glennha 660214

PROCESSO N.: 2173/2010
INTERESSADA: LEIDIANE SOUZA DOS SANTOS
C.P.F N. 019.345.582-06
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 403/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do
Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade.
Apto para registro. Unanimidade.

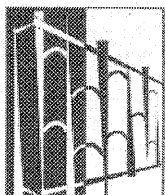
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária de
Leidiane Souza dos Santos, filha menor, dependente legal do Senhor Antônio Bezerra de
Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR
PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de
Leidiane Souza dos Santos, filha menor, dependente do servidor público Senhor Antônio
Bezerra de Souza, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência 02, falecido a 12 de
março de 2010, de que trata o Processo n. 00641/2010-01, correspondente ao valor da
remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40. § 2º, da
Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003,
regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, e 45,
inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea
“b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo
56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal
de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no
procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

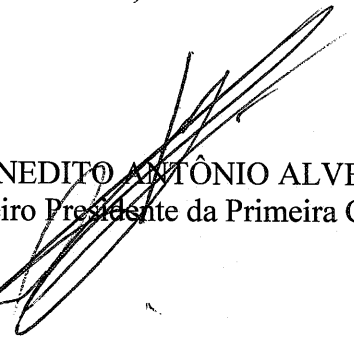
V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo adote medidas que visem à substituição da parte interessada, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação; e

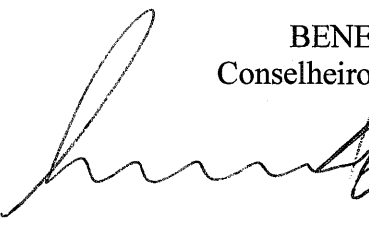
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

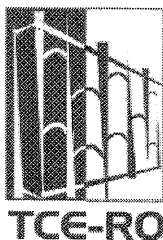
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 2323/2009
INTERESSADA: IZABEL RODRIGUES DA SILVA
C.P.F N. 682.890.812-00
CÔNJUGE
PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 2323/2009
INTERESSADA: IZABEL RODRIGUES DA SILVA
C.P.F N. 682.890.812-00
CÔNJUGE
PENSÃO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 404/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

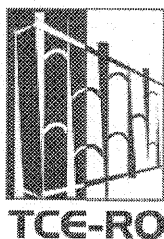
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Izabel Rodrigues da Silva, cônjuge, dependente legal do Senhor João Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora Izabel Rodrigues da Silva, cônjuge, dependente do servidor público aposentado Senhor João Augusto da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, falecido a 3 de março de 2009, de que trata o Processo n. 00506/2009-01, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso I e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

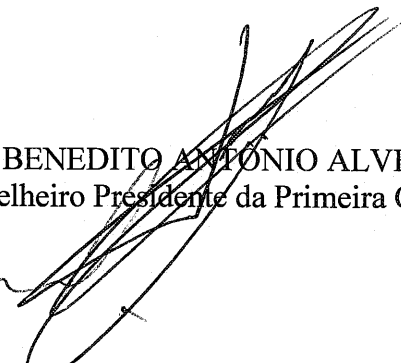
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

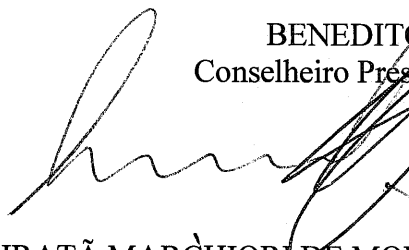
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.



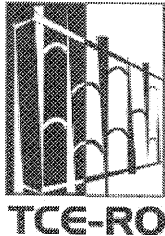
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

777 23 10 14
Glendinha 660214

PROCESSO N.: 1981/2010
INTERESSADA: MARIA CELINA WANZELER CASTELO
C.P.F N. 399.818.512-72
CÔNJUGE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 405/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do
Regime Próprio. Servidor aposentado. Legalidade.
Apto para registro. Unanimidade.

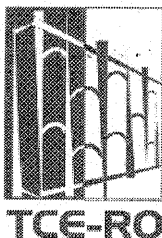
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora
Maria Celina Wanzeler Castelo, cônjuge, dependente legal do Senhor Helcio Jorge de Souza
Castelo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR
PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia da
Senhora Maria Celina Wanzeler Castelo, cônjuge, dependente do servidor público aposentado
no cargo de Motorista, Classe B, Referência 1, Senhor Helcio Jorge de Souza Castelo,
falecido a 29 de novembro de 2009, de que trata o Processo n. 00361/2010-01, correspondente
ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição
Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentada pela Lei
Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso I e § 3º, e 45, inciso I, da Lei
Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea
“b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo
56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal
de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no
procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

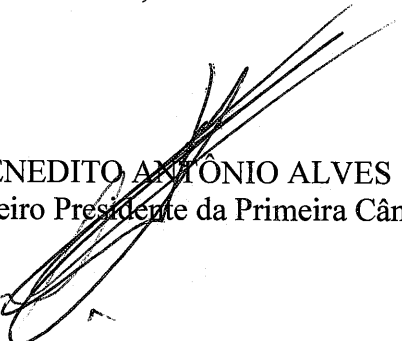
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

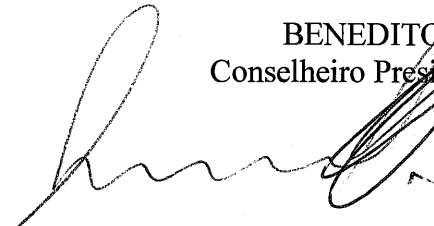
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.



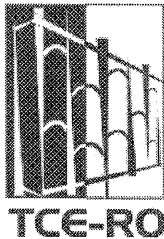
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

777 DE 21 / 10 / 14
Servidor: Glendha 660214

PROCESSO N.: 0202/2009
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SOUZA
C.P.F N. 529.522.662-04
CÔNJUGE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 406/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

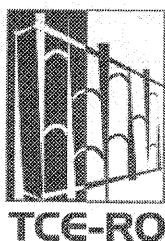
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Maria do Carmo Souza, cônjuge, dependente legal do Senhor Raimundo Pimenta de Carvalho Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia de Maria do Carmo Souza, cônjuge, dependente do servidor público aposentado no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 09, Raimundo Pimenta de Carvalho Filho, falecido a 17 de outubro de 2008, de que trata o Processo n. 01998/2008-01, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso I e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

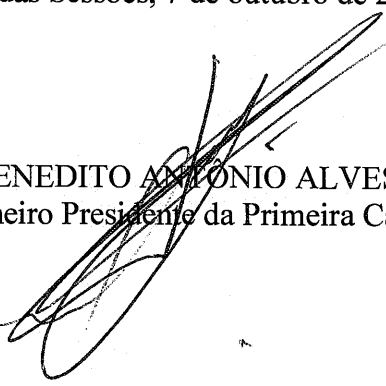
IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

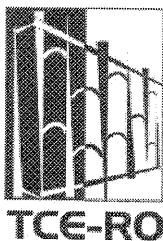
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
777 23 10 10
Glenelha 660214

PROCESSO N.: 4128/2010
INTERESSADA: MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS
C.P.F N. 014.322.242-20
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 407/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do
Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade.
Apto para registro. Unanimidade.

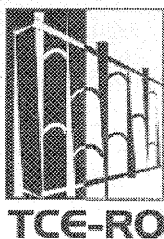
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão temporária de
Mariana Ribeiro dos Santos, filha menor, dependente legal do Senhor Ernandes Nazaré
Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR
PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária da
Senhora Mariana Ribeiro dos Santos, filha menor, dependente do servidor público Senhor
Ernandes Nazaré Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência 2,
falecido a 22 de julho de 2010, de que trata o Processo n. 01292/2010-01, correspondente ao
valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40, § 2º, da
Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal
n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar
Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea
“b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo
56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal
de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no
procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

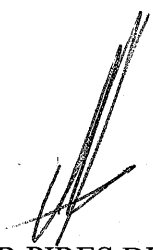
proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

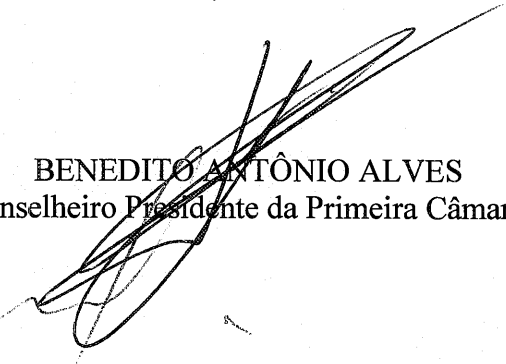
IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

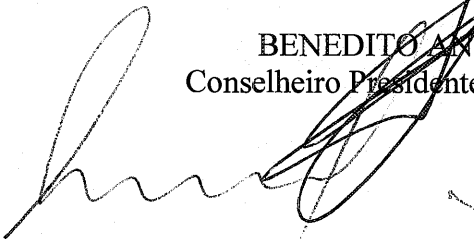
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

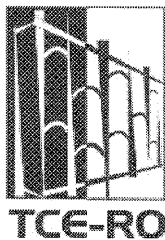
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

777 21 / 10 / 14

Glândia 660214

PROCESSO N.: 3154/2008
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA COSTA MARANHÃO
C.P.F N. 185.848.374-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 408/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

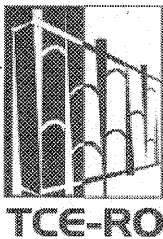
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, da Senhora Maria de Lourdes da Costa Maranhão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Lourdes da Costa Maranhão, C.P.F n. 185.848.374-34, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro 0041432, Classe D, Padrão 43B, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o artigo 20, § 9º da LC nº 432/08, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

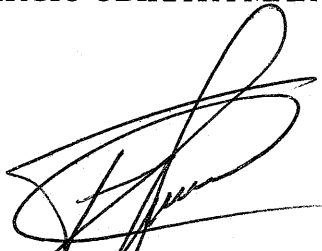
Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

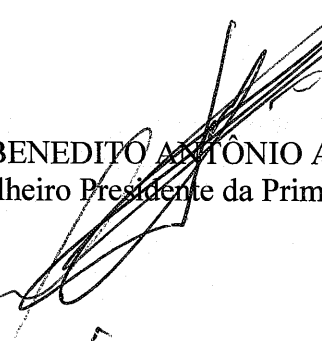
IV - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

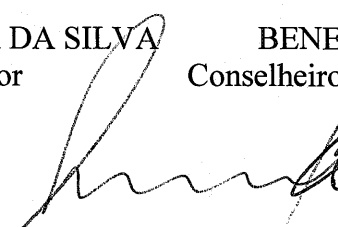
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

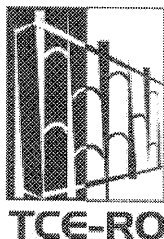
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM 23/10/14
777 23 10 14
Glenolha 66 02/14

PROCESSO N.: 3811/2008
INTERESSADO: ELIAS CEVADA DE MORAIS
C.P.F N. 113.530.822-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VALE DO ANARI
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 409/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

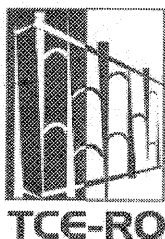
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Cevada de Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Cevada de Moraes, C.P.F n. 113.530.822-53, no cargo de Operacional Braçal, Nível I, Classe A, Referência 20, pertencente ao quadro permanente de pessoal Civil do Município do Vale do Anari/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 32 da Lei Municipal n. 311 de 03 de outubro de 2005, com proventos proporcionais e direito à revisão da base de cálculo, conforme capitulado pela EC n. 70/2012, e paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, que, em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

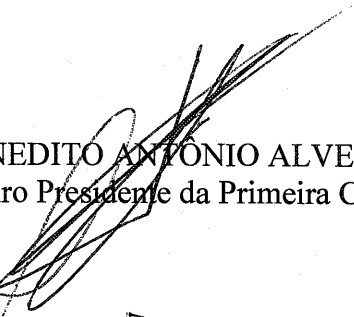
IV - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, e a Secretaria Municipal de Administração de Vale do Anari, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

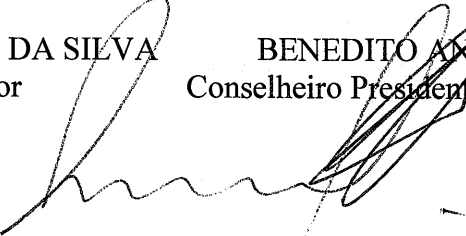
V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

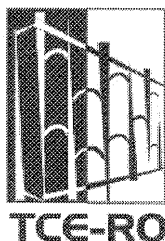
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

779 23 10 19
Glendha 66024

PROCESSO N.: 0777/2009
INTERESSADA: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS
C.P.F N. 343.461.801-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 410/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Doença não especificada em lei. Rol taxativo. Novo entendimento STF. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

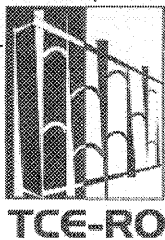
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Socorro Caldas dos Reis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez à Senhora Maria Socorro Caldas dos Reis, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência "10", matrícula nº 300009975, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 02 de abril de 2008, publicado do DOE n. 999, de 19/05/2008, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com art. 43 da LC n. 228/00, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

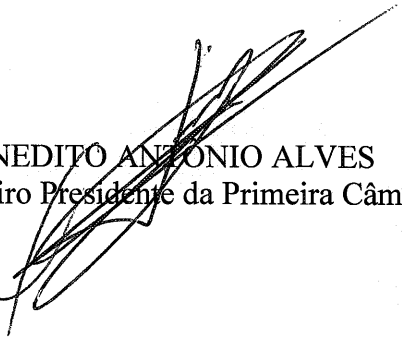
IV - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

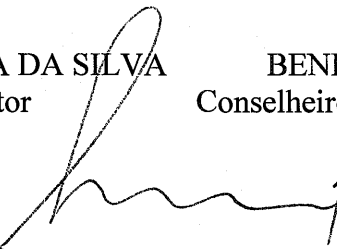
V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

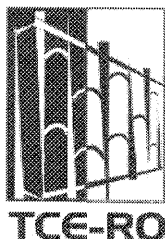
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 777 DE 21 / 10 / 14
Servidor Glendha 660214

PROCESSO N.: 0994/2011
INTERESSADA: BERNARDA BENITES PISSINI
C.P.F N. 114.877.552-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 411/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

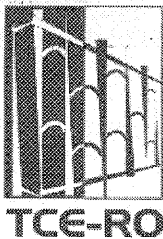
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Bernarda Benites Pissini, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da servidora Senhora Bernarda Benites Pissini, C.P.F n. 114.877.552-87, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N 2, matrícula 300003931, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Ato n. 38/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2010, publicado no D.O.E n. 1612, de 11.11.2010, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, que, exclua do serviço público os servidores públicos efetivos que atingem a idade limite de 70 anos, uma vez que, a aposentadoria compulsória é ato vinculado do administrador público, produz efeitos imediatos e automáticos, e extingue o vínculo jurídico estatutário ou empregatício com o órgão de origem, por força do comando constitucional do inciso II do § 1º do artigo 40;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

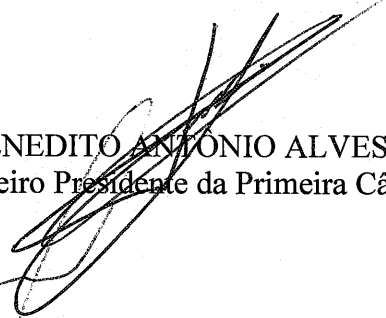
VI - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

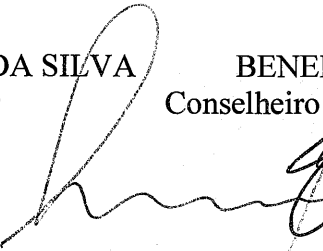
VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

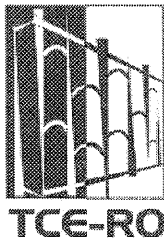
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
798 DE 20 / 11 / 14
Servidor: Gilmelha 66024

PROCESSO N.: 2720/2014 - (PROCESSO DE ORIGEM N. 1649/2007)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO
ACÓRDÃO N. 83/2014 - 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS MARLON FRITZ MARTINS LEITE
C.P.F N. 263.037.101-82
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
FINANÇAS
ADVOGADOS: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE
O.A.B/RO N. 4.438
RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL
O.A.B/RO N. 4.486
VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
O.A.B/RO N. 4.150
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

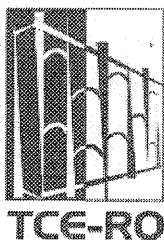
DECISÃO N. 412/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Se inexistente no acórdão a contradição alegada pelos embargantes, é de se negar provimento aos embargos de declaração. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos embargos de declaração em face do Acórdão n. 83/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar provimento aos presentes embargos de declaração opostos conjuntamente pelos Senhores Alceu Ferreira Dias e Marlon Fritz Martins Leite em face do Acórdão n. 83/2014 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.649/2007, eis que inexistente a contradição apontada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar a correção do nome do embargante Marlon, de ofício, por se tratar de mero erro material, porquanto no bojo do Acórdão n. 83/2014 – 1ª Câmara (fl. 1.649/2007) equivocadamente constou o nome “Marcos”;

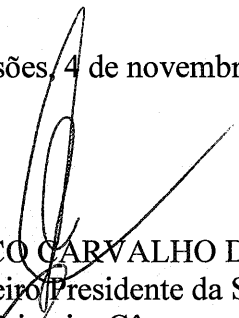
III - Dar ciência aos embargantes, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOETCE, do teor desta Decisão, informando-os de que o inteiro teor do voto encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

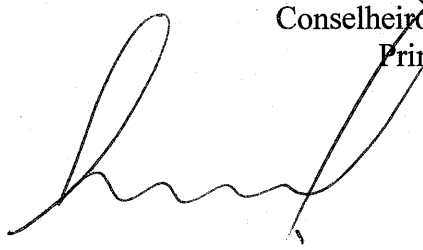
IV – Determinar, o envio dos autos ao Departamento do Pleno para a distribuição do Recurso de Reconsideração em apenso.

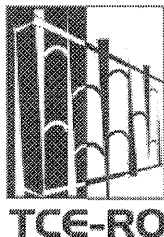
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 798 DE 20 / 11 / 14
Servidor Glendha 660214

PROCESSO N.: 1032/2012 - (APENSO PROCESSO N. 1206/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR BRUNO PEREIRA DE SOUZA
C.P.F N. 581.009.032-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 413/2014 – 1ª CÂMARA

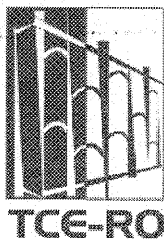
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Monte Negro cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2011, uma vez que o gestor, Senhor Bruno Pereira de Souza, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

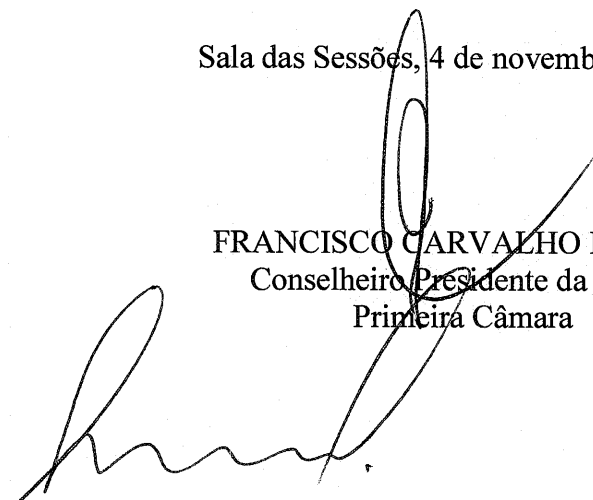
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

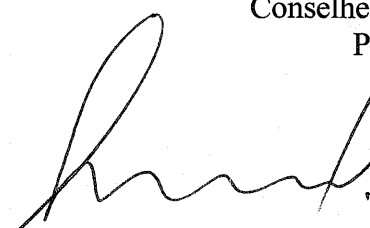
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



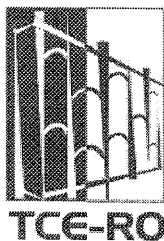
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 de 20 / 11 / 14
Sessão Plenária 660214

PROCESSO N.: 1194/2012 - (APENSO PROCESSO N. 1202/2011)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURACI DE PAULA
C.P.F N. 107.095.092-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 414/2014 – 1ª CÂMARA

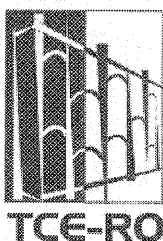
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Cacaúlândia cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaúlândia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Cacaúlândia no exercício de 2011, uma vez que o gestor, Juraci de Paula, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

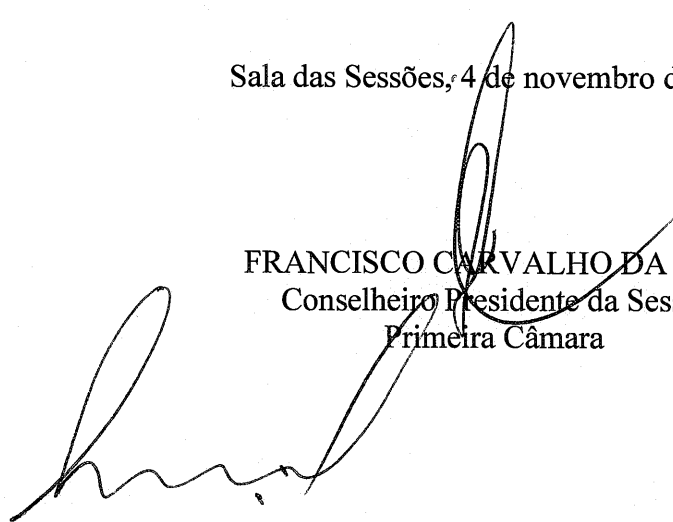
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

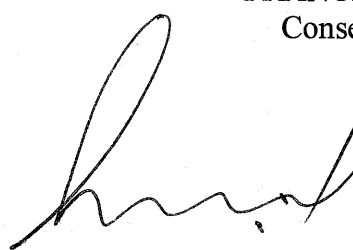
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



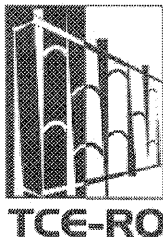
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20/11/14
Série: Glândia 660 214

PROCESSO N.: 1846/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 3863 E 5154/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR MIGUEL APARECIDO FACUNDO
C.P.F N. 139.288.302-44
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 415/2014 – 1ª CÂMARA

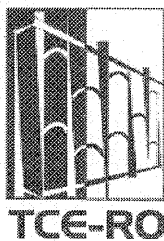
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Exercício 2012. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alto Paraíso cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Paraíso no exercício de 2012, uma vez que o gestor, Senhor Miguel Aparecido Facundo, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

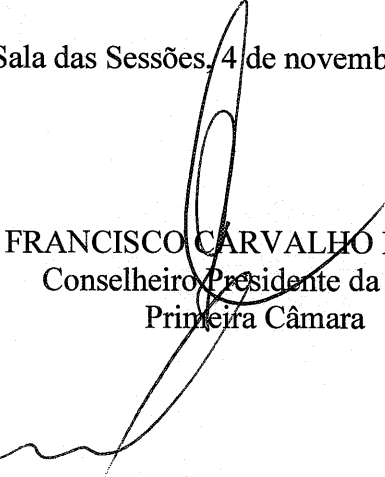
III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

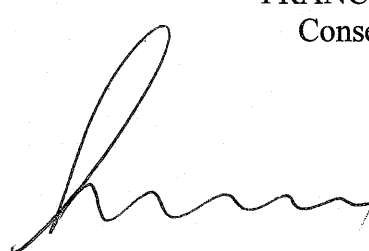
IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

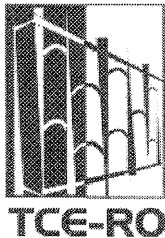
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 20 / 11 / 14

Glendha 660.214

PROCESSO N.: 1852/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 3860/2012 E 1689/2013)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO
C.P.F N. 029.334.458-24
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 416/2014 – 1ª CÂMARA

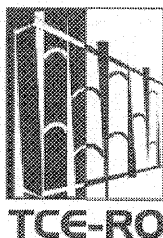
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Exercício 2012. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Rio Crespo no exercício de 2012, uma vez que o gestor, Senhor Antônio Lênio Montalvão, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal - sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

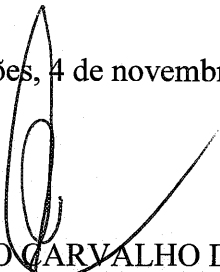
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

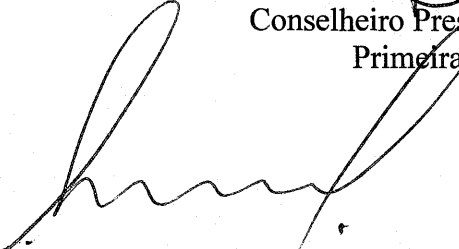
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



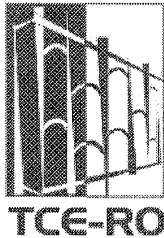
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 14

Servidor Glendha 660214

PROCESSO N.: 1144/2014 - (APENSO PROCESSO N. 2067/2013)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 469.036.742-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 417/2014 – 1ª CÂMARA

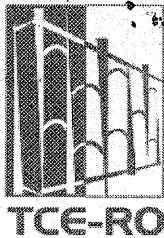
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Edivaldo Ferreira dos Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção a sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

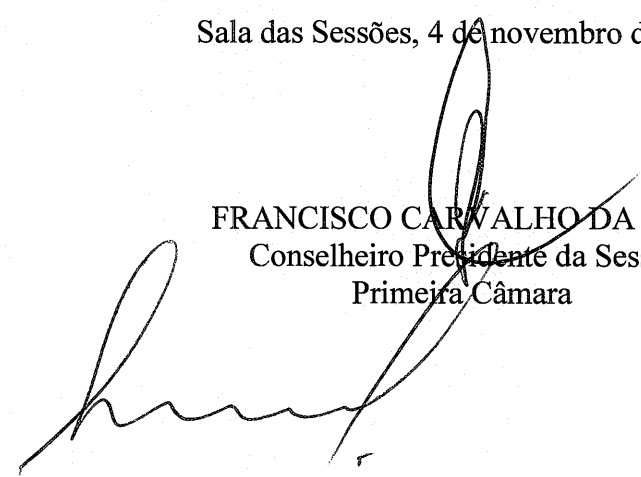
III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

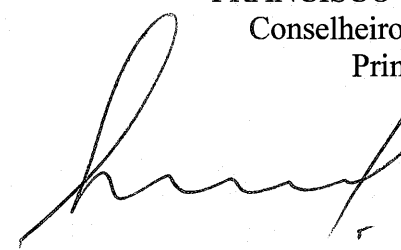
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

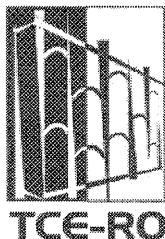
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

INSCRITO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 798 de 20/11/14
Servidor Glendha 660214

PROCESSO N.: 1454/2014 - (APENSO PROCESSO N. 2676/2013)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ARAMIS FERREIRA DE CASTRO
C.P.F N. 326.183.012-34
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 418/2014 – 1ª CÂMARA

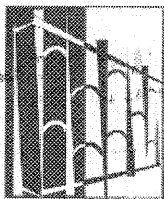
EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Senhor Aramis Ferreira de Castro, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

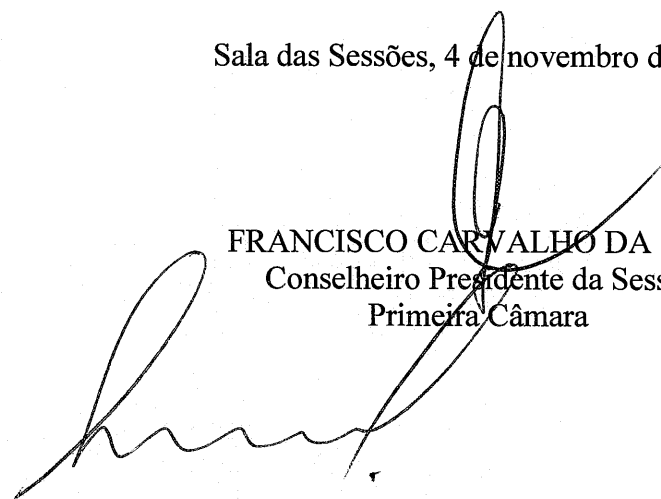
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

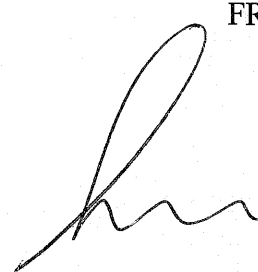
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



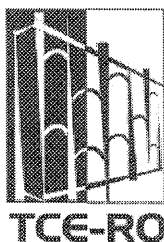
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 14

Relator: Glendinha 660214

PROCESSO N.: 1455/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 4033/2012 E 2059/2013)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR ÁLVARO MARCELO BUENO
C.P.F N. 469.287.742-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 419/2014 – 1ª CÂMARA

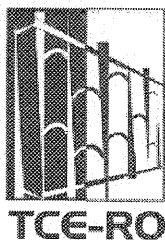
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Senhor Álvaro Marcelo Bueno, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

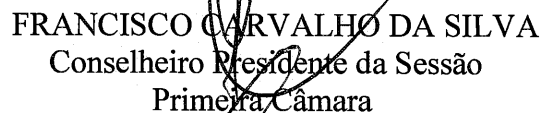
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

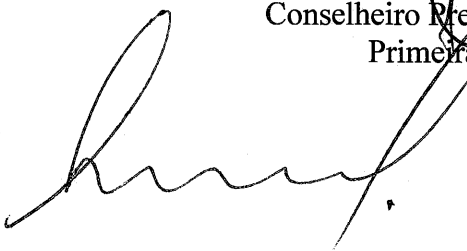
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



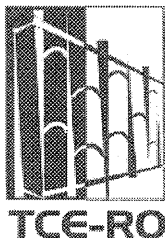
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1507/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: CÉLIA VOLKART BENING
C.P.F N. 077.429.217-23
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 420/2014 – 1ª CÂMARA

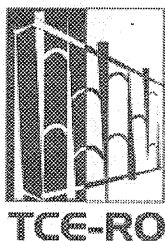
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2013, uma vez que a gestora, Senhora Célia Volkart Bening, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

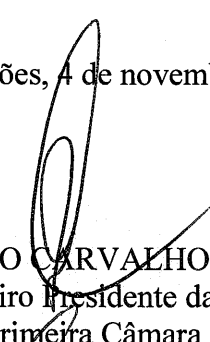
III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

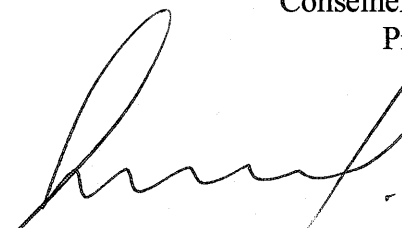
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

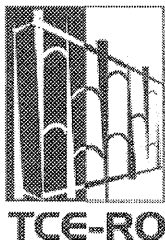
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 798 DE 20 / 11 / 14
Servidor: Glendha 660214

PROCESSO N.: 1465/2014 - (APENSO PROCESSO N. 2060/2013)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR DAIR BOONE
C.P.F N. 340.605.882-53
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 421/2014 – 1ª CÂMARA

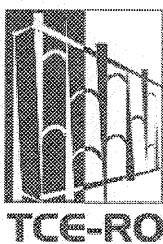
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Senhor Dair Boone, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

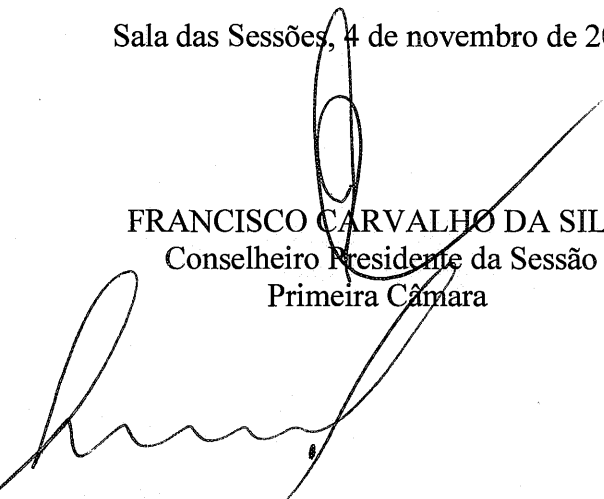
III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

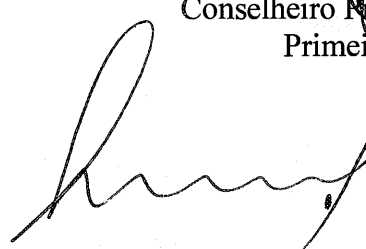
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

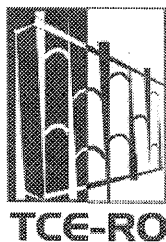
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 14
Servidor Grendha 660214

PROCESSO N.: 1520/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VALMIR LEMES DA SILVA SANTOS
C.P.F N. 470.466.512-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 422/2014 – 1ª CÂMARA

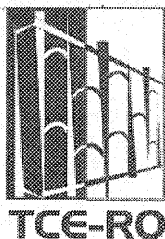
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Parecis. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Senhor Valmir Lemes da Silva Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

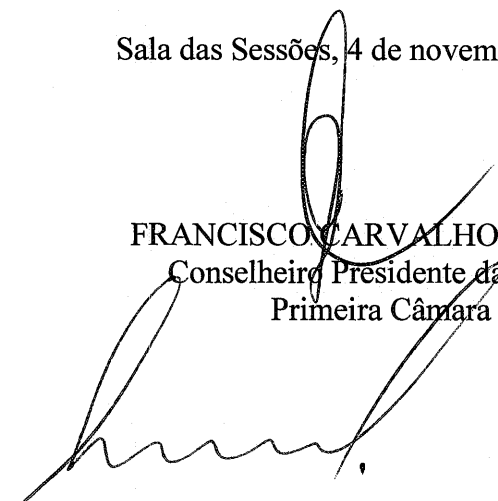
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

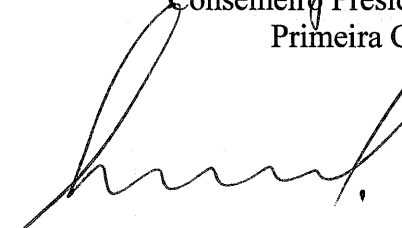
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



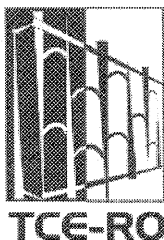
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20/11/14
Secretaria 660214

PROCESSO N.: 1522/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: FERNANDA BAZONI
C.P.F N. 791.272.742-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 423/2014 – 1ª CÂMARA

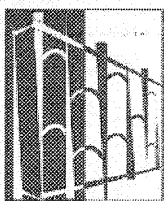
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis no exercício de 2013, uma vez que a gestora, Senhora Fernanda Bazoni, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

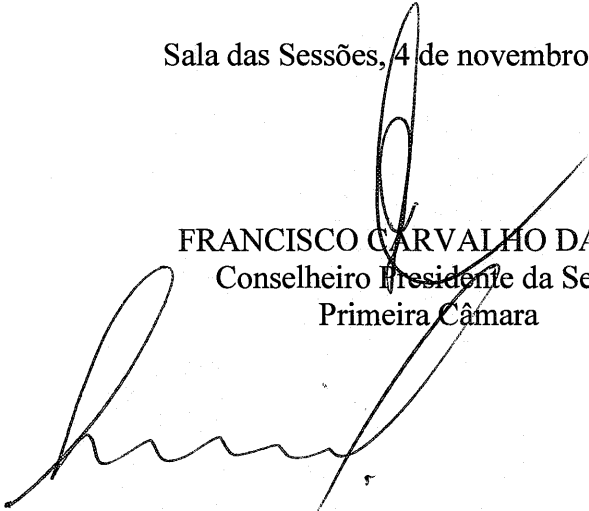
III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

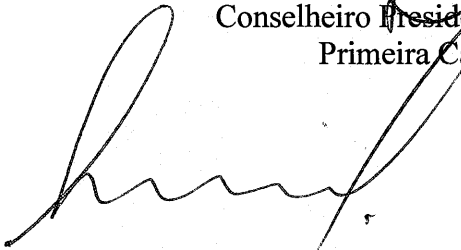
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

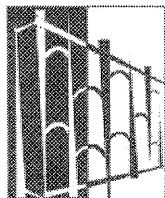
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1985/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 1215 2192, 2098, 2950, 2949, 3372, 3772, 3773, 3929, 4109 E 4232/2013; E 0436/2014)
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS DE HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: RICARDO DE SÁ VIEIRA
C.P.F N. 143.153.602-44
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 8/9/2013
JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
C.P.F N. 076.076.283-04
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 9.9 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

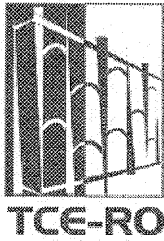
DECISÃO N. 424/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Sociedade de Portos de Hidrovias do Estado de Rondônia. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. Os gestores da SOPH cumpriram com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Sociedade de Portos de Hidrovias do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Sociedade de Portos de Hidrovias do Estado de Rondônia no exercício de 2013, uma vez que os gestores, Senhores Ricardo de Sá Vieira e José Ribamar da Cruz Oliveira, apresentaram todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor da SOPH a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal da prestação de contas, na forma da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

III – Dar ciência desta Decisão pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

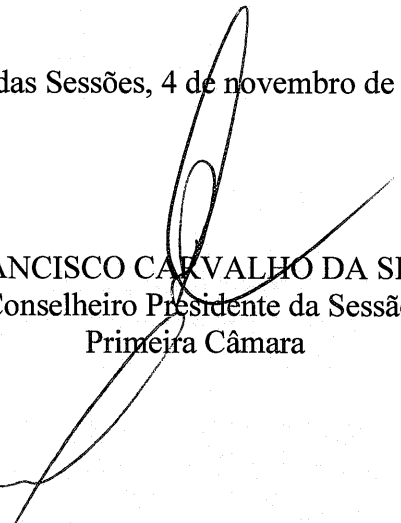
e

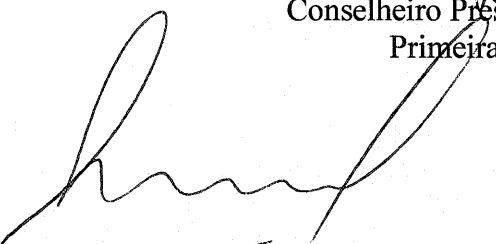
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

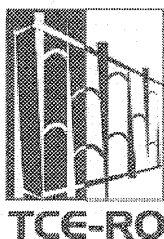
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Glendha

PROCESSO N.: 0569/2013
INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E A EMPRESA PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE DESCONTO DE SERVIÇOS EM CONTAS TELEFÔNICAS – EXERCÍCIO 2011/2012
RESPONSÁVEIS: ALDENIZA SOUZA BATISTA MARTINS
C.P.F N. 312.651.112-00
SANDRA MARA MARANGONI MORAES
C.P.F N. 411.552.461-87
MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI
C.P.F N. 114.162.542-34
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 425/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Publicidade virtual. Cobrança. Conta telefônica. Inexistência de contrato. Prestação de serviço não lícito. Não contratado. Valores cobrados indevidos. Pagamento. Responsabilidade. Ausência de elemento subjetivo. Ausência de nexo causal. Valor do dano abaixo de alçada para conversão em T.C.E. Recomendações. Possibilidade. A notícia de pagamentos de despesas indevidas lançadas em contas telefônicas do Município de Guajará Mirim autorizou a atuação desta Corte de Contas para proceder a fiscalização dos atos e contratos firmados. Todo serviço prestado à Administração Pública, inclusive de publicidade virtual, deve ser precedido de processo administrativo próprio, em atenção as regras e princípios aplicáveis à atividade administrativa. A ausência do elemento subjetivo e a não configuração do nexo causal entre conduta dos agentes públicos e o lançamento de despesa referente a serviço de publicidade e a sua cobrança em fatura telefônica, impõe o afastamento da responsabilidade. O valor do dano suportado pelo erário está aquém daquele previsto pela Instrução Normativa n. 021/TCER/2007, para a instauração de Tomada de Contas Especial, entretanto, a Administração Pública Municipal deve adotar medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

face daqueles que foram responsáveis pela inserção de débito em fatura telefônica e cobrança indevida, com a finalidade de ter restituído aos cofres públicos o valor legalmente corrigido e atualizado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do processo de fiscalização de atos e contratos assim autuado para a apuração de possível dano ao erário decorrente de pagamento/desconto de serviços supostamente não contratados nas contas telefônicas da Brasil Telecom S.A., da Secretaria Municipal de Educação do Município de Guajará Mirim, referente aos exercícios de 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

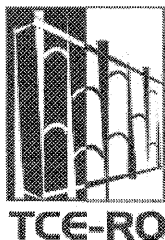
I - Pelo afastamento da responsabilidade dos gestores, Senhoras Aldeniza Souza Batista Martins e Sandra Maria Marangoni Moraes e do Senhor Miguel Edson Hurtado Oreyai, em razão da ausência da prática de qualquer ato doloso ou culposos que causasse dano ao erário;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Dar ciência, mediante ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará Mirim, e recomendar que instaure, por meio de sua Procuradoria do Município, as providências administrativas e judiciais cabíveis em face daqueles que foram responsáveis pela inserção de débito em fatura telefônica e cobrança indevida do valor de R\$ 3.706,95 (três mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), com a finalidade de ter restituído aos cofres públicos o valor devidamente atualizado;

IV – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que dê conhecimento desta Decisão aos Secretários e ordenadores de despesas para que adotem medidas de cautela na conferência prévia de cobranças de despesas públicas, com vistas a evitar o seu pagamento indevido, sob pena de aquele que o fizer arcar com as cominações legais;

V – As medidas adotadas pelo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim deverão ser comunicadas a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

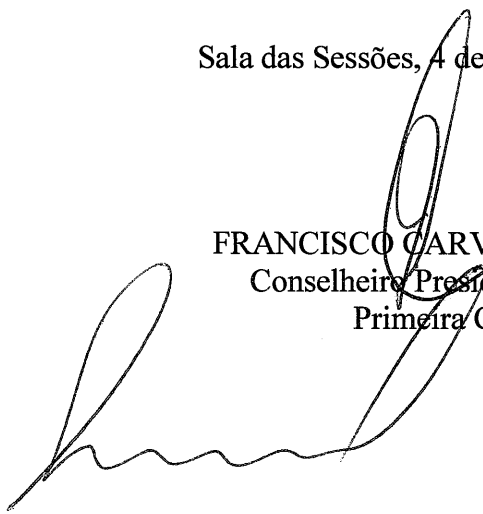
VI - Os autos ficarão sobrestados no da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

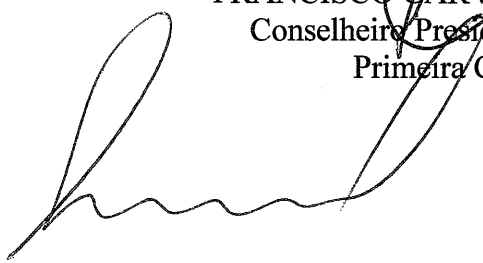
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



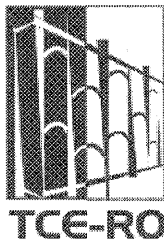
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 14

vid: *glenda*

PROCESSO N.: 2749/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 426/2014 – 1ª CÂMARA

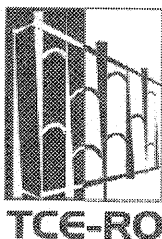
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Cargos públicos. Servidores comissionados. Função técnica. Não caracterizado. Servidores efetivos e desvio de função. Características do caso concreto. Determinações. Possibilidades. Cargo ou emprego público deve, em regra, ser ocupados por aquele que demonstre aptidão e conhecimento necessário ao bom desempenho da função, aferível mediante concurso público. A Constituição da República Federativa do Brasil excepciona a regra ao permitir a nomeação para cargos comissionados apenas para desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, não se estendendo, por certo, às atividades técnicas. A aprovação em processo seletivo, em regra, vincula a função na qual se obteve a aprovação, sob pena de configurar-se desvio de finalidade, a ser identificado e corrigido pela municipalidade. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, assim entendido, por força do Despacho de fls. 01, após o conhecimento de manifestação encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando irregularidades praticadas no âmbito do Município de Ji-Paraná, consistentes no exercício de cargos públicos por servidores comissionados, a despeito da existência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação e, no desvio de função por servidores efetivos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar parcialmente procedente a notícia de irregularidade praticada no âmbito do Município de Ji-Paraná, consistente no exercício de cargos públicos por servidores públicos desviados de sua função originária, para:

a. considerar ilegal a lotação do servidor José Carlos Teodoro, ocupante do cargo de Professor Magistério PI 40, para atuar no Setor de Radiologia do Hospital Municipal ou em qualquer outra área da Semusa, por configurar desvio de função.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Dar conhecimento, mediante ofício, ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), admoestando-o, na oportunidade, para que adote as medidas a seguir discriminadas, comprovando perante esta Corte de Contas o seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei:

a. correção da lotação do servidor José Carlos Teodoro, para que desempenhe sua função originária na área de educação, conforme aprovação em concurso público;

b. emprego das medidas pertinentes ao aproveitamento do concurso público já realizado, de modo a dotar o Setor de Radiologia de servidores efetivos do próprio Município, averiguando, na oportunidade, se os servidores atualmente cedidos pela União são remunerados pelos cofres municipais, o que daria ensejo à substituição sem grandes impactos orçamentários e financeiros; e

c. diligencie para averiguar se os servidores Márcio Cesar Traquilino e André Chagas Monteiro, concursados como auxiliar de serviços diversos e atuantes no setor de Raio X da SEMUSA, de fato atuam na área correspondente ao cargo para os quais foram aprovados ou atuam em cargo diverso, procedendo, caso necessário, à adoção de medidas preventivas e corretivas.

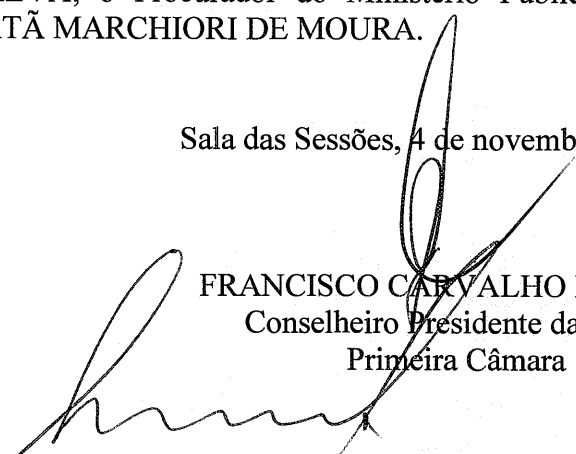
III - Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos desta Decisão; e

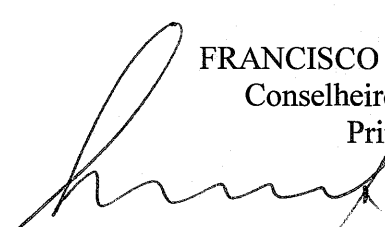
IV - Certificado o integral cumprimento, arquivem-se os autos.

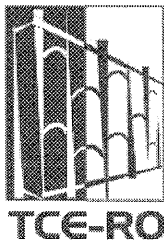
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 14

Glendha

PROCESSO N.: 2850/2014
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS
ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 427/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Preliminar de incompetência. Análise prévia de legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 015/2014/SESI. Entidade paraestatal. Recursos públicos provenientes de contribuições parafiscal. art. 5º, inciso V da Lei n. 8.443/92. Jurisprudência pacífica. Extinção do processo sem resolução de mérito. Extração de cópia integral. Remessa dos autos ao TCU. Arquivamento. Unanimidade.

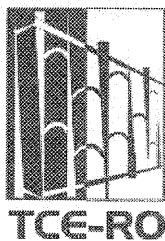
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório realizado pelo SESI/RO, na modalidade de Pregão Presencial n. 015/2014, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de locação com montagem e desmontagem de estandes, treliças, iluminação, palco, sonorização e banheiro químico para atendimento na unidade de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a legalidade da licitação levada a efeito por meio do Pregão Presencial n. 015/2014, deflagrado pelo SESI/RO – Serviço da Indústria, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de locação com montagem e desmontagem de estandes, treliças, iluminação, palco, sonorização e banheiro químico para atendimento na unidade de Ji-Paraná;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil;

III. Determinar a extração de cópia integral dos autos e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo art. 4º e 5º, “caput” e inciso V, da Lei n. 8.443/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV. Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Ji-Paraná, por meio de ofício;

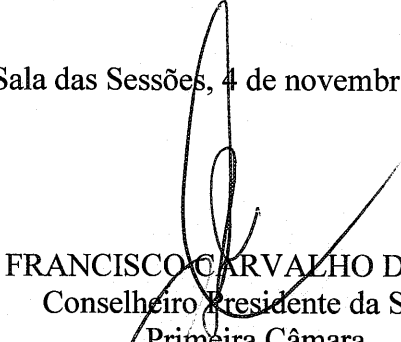
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento; e

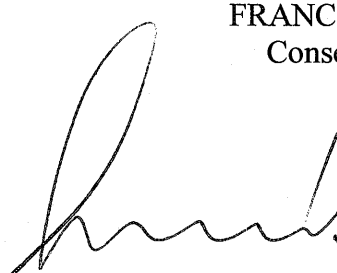
VI – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivar.

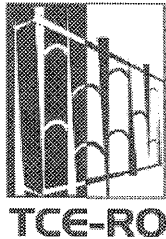
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2972/2014
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
UNIDADE:
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 428/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório deflagrado para aquisição de pneus. Notícia advinda do Ministério Público Estadual. Inexistência. Arquivamento. Unanimidade.

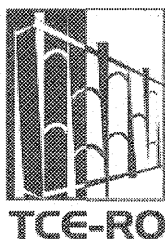
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Procedimento Investigativo n. 2014001010007804, com o objetivo de se apurar possíveis ilegalidades em procedimento licitatório deflagrado para aquisição de pneus destinados às Secretarias Municipais de Educação, Obras e Saúde do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar improcedente a notícia de irregularidade em procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste objetivando a aquisição de pneus, ofertado pelo Ministério Público Estadual, ante a absoluta ausência de elementos mínimos a indicar a existência de fraude no certame;

II - Dar ciência desta Decisão via Ofício ao Douto Ministério Público do Estado de Rondônia da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, uma vez que esta Decisão está atrelada com os fatos delineados nos autos do Procedimento Administrativo n. 2014001010007804;

III – Dar ciência desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOETCE ao atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, informando-o de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico WWW.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

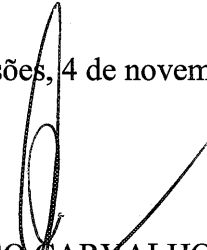
IV - Após, arquivar-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

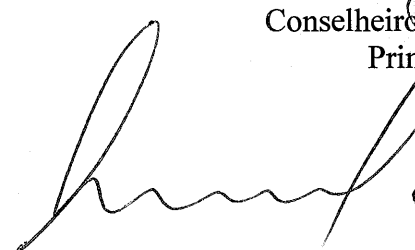
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



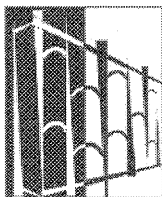
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 14
Glenilda

PROCESSO N.:

0935/2014

INTERESSADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

FISCALIZAÇÃO DE ATOA E CONTRATOS – POSSÍVEIS
INDÍCIOS DE PRÁTICA DE NEPOTISMO, ACUMULAÇÃO
ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E AQUISIÇÃO SEM O
DEVIDO PROCESSO LEGAL

RESPONSÁVEIS:

RANIERY LUIZ FABRIS

C.P.F N. 420.097.582-34

PREFEITO MUNICIPAL

RENISVALDO DE OLIVEIRA

C.P.F N. 340.669.852-20

VIVIANA DE CASTRO GUIMARÃES FABRIS

C.P.F N. 737.928.372-34

EDUARDO ANSELMO RODRIGUES NETO

C.P.F N. 676.316.062-34

SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
E ESGOTO

MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PERÍODO DE 2.5.2011 A 19.3.2012

JOSÉ WALTER DA SILVA

C.P.F N. 449.374.909-15

PREFEITO MUNICIPAL

PERÍODO DE 6.7 A 31.12.2012

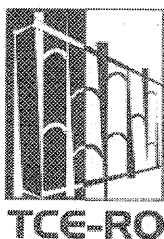
RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 429/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Prefeitura municipal de Alvorada do Oeste. Indícios de prática de nepotismo. Desvio de funções públicas. Acumulação ilegal de cargos. Aquisição de produtos e serviços sem o devido processo legal administrativo. Dano ao erário. Conversão em tomada de contas especial. A existência de indícios de dano ao erário justifica a conversão do processo em tomada de contas especial, conforme preceitua o art. 44 da LCE 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno para que, mediante a dialeticidade, se apure a materialidade, a autoria e a quantificação do dano. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com o objetivo de apurar irregularidades relativas à prática de nepotismo, desvios de funções públicas, acumulação ilegal de cargos públicos e aquisição de produtos e serviços sem o devido processo legal, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da denúncia formulada, por ausência de requisito de admissibilidade previsto no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Conhecer da presente fiscalização de atos e contratos, para converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 654/674;

III - Em razão disso, determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo/DDP, que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 037/TCERO/2006;

IV - Após, retorne os autos ao gabinete para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

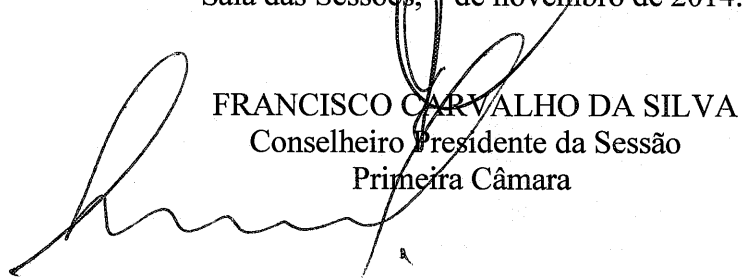
V - Dar ciência desta Decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por ofício, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.



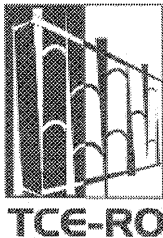
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20/11/14

Servidor Glendha

PROCESSO N.: 0473/2009
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAR FATOS ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATO DE PROMOÇÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
RESPONSÁVEL: JOECILMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F N. 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 430/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Apuração de possíveis irregularidades no ato de promoção de professores da rede municipal de ensino. Inexistência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar denúncia anônima acerca possível irregularidade no ato de promoção de professores da rede municipal de ensino, pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

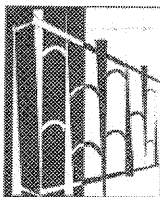
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer a improcedência da Inspeção Especial, por inexistir irregularidade na mudança de classe (transposição de cargos) dos Professores do Município de Porto Velho/RO;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOETCE, desta Decisão ao atual Prefeito e o Secretário de Administração de Porto Velho, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Após, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão,



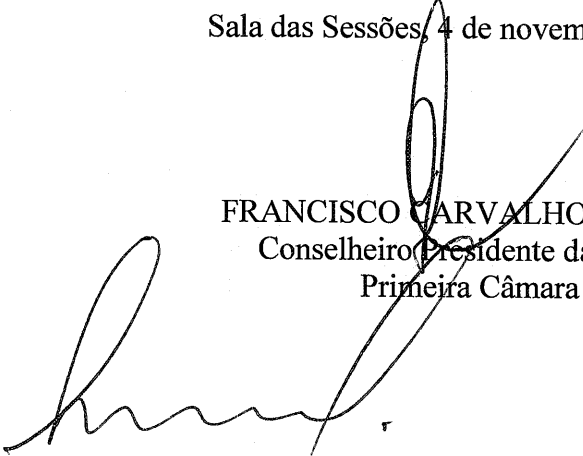
TCE-RO

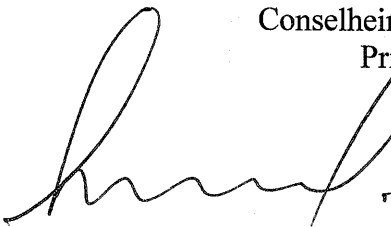
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

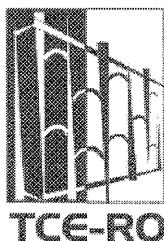
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

798 DE 20 / 11 / 14
Glendha

PROCESSO N.: 1208/2014
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS
C.P.F N. 044.731.752-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DETRAN
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 431/2014 – 1ª CÂMARA

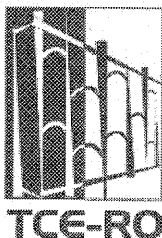
EMENTA: Análise prévia de edital de concurso público. Departamento estadual de trânsito. Irregularidades. Correções. Apresentação de documentos comprobatórios. Regularidade do feito. Legalidade do edital. Determinação. Arquivamento. Possibilidade. Diagnosticadas impropriedades no Edital de Concurso Público n. 001/2014, os responsáveis por sua elaboração e condução adotaram as medidas necessárias e suficientes para solucioná-las. Demonstrado o acerto das medidas com vistas a corrigir as impropriedades apontadas impõe-se o reconhecimento da legalidade do instrumento convocatório; a determinação ao responsável pelo certame que observe as normas aplicáveis à espécie em contratações futuras e, por fim, o arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, elaborado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, para o preenchimento de vagas em seu quadro de servidores, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 470/2014/GAB/DETRAN/RO, em atendimento à Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, considerando que foram cumpridas as determinações da Decisão Monocrática n. 098/2014/GCESS e sanadas as irregularidades inicialmente apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;

II - Dar ciência, mediante ofício, ao atual Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, admoestando-o, na oportunidade,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

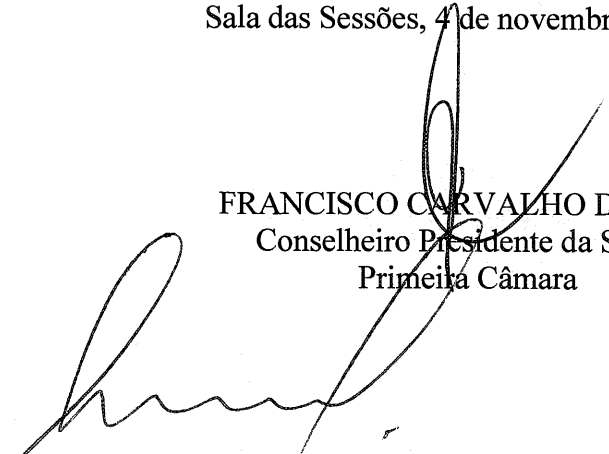
para que nas contratações vindouras, adote medidas visando o cumprimento do disposto no art. 19, "caput", da Instrução Normativa n. 13/2014/TCE/RO, de modo a prevenir a reincidência no cometimento de irregularidades, consubstanciada na ausência da Declaração do Ordenador de Despesas; e

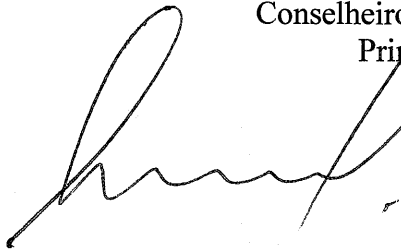
III - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados, com fundamento no art. 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004.

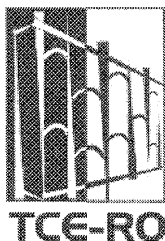
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 798 DE 20 / 11 / 14
Assessor: Genalva

PROCESSO N.: 3703/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2013
– IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F N. 288.101.202-72
PREFEITO MUNICIPAL
ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 470.864.162-15
PREGOEIRO
ALMIRO SOARES
C.P.F N. 260.946.656-00
ASSESSOR JURÍDICO
MARILENE DA COSTA
C.P.F N. 825.895.852-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

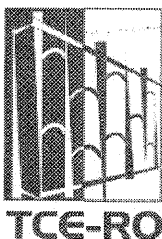
DECISÃO N. 432/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Edital de Pregão Presencial n. 44/2013. Município de Alto Alegre de Parecis. Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em sistemas de internet para desenvolvimento do portal público municipal e aplicativos web para atender as determinações da LC n. 131/2009 do Portal da Transparência e Sistema de Informação. Impropriedades insanáveis detectadas no Edital. Ilegalidade do Edital, com pronúncia de nulidade. Admoestações ao jurisdicionado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 111/2013, na modalidade de Pregão Presencial n. 44/2013, tipo menor preço mensal, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital Pregão Presencial n. 44/2013 – deflagrado pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis, e declarar a nulidade de todos os atos praticados no certame pelos responsáveis, Senhores Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro, Almiro Soares – Assistente jurídico, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Marilene da Costa – Secretária Municipal de Finanças, pois violaram os princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade, concorrência e isonomia;

II – Determinar por ofício, aos responsáveis, Senhores Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal, Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro, Almiro Soares – Assistente jurídico, e Marilene da Costa – Secretária Municipal de Finanças, que nos próximos certames atentem para as irregularidades reconhecidas nesta Decisão por este egrégio Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa por descumprimento de decisão;

III - Alertar ao jurisdicionado sobre o não cumprimento da Decisão n. 198/2013, proferida nos autos n. 2872/2013, devendo atentar para concretizar com brevidade a efetiva disponibilização do Portal de Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis;

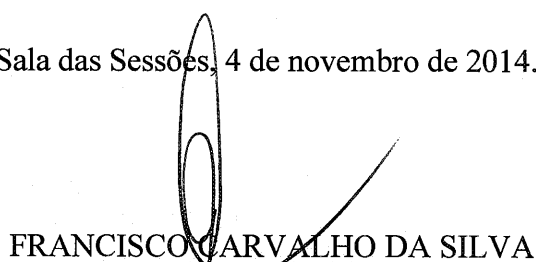
IV - Dar ciência desta Decisão por meio de publicação no Diário Oficial aos responsáveis Senhores Obadias Braz Odorico, Adelson Pereira dos Santos, Almiro Soares e Marilene da Costa; e

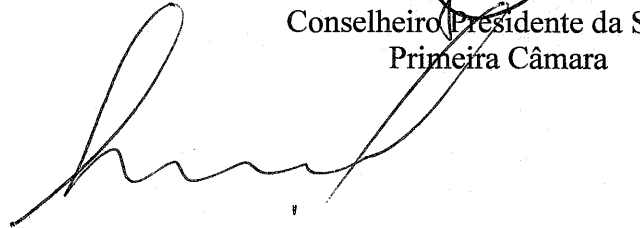
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

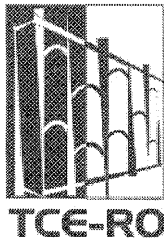
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Glendha

PROCESSO N.: 3294/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2014/CPP/ALE/RO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE VÍDEO E ÁUDIO E TRANSMISSÃO AO VIVO POR MEIO DE INTERNET (STREAMING)
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 433/2014 – 1ª CÂMARA

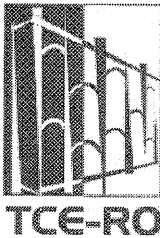
EMENTA: licitação. Edital de pregão eletrônico n. 020/2014/cpp/ale. Contratação de empresa para prestação de serviços de captação de vídeo e áudio e transmissão ao vivo por meio de internet (streaming). Revogação do certame pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Perda do objeto da fiscalização. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento. Possibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do Edital de Pregão Eletrônico n. 020/2014/CPP/ALE – decorrente do Processo Administrativo n. 386/2014-32 – para a contratação de empresa especializada em serviços de gravação e transmissão ao vivo de áudio (streaming de áudio) e vídeo (streaming de vídeo) via Internet das sessões ao vivo, ordinárias, solenes e ordinárias com solenidade, extraordinárias e audiências públicas realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer a perda do objeto de análise dos presentes autos, em razão da revogação do Processo Administrativo n. 000386/2014-32 e da Licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 020/2014/CPL/ALE/RO, instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Dar ciência, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, à Secretária-Geral da ALE/RO – Senhora Maria Marilu do Rosário B. Silveira, ou na sua ausência, quem lhe substituir e ao Superintendente Substituto –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SCL/ALE/RO – Senhor Everton José dos Santos Filho, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

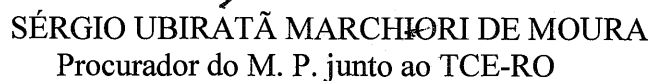
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



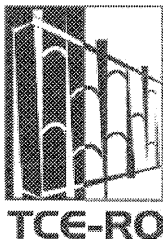
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 19

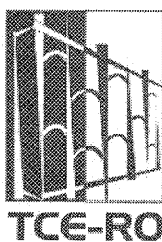
Glendha

PROCESSO N.: 3751/2002
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA – POLÍCIA MILITAR
RESPONSÁVEIS: ROBERTO LUIZ DAS DORES
C.P.F N. 444.082.007-78
EX-COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA
CLADEMIR FERNANDO FALLER
C.P.F N. 318.441.700-04
EX-COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 434/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Policial militar na reserva remunerada. Ato de aposentadoria ilegal reconhecido pela corte de contas. Cumprimento da decisão 25/2004-TCER. Necessidade de instauração de tomada de contas especial. Existência de dano ao erário. Teoria da cegueira deliberada. Arquivamento. Não se trata de autuação de Tomada de Contas Especial neste egrégio Tribunal de Contas, mas tão somente de verificação do cumprimento dos itens III e IV da Decisão n. 25/2004-TCER, exarada na reserva remunerada de policial militar. A Tomada de Contas Especial é encaminhada a este Egrégio Tribunal para julgamento, todavia, deve ser objeto de autuação e processamento próprios, pois deverá haver a definição em responsabilidade, ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, enfim, deve haver o desenvolvimento processual que lhe é inerente. Não há dúvidas quanto à existência de dano ao erário, pois conforme as informações e provas produzidas por ocasião da Tomada de Contas pelo controle interno, facilmente se conclui que os responsáveis, após a recomendação deste egrégio Tribunal de Contas tinham a consciência da aplicabilidade da LC n. 51/85, aos Policiais Militares, todavia assumiram o risco de manter a irregularidade, atitude que se amolda perfeitamente à teoria da cegueira deliberada. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de ato de pessoal, consistente na transferência para a reserva remunerada do policial militar Senhor Solinger Maria Alves, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações exaradas na Decisão n. 25/2004-TCER, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96;

II - Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 198/334, mediante substituição por cópia, para que seja procedida a autuação e distribuição na forma de Tomada de Contas Especial perante este Egrégio Tribunal de Contas, diante do reconhecimento de dano ao erário pelo controle interno, tendo como responsáveis os Senhores Roberto Luiz das Dores e Clademir Fernando Faller;

III - A juntada de cópia desta Decisão aos autos da Tomada de Contas Especial a ser autuada e distribuída, conforme determinado no item II;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão de origem, Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

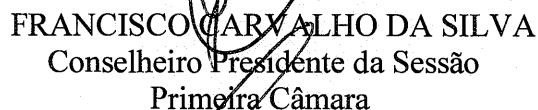
V - Arquivar os autos depois de cumpridas as determinações anteriores; e

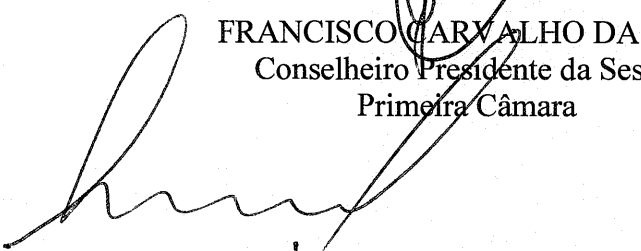
VI – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

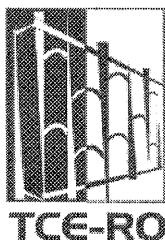
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

798 de 20 / 11 / 14
Seryid: glenolha

PROCESSO N.: 1379/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JUAREZ COLETA DE SOUZA
C.P.F N. 670.138.996-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 435/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

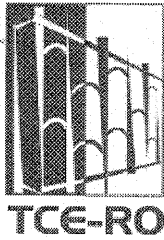
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Juarez Coleta de Souza, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal Saúde de Santa Luzia do Oeste, exercício 2010, ao Gestor Senhor Juarez Coleta de Souza, C.P.F n. 670.138.996-15;

III - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos interessados, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

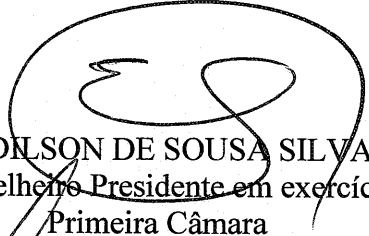


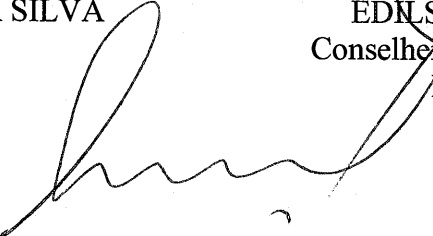
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

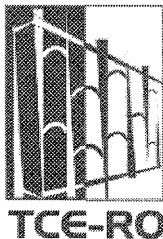
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

798 DE 20 / 11 / 14
id: glendha

PROCESSO N.: 1242/2012 – (APENSO PROCESSO N. 1205/2011)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
C.P.F N. 187.694.621-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 436/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

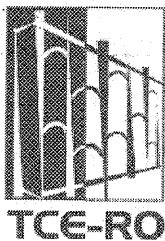
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira, na condição Vereador-Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício 2011, ao Ordenador de Despesa Senhor Lourival José Pereira, C.P.F n. 187.694.621-00;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

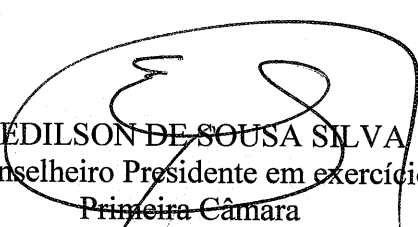


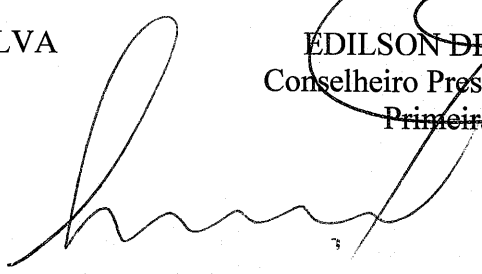
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

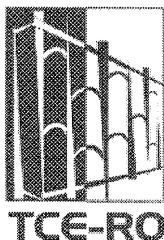
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20 / 11 / 19

Servidor: *Glendia*

PROCESSO N.: 1426/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: DANIELA CASTRO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 035.331.519-21
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
E GESTORA DO FUNDO
PERÍODO DE 1º.1 A 4.5.2011
JOCEMAR DA SILVA ARCANJO
C.P.F N. 062.110.624-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
E GESTOR DO FUNDO
PERÍODO DE 4.5 A 31.12.2011
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

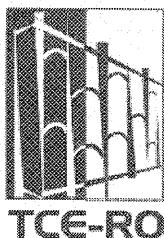
DECISÃO N. 437/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Daniela Castro de Oliveira e do Senhor Jocemar da Silva Arcanjo, nos períodos de 1º.1 a 4.5.2011 e 4.5 a 31.12.2011, respectivamente, na condição de Secretários Municipais de Trabalho e Ação Social e Gestores do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Dar cumprimento do dever de Prestar as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, exercício 2011, à Senhora Daniela Castro de Oliveira, C.P.F n. 035.331.519-21, no período de 1º.1 a 4.5.2011, e ao Senhor Jocemar da Silva Arcanjo, C.P.F n. 062.110.624-00, no período de 4.5 a 31.12.2011, na qualidade de Secretários Municipais de Trabalho e Ação Social e Gestores do Fundo;

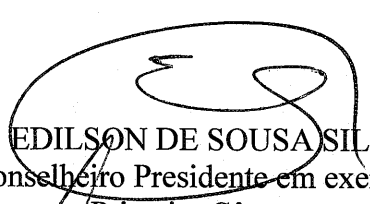
III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos interessados, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

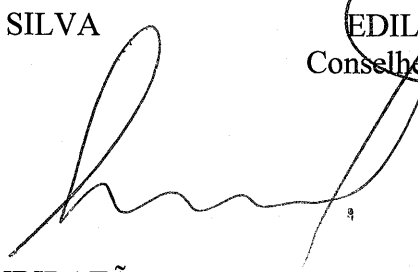
IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

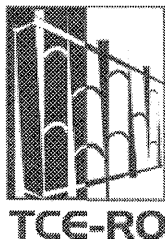
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

798 20 / 11 / 14

Servidor: *glennelha*

PROCESSO N.: 3447/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 438/2014 – 1ª CÂMARA

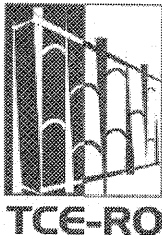
EMENTA: Pedido de Providência. Impossibilidade de recebimento como Denúncia ante a não identificação de autoria. Concurso Público realizado no ano de 2011 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Prazo de vigência estabelecido pela Constituição Federal. Possibilidade de chamamento de aprovados dentro do período de vigência. Cargos de provimento em comissão e estágio remunerado criados por lei. Ausência de Irregularidades. Arquivamento Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Providências dirigido ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte Contas, documento que se relaciona à convocação de aprovados em concurso público realizado no ano de 2011 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os presentes autos sem análise de mérito, de forma sumária, por se tratar de Pedido de Providência não assinado que não permite a efetiva identificação e domicílio de sua suposta autora, Senhora Maria Aparecida Gomes, com fundamento no princípio da eficiência e na seletividade das ações de controle, pois remeter documentação apócrifa, sem quaisquer indícios de irregularidades, à análise do Corpo Instrutivo, se revela contraproducente, em razão de afastar a Equipe Técnica de atuação com prováveis resultados positivos, eficientes e efetivos;

II – Deixar de remeter cópia do contido nestes autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista que foram enviadas cópias do Pedido de Providência também à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Rondônia, ao próprio Ministério Público do Estado e aos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar seja esta Decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, considerando-se a impossibilidade de identificação da autoria; e

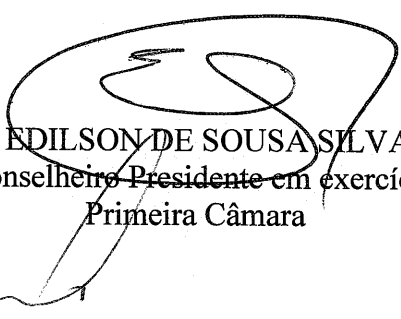
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

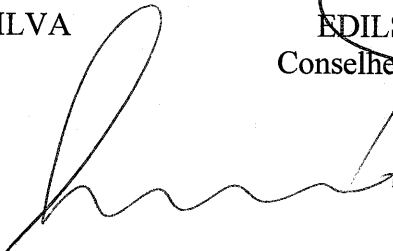
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



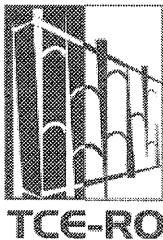
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRANSFERÊNCIA DE CONTAS PARA O ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 de 20/11/14

Serviço: Glendha

PROCESSO: 0464/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 202/2013 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

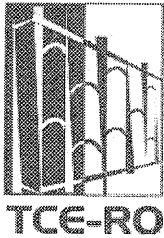
DECISÃO N. 439/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 202/2013. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Formação de Registro de Preços para futura aquisição de Medicamentos. Irregularidades apuradas na análise técnica preliminar e no exame ministerial. Correções empreendidas ao longo da instrução. Edital Legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 202/2013, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 202/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergência urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitencial e CAPS, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, que, doravante, promova o aperfeiçoamento das técnicas de estimação das quantidades de medicamentos licitados, devendo, para tanto, utilizar as informações decorrentes do uso do sistema de gerenciamento e controle do fluxo de medicamentos “DATASUS”, lastreadas, no mínimo, nos seguintes critérios:

a) apresentação de memória de cálculo do consumo de todos os itens (medicamentos) licitados, nos exercícios anteriores, que deverá ser discriminada por unidade de saúde beneficiada;

b) apresentação de justificativa em relação aos itens que sofrerem aumento ou diminuição quantitativa em relação ao exercício anterior (aumento/diminuição do número de pacientes atendidos, criação de novas unidades de saúde, quantidade média de atendimentos ocasionados por determinações judiciais, etc.;

c) indicação do quantitativo existente em estoque no momento da licitação, em relação a todos os itens; e

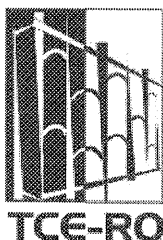
d) Quando da aquisição de medicamentos nunca antes licitados, especificação dos critérios adotados para fixação dos quantitativos desejados.

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, Pregoeiro Municipal, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, bem como ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar;

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

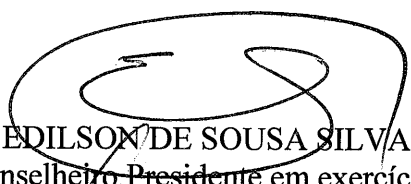


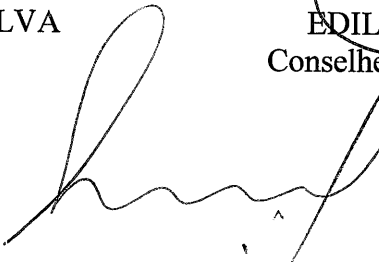
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

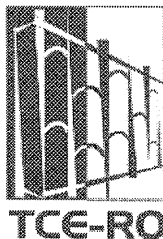
substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 798 DE 20 / 11 / 14
Servidor: *Glendha*

PROCESSO N.: 0532/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2014/PMC/SRP – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISES CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 440/2014 – 1ª CÂMARA

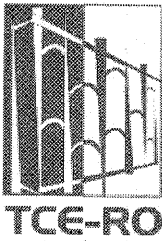
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2014/PMC/SRP. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Combustíveis. Improriedades apuradas nas análises técnica e ministerial. Correções empreendidas ao longo da instrução. Edital legal. Determinação. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 006/2014/PMC/SRP, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais e do Gabinete da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2014/PMC/SRP, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos para suprir as necessidades das Secretarias Municipais e do Gabinete do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Moises Cazuza de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Andrade, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

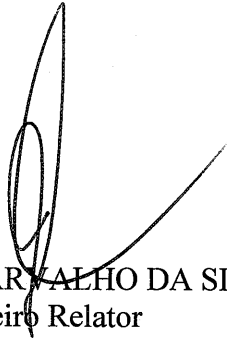
III – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, que mantenha um controle rigoroso de estoque e utilização dos combustíveis licitados, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão n. 87/2010 - Pleno, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Moises Cazuzza de Andrade, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar; e

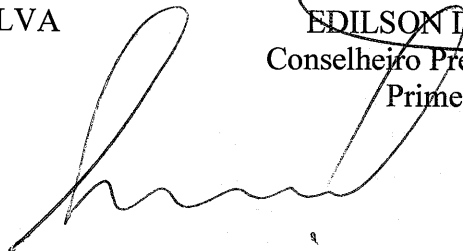
V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial.

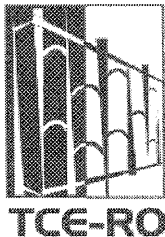
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20/13/14

Serviço: Glendha

PROCESSO: 1189/2014
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 114/2014/SUPEL-RO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
C.P.F N. 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

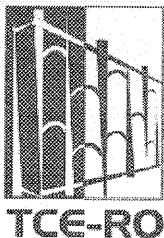
DECISÃO N. 441/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 114/2014/SUPEL. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp. Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível. Impropriedades apuradas nas análises técnica e ministerial. Pedido de Tutela Antecipatória para suspender o certame. Inexistência dos requisitos autorizadores. Concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório. Sessão de abertura do certame declarada deserta. Edital "cancelado". Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 114/2014, visando atender à necessidade de abastecimento dos veículos e maquinários, aeronaves e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do "cancelamento", devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório



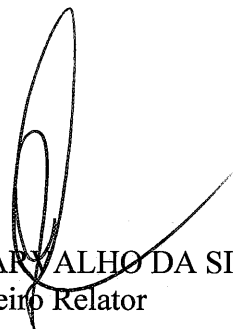
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

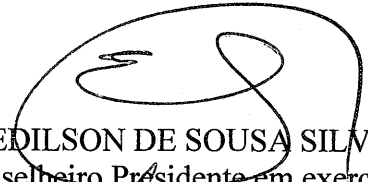
relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 114/2014, deflagrado pela Supel, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp, visando à contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível; e

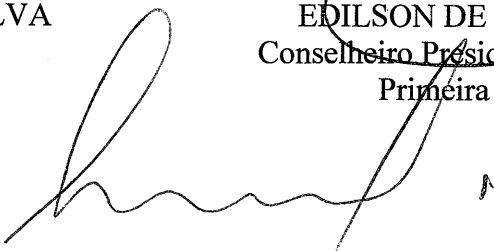
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), e, após os trâmites regimentais, arquivar.

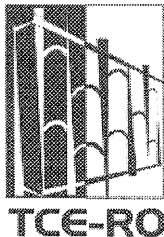
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROLIDADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 de 20 de JS de 14

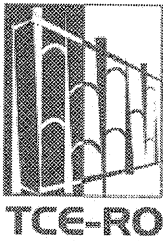
Assinatura: Glendha

PROCESSO N.: 1302/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2014/PMC – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA FORNECIMENTO DA CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS APLICATIVOS INTEGRADOS (SOFTWARES)
RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES
C.P.F N. 239.871.629-53
PREFEITO MUNICIPAL
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO
C.P.F N. 873.742.422-04
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 442/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2014/PMC. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares). Irregularidades apuradas nos exames técnico e ministerial. Procuradoria de Contas pugnou pela concessão de tutela antecipatória para suspender a licitação. Tutela concedida para determinar que o Executivo Municipal se abstenha de homologar a presente licitação até ulterior manifestação desta Corte. Abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório. Justificativas apresentadas. Controle Externo pugna pela correção das falhas e, por conseguinte, pela regularidade do Edital. Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade do certame, por vislumbrar a existência de falhas graves que não foram corrigidas pela Administração. Razão ao MP de Contas. Existência de cláusulas restritivas da competitividade. Exigência de documentos habilitatórios e de qualificação técnica estranhos ao rol taxativo do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93. Violação ao artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao princípio da isonomia. Edital ilegal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

21/2014/PMC, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

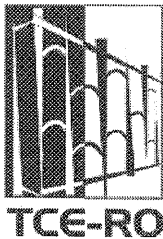
I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2014/PMC, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras visando a contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), diante da existência de ilegalidades na condução do presente certame, inclusive de cláusulas restritivas da participação, caracterizadas pela exigência de documentos habilitatórios e de qualificação técnica estranhos ao rol taxativo do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93 e que representam violação ao artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 (Lei do Pregão), além de que constituem afronta aos princípios licitatórios da competitividade e da isonomia;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, bem como ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, que promovam a imediata anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2014/PMC, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, comprovando, perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no D.O.E do TCE/RO, a publicidade do ato de anulação, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, bem como ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, que, quando da elaboração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, adotem as medidas corretivas visando prevenir as impropriedades verificadas ao longo da análise do presente edital;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, bem como ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, que, quando da elaboração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, disponibilizem no sistema Sigap as informações do certame, independentemente do valor estimado para a contratação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

V – Determinar às pessoas referidas no item anterior que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, bem como ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, sobre as determinações contidas nesta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar; e

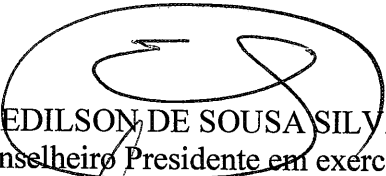
VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

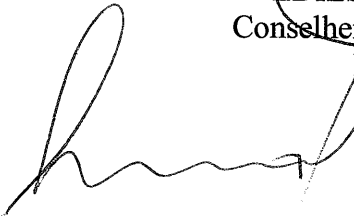
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



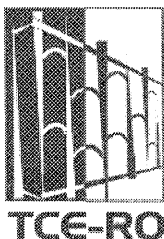
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 DE 20/11/14

Glenda

PROCESSO N.: 1585/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2014 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, COM A DISTRIBUIÇÃO
DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS DOS
PROGRAMAS, OBRAS E SERVIÇOS NA MÍDIA EM GERAL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA
C.P.F N. 604.455.802-91
PRESIDENTE DA CELAM
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

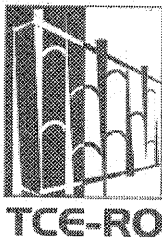
DECISÃO N. 443/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Concorrência Pública n. 01/2014. Poder Executivo do Município de Vilhena. Contratação de empresa prestadora de serviços de agenciamento, com a distribuição de campanhas e peças publicitárias dos programas, obras e serviços na mídia em geral. Irregularidades apuradas na análise preliminar. Concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório. Correções empreendidas ao longo da instrução. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 01/2014, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública n. 01/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento; sendo distribuição de campanhas e peças publicitárias dos programas, obras e serviços e campanhas de orientação social em jornais, rádios, televisões, revistas e som ambulante, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 12.232/2010, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes a matéria, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



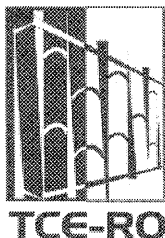
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 20 / 11 / 14

Glenalva

PROCESSO: 2502/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2014/SRP/PMEO – FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR (PENSO), RAIOS-X E ODONTOLÓGICO
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
ZENILDA RENIER VON RONDON
C.P.F N. 378.654.551-00
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 444/2014 – 1ª CÂMARA

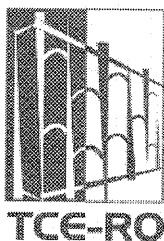
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 56/2014. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material hospitalar (penso), raios-x e odontológico. Irregularidades corrigidas pela Administração Municipal. Inexistência de falha capaz de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 56/2014, para atender as necessidades do Hospital Municipal (UMS), postos de saúde das zonas rural e urbana, farmácia básica e programas da atenção básica de saúde do Poder Executivo do município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 56/2014, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material hospitalar (penso), raio-x e odontológico, para atender as necessidades do Hospital Municipal (UMS), postos de saúde das zonas rural e urbana, farmácia básica e programas da atenção básica de saúde do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar n. 154/96, adotem providências no sentido de prevenir as impropriedades formais evidenciadas na instrução dos presentes autos, em especial as seguintes:

a. abstenham-se de exigir prova de regularidade no Conselho Regional de Farmácia (em licitações para compra de material penso não medicamentoso) e de declaração de habilitação profissional expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade acompanhando o balanço patrimonial e demonstrações contábeis;

b. abstenham-se de exigir que a embalagem dos materiais que não sejam de medicamento venha gravada com os dizeres “proibida a venda no comércio”; e

c. fixem prazos razoáveis para assinatura do contrato e da ata.

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar; e

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial.

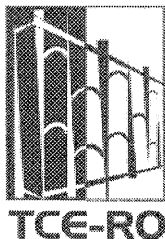
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 798 DE 20 / 11 / 14
Servidor: *Glendha*

PROCESSO N.: 2503/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2014/SRP/PMEO – FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
ZENILDA RENIER VON RONDON
C.P.F N. 378.654.551-00
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

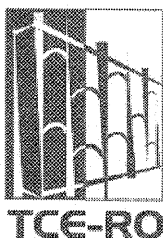
DECISÃO N. 445/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 55/2014/SRP/PMEO. Poder Executivo de Espigão do Oeste. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis. Irregularidades apuradas na análise técnica. Suspensão do Edital. Correções empreendidas ao longo da instrução. Revogação da Decisão que suspendeu o Edital. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 55/2014/SRP/PMEO, para atender as necessidades do Poder Executivo do município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Presencial n. 55/2014/SRP/PMEO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel comum, óleo diesel S10 e Arla 32), para atender as necessidades daquela Administração por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 1.963.625,81 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, que mantenha um controle rigoroso de estoque e utilização dos combustíveis licitados, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão n. 87/2010 - Pleno, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste sobre a determinação contida no item II desta Decisão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

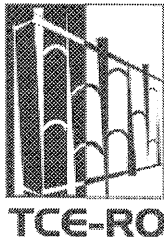
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
798 20 11 14

Glendinha

PROCESSO N.: 2579/2014
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2014 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO SULFATO DE ALUMÍNIO FERROSO GRANULADO.
RESPONSÁVEIS: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
C.P.F N. 138.412.111-00
PRESIDENTE DA CAERD
DALMON LOPES RODRIGUES
C.P.F N. 316.977.472-72
PREGOEIRO DA CAERD
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

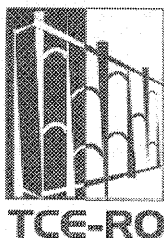
DECISÃO N. 446/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2014. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de duas mil e quatrocentas toneladas do produto químico denominado Sulfato de Alumínio ferroso granulado. Irregularidades apuradas na análise técnica preliminar e no exame ministerial. Correções empreendidas ao longo da instrução. Edital Legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 18/2014, para atender às necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2014, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de duas mil e quatrocentas toneladas do produto químico Sulfato de Alumínio Ferroso Granulado, que serão utilizadas no tratamento de água para o abastecimento público, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

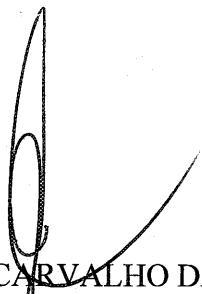


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

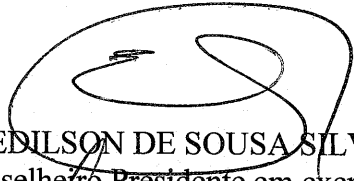
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

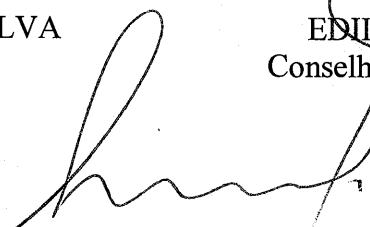
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.



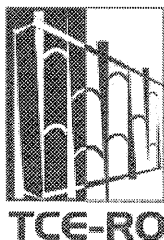
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 798 1.20 / 13 / 14

Glendha

PROCESSO N.: 1879/2008
INTERESSADAS: INGRID BARBOSA SBSCZK
C.P.F N. 838.772.232-49)
MARIA CLARA DANTAS SBSCZK
C.P.F N. 006.316.782-47 - REPRESENTADA POR SUA
GENITORA MARIA SALETE MEDEIROS DANTAS
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 447/2014 – 1ª CÂMARA

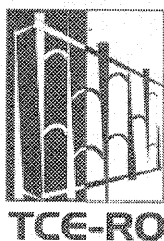
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Atos sujeitos ao registro. Pensão por morte. Retificação do fundamento legal. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de concessão de pensão mensal as Senhoras Ingrid Barbosa Sbsczk e Maria Clara Dantas Sbsczk, (filhas) dependentes legais do Senhor Valmir Sbsczk, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Ingrid Barbosa Sbsczk e Maria Clara Dantas Sbsczk (filhas), esta última representada por sua genitora Maria Salete Medeiros Dantas, beneficiárias legais do servidor estadual Valmir Sbsczk, falecido em 10.8.2007, outorgada por meio do Ato n. 043/DIPREV/08, publicado no D.O.E n. 0977, de 15.4.2008, retificado pelo Ato Concessório n. 014/DIPREV/2013, de 1º.2.2013, publicado no D.O.E n. 2154, de 13.2.2013, com fundamento no art. 22, I, § 1º; art. 23, III; art. 50, II; art. 51 e 53, §§ 1º, 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02, c/c o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, (redação dada pela EC nº 41/2003);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

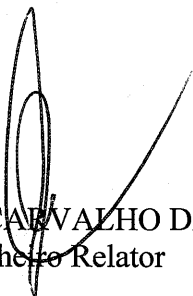
III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Publicar, via Diário Oficial, o teor desta Decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

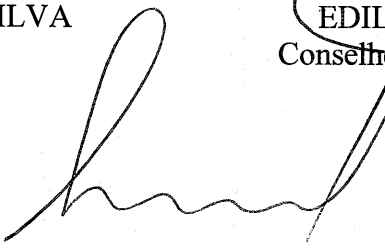
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

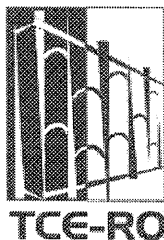
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 833 DE 09/12/16

DATA DE JULGAMENTO 09/12/16

PROCESSO N.: 2062/2012 - (APENSOS APENSOS N. 3935/2012 E 1209/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
C.P.F N. 191.053.982-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 448/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Vale do Anari cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

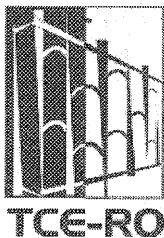
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Vale do Anari no exercício de 2011, uma vez que o gestor, Senhor Antônio de Jesus Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao Órgão de Origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

e

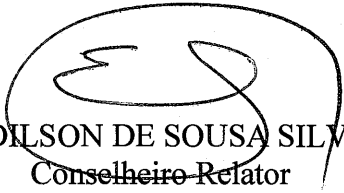


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

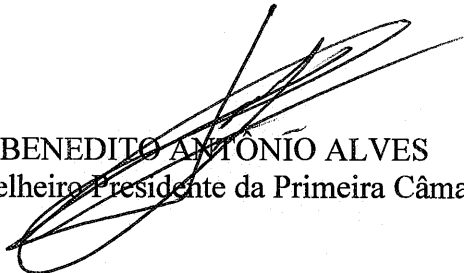
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



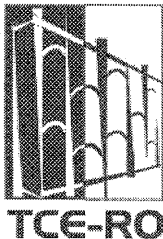
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 813 DE 9 / 12 / 14

PROCESSO N.: 1853/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 2837/2012 E 3861/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADORA CLEUZA DIAS
C.P.F N. 063.760.288-96
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 449/2014 – 1ª CÂMARA

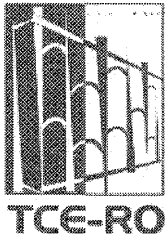
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2012. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Theobroma cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Theobroma no exercício de 2012, uma vez que a gestora, Senhora Cleuza Dias, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao Órgão de Origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

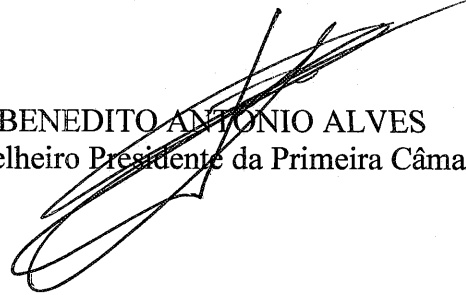
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014



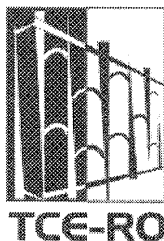
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 803 DE 9 / 12 / 14
Servidor: Glendha

PROCESSO N.: 1766/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: MÍRIA ALVES SARAIVA KNOMER
C.P.F N. 283.743.122-20
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 1º.4.2013
MÁRCIA BUENO DO PRADO
C.P.F N. 756.207.902-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.4 A 30.6.2013
DALVINA DUTRA BARBOSA
C.P.F N. 554.998.991-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.7 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

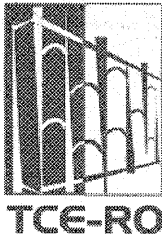
DECISÃO N. 450/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. As gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras cumpriram com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras no exercício de 2013, uma vez que as gestoras, a Senhora Míria Alves Saraiva Knomer, Senhor Márcia Bueno do Prado e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Senhora Dalvina Dutra Barbosa, apresentaram todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência por ofício ao Órgão de Origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

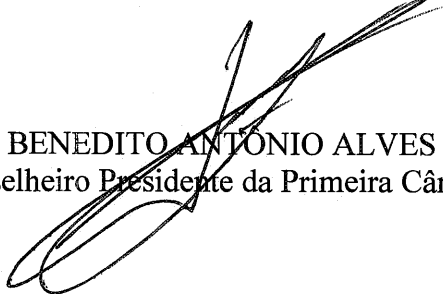
III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

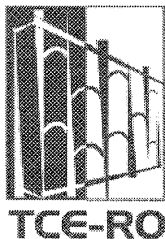
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 814 DE 12/12/14
Servidor Glendhe

PROCESSO N.: 1871/2014
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: KEILA BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 600.640.212-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 451/2014 – 1ª CÂMARA

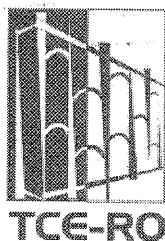
EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Cultural de Ji-Paraná. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora da Fundação Cultural de Ji-Paraná cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Ji-Paraná no exercício de 2013, uma vez que a gestora, a Senhora Keila Barbosa da Silva, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao Órgão de Origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

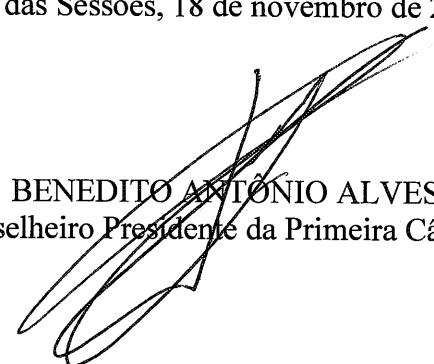
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



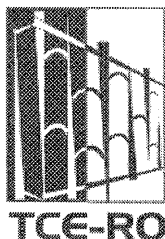
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 009 / 12 / 14

por *Gleilson*

PROCESSO N.: 3420/2014 – (PROCESSO De ORIGEM N. 2.824/2014)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO N. 2.824/2014
RECORRENTES: MAURO NAZIF RASUL
C.P.F N. 701.620.007-82
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RICARDO FÁVARO ANDRADE
C.P.F N. 516.277.362-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS
JAILSON RAMALHO FERREIRA
C.P.F N. 225.916.644-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDJALES BENÍCIO DE BRITO
C.P.F N. 386.157.202-82
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 452/2014 – 1ª CÂMARA

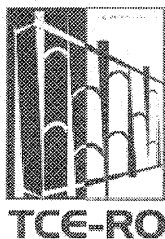
EMENTA: Pedido de reexame. Não conhecimento. Ratificação no colegiado. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por estar deficitariamente instruído, ratifica-se a decisão monocrática que não o conheceu. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, em face da Decisão n. 020/2014/GCWCSC, proferida nos autos n. 2.824/2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Ratificar a decisão monocrática n. 238/2014/GCESS de fls. 73/77, para mantê-la inalterada em todos os seus termos, conferindo-lhe eficácia retroativa, ou seja, desde a sua prolação;

II - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos recorrentes desta Decisão, informando-os de que a mesma está disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas (WWW.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



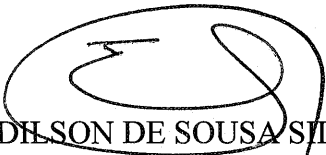
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

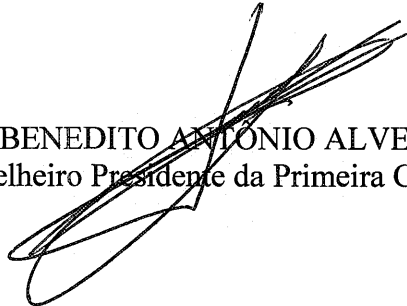
III – Dar ciência ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do processo n. 2.824/2014; e

IV – Arquivar os autos, após as anotações de praxe.

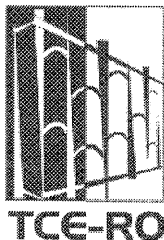
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 813 DE 9 / 12 / 14

PROCESSO N.: 0863/2006
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA AGUIAR
C.P.F n. 492.663.909-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 453/2014 – 1ª CÂMARA

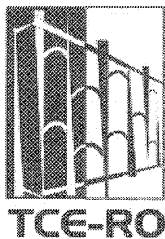
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de Decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, da Senhora Maria do Carmo Silva Aguiar, ocupante do cargo de professora nível III, referência "09", matrícula 300006747, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 21.6.2005, publicado no D.O.E. n. 302, de 5.7.2005, e retificado por meio do Decreto de 27122012, publicado no D.O.E. n. 2138, de 17.1.2013, com fundamentação no art. 8º, I, II e III, "a" e "b", da EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, via ofício, à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado que:

a) atendem ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submetam previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

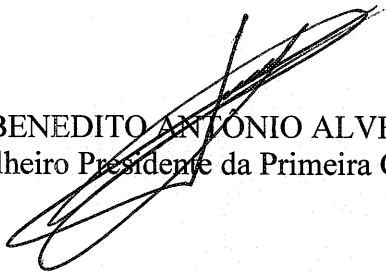
IV – Dar ciência ao Órgão de Origem, ao Ex-Secretário Estadual de Administração, Senhor Rui Vieira de Sousa e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito com relação à pena de multa aplicada.

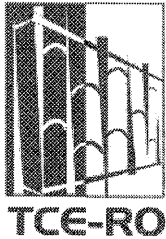
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 de 9 de 12 de 14

Assinado: Glenalva

PROCESSO N.: 3771/2007 - (APENSO PROCESSO N. 0588/2013)
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DAMASCENO LIMA
C.P.F N. 019.358.102-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 454/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Damasceno Lima, como tudo dos autos consta.

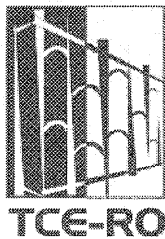
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, da Senhora Maria de Lourdes Damasceno Lima, ocupante do cargo de professora nível III, referência "12", matrícula 300006133, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 20/06/2007, publicado no D.O.E. n. 786, de 02/07/2007, com fundamentação no art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º da CF/88;

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado que:

a) atentem ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII, do art. 55 da LC n. 154/96; e

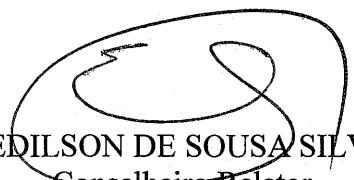
b) submetam previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

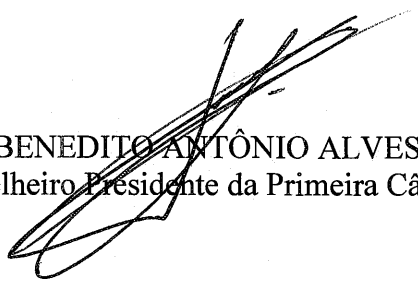
IV – Dar ciência ao Órgão de Origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito com relação à pena de multa aplicada.

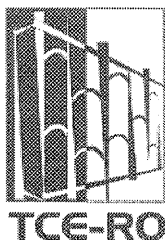
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUNTO DE VOTO Nº 811 9 / 12 / 14
Gendina

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1437/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011.
RESPONSÁVEIS: DANIELA CASTRO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 035.331.519-21
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E GESTORA DO FUNDO
PERÍODO DE 1º.1 A 4.5.2011
JOCEMAR DA SILVA ARCANJO
C.P.F N. 062.110.624-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E GESTOR DO FUNDO
PERÍODO DE 4.5 A 31.12.2011.
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

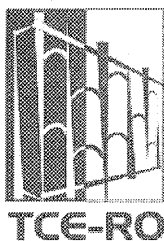
DECISÃO N. 455/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Daniela Castro de Oliveira, no período de 1º.1.2011 a 4.5.2011, e do Senhor Jocemar da Silva Arcanjo, no período de 4.5.2011 a 31.12.2011, respectivamente, na condição de Secretários Municipais de Trabalho e Ação Social e Gestores do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Dar cumprimento do dever de Prestar as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, exercício 2011, à Senhora Daniela Castro de Oliveira, C.P.F n. 035.331.519-21, no período de 1º.1.2011 a 4.5.2011, e ao Senhor Jocemar da Silva Arcanjo, C.P.F n. 062.110.624-00, no período de 4.5.2011 a 31.12.2011, na qualidade de Secretários Municipais de Trabalho e Ação Social e Gestores do Fundo;

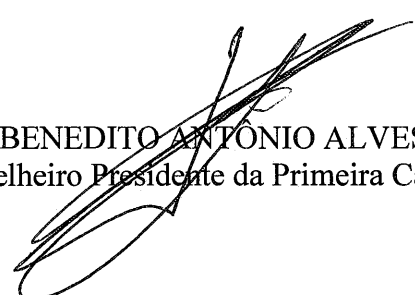
III - Dar ciência desta Decisão via Diário Oficial, aos interessados, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

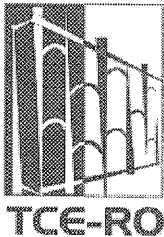
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



811 9 12 14
Sagatui Glendha

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0045/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 041/2013/PMV/SRP –
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE
MARMITEX E ITENS PARA EVENTOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON SANTOS CIOFFI
C.P.F N. 730.408.949-00
EX-CONTROLADOR DE LICITAÇÕES
CRISTIANI MARTINS DALÉCIO
C.P.F N. 604.455.802-91
CONTROLADORA DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

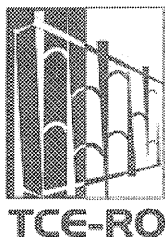
DECISÃO N. 456/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 041/2013. Poder Executivo de Vilhena. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de marmitex e itens para eventos (coffee-break, animador, balão, cama elástica, carrinho de algodão doce, gelo, hospedagem, kit de lanche, locação de cadeiras, picolé e outros). Irregularidade apurada no exame técnico e na análise ministerial. Falha não corrigida pela Administração Municipal. Ilegalidade do edital. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 041/2013/PMV/SRP, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial n. 41/2013/PMV/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo de Vilhena, visando a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de marmitex e itens para eventos, diante da ilegalidade na falta de exigência de habilitação técnica e de qualificação econômica/financeira das empresas interessadas em participar do certame, infringindo o artigo 4º, incisos XII, XIII e XIV, da Lei Federal n. 10.520/02, e os artigos 27 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, bem como à Controladora de Licitações daquela Municipalidade, Senhora Cristiani Martins Dalécio, que promovam a imediata anulação do Edital de Pregão Presencial n. 41/2013, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, comprovando, perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.E do TCE/RO, a publicidade do ato de anulação, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar às pessoas referidas no item anterior que, em futuras licitações da mesma natureza, não incorram na falha evidenciada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

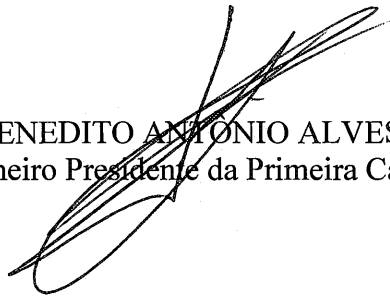
IV - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Controladora de Licitações daquela Municipalidade, Senhora Cristiani Martins Dalécio, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar; e

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial.

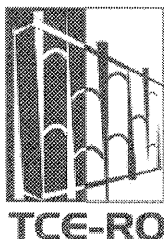
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 833 de 09 / 12 / 14
glendha

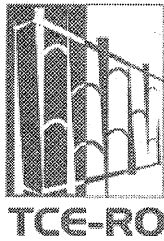
PROCESSO N.: 0796/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2014
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISES CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
HELENILDO DE SOUZA
C.P.F N. 063.734.198-86
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 457/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2014. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Irregularidades apuradas na análise preliminar e no Parecer Ministerial. Falhas passíveis de correções. Desnecessidade inicial de suspensão do certame. Concessão de prazo para as correções devidas e para a ampla defesa e o contraditório. Revelia dos responsáveis. Inexistência de comprovação do saneamento das falhas. Edital ilegal, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 11/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, visando a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar, diante da verificação das seguintes irregularidades:

a) utilização de portal oneroso para a realização do certame, em detrimento de portais gratuitos;

b) inexistência de planilha de decomposição dos custos unitários, nos termos exigidos pelo artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

c) inexistência de critério de reajuste dos preços, que retrate a variação efetiva do custo do serviço, em consonância com o disposto no artigo 40, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II – Deixar de aplicar multa aos agentes públicos responsáveis em virtude da inexistência, nos presentes autos, de notificação pessoal, tendo em vista que a Decisão Monocrática n. 48/GCFCS/2014, foi recebida por terceira pessoa, qual seja, o Senhor Sérgio S. Teixeira, conforme comprovação às fls. 163 dos autos;

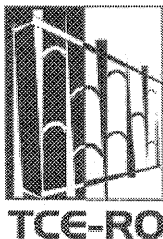
III - Determinar aos Senhores Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal; Moises Cazuza de Andrade, Pregoeiro; e Helenildo de Souza, Secretário Municipal de Educação, que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) solicitem da contratada e mantenham comprovação no processo administrativo respectivo, para eventual fiscalização desta Corte de Contas, planilha dos custos unitários, bem como observe a compatibilidade dos preços contratados com os praticados em serviço similar, podendo utilizar, como parâmetro, a planilha desenvolvida pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, que especifica os preços unitários incidentes nessa espécie de contratação;

b) caso verifiquem a compatibilidade dos preços, limitem-se a manter a contratação pelo prazo improrrogável de um ano. Caso contrário, promovam negociação junto à empresa contratada para adequar os preços aos praticados em serviço similar; e

c) nos próximos editais que contenham o mesmo objeto, adotem medidas visando evitar as irregularidades detectadas no presente certame.

IV - Dar ciência, via Ofício, aos Senhores Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal; Moises Cazuza de Andrade, Pregoeiro; e Helenildo de Souza, Secretário Municipal de Educação, da determinação contida no item III desta Decisão, informando-os de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

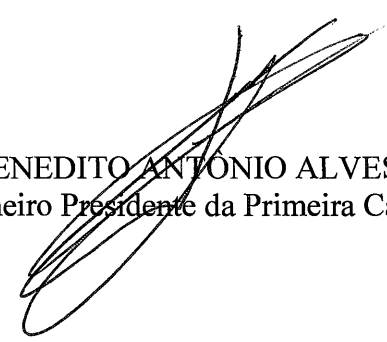
V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



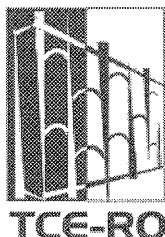
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 813 DE 9 / 12 / 14

Valor Glendha

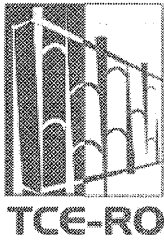
PROCESSO N.: 1042/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 201/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 458/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 201/2013. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura aquisição de Medicamentos. Falhas passíveis de correções. Concessão de prazo para as correções devidas e para a ampla defesa e o contraditório. Determinação para que o ente municipal inclua na Ata de Registro de Preços somente os medicamentos com preços adequados aos constantes na lista publicada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. Existência de itens registrados com preços acima dos constantes na lista da CMED, vigente à época. Determinação para que a Administração Municipal se abstenha de contratar itens cujos preços estejam acima dos constantes na lista publicada pela CMED. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 201/2013, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 201/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando à formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitencial e CAPS, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

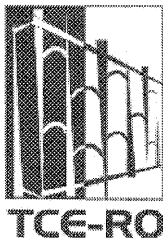
II - Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que se abstenham de adquirir medicamentos cujos preços estejam acima dos fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED, em lista divulgada, e de forma subsidiária, aos do sítio eletrônico “Consulta Remédios”, no caso de produtos não existentes na tabela da CMED, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, doravante, evite incluir no edital de licitação medicamentos cujas descrições estejam divergentes com os produtos oferecidos no mercado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar aos agentes públicos referidos no item anterior que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar ao Controle Interno Municipal, por seu Controlador, que concilie os preços dos medicamentos adquiridos com os constantes na lista divulgada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED e de forma subsidiária, aos do sítio eletrônico “Consulta Remédios”, no caso de produtos não existentes na tabela da CMED, encaminhando cópia para esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência da ata de registro de preços, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva e ao Controlador responsável pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Controle Interno do teor desta decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal;

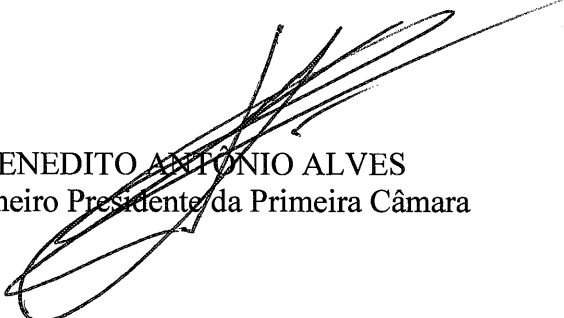
VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial; e

VIII – Sobrestar estes autos no Departamento da 1ª Câmara até que sobrevenha a conciliação dos preços realizada pelo Controle Interno Municipal, que deverá depois de recebida a documentação remeter o feito ao Corpo Técnico para análise dos preços praticados;

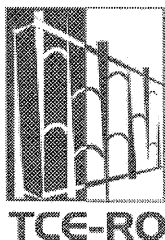
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 DE 9 / 12 / 14
Assinado por Glendha

PROCESSO N.: 1917/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2014
– FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 459/2014 – 1ª CÂMARA

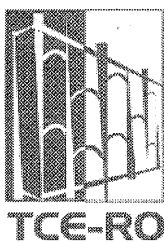
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2014. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente. Certame “cancelado” pela própria Administração Municipal. Extinção do feito, sem análise do mérito, por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 40/2014, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do “cancelamento”, devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes;

II – Determinar ao Pregoeiro do Município de Pimenta Bueno, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nas próximas revogações ou anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos;

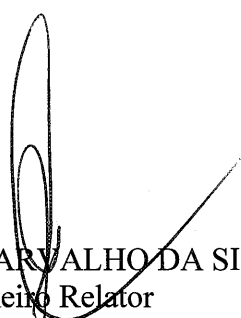
III - Recomendar ao Pregoeiro Municipal que evite o termo “cancelamento” quando se referir à anulação ou revogação de licitações, visando manter consonância com o artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

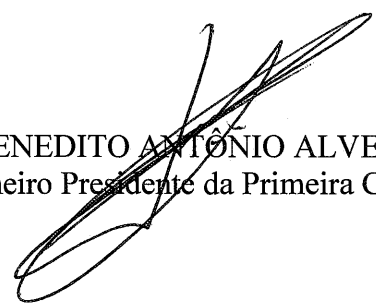
IV – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, do teor desta Decisão, especificamente, sobre os itens II e III, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquite-se; e

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial.

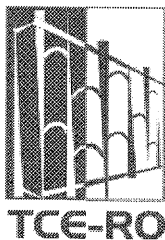
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 DE 9 / 12 / 14
Assinado: Glendha

PROCESSO: 3613/2014
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 480/2014/SUPEL – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SALVAMENTO.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
SILVIA CAETANO RODRIGUES
C.P.F N. 488.726.526-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

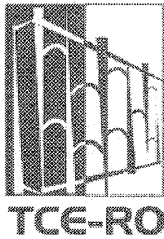
DECISÃO N. 460/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 480/2014/SUPEL. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de salvamento. Irregularidades apuradas na análise instrutiva Suspensão de parte do certame. Certame revogado pela própria Administração. Extinção do feito, sem análise do mérito, por perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 480/2014, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 480/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para futura e eventual aquisição de material de salvamento, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

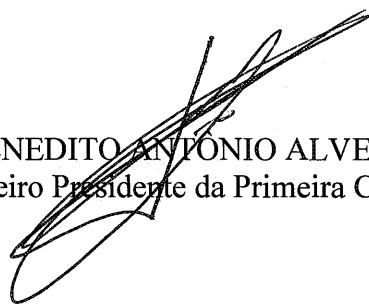
II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), e, após os trâmites regimentais, arquivar; e

III – Publicar esta Decisão no Diário Oficial.

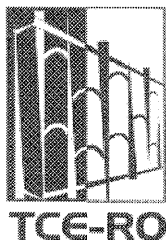
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 811 DE 9 / 12 / 14
Servidor: Glendha

PROCESSO N.: 2076/2013 (APENSO PROCESSO N. 2699/2012)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS
PRESIDENTE
C.P.F N. 454.370.928-49
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 461/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Cultural de Ji-Paraná. Exercício de 2012. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

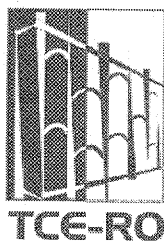
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji - Paraná, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, C.P.F n. 454.370.928-49, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 7º, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



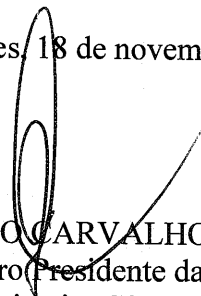
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



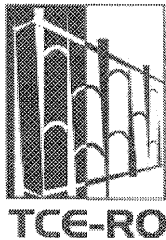
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1828/2013 - (APENSO PROCESSO N. 1174/2012)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADORA VALDECI ANDRADE PINTO
C.P.F N. 204.649.162-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 462/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Nova União. Exercício de 2012. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

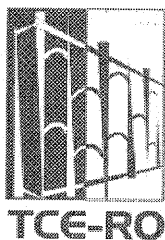
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício 2012, de responsabilidade da Senhora Valdeci Andrade Pinto, C.P.F n. 204.649.162-91, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

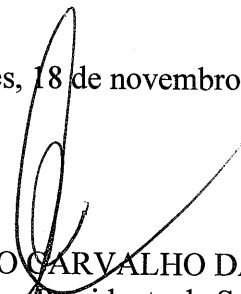


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

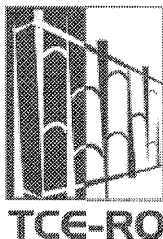
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 DE 9 / 12 / 14

Relator: Glendha

PROCESSO N.: 1039/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 4696/2012; 2375 E 3229/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
C.P.F N. 023.874.206-75
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 463/2014 – 1ª CÂMARA

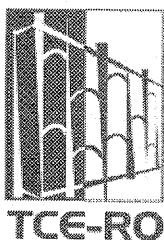
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valter Siqueira de Almeida, C.P.F n. 023.874.206-75, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



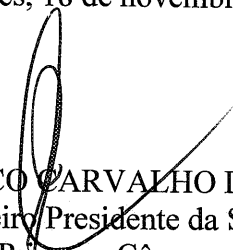
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

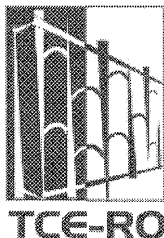
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 233 DE 9 / 12 / 19
Servidor *Glendha*

PROCESSO N.: 1056/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE ALVES BATISTA
C.P.F N. 663.274.312-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 464/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

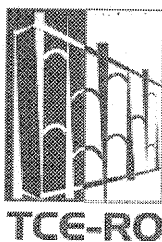
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Alves Batista, C.P.F n. 663.274.312-91, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 7º, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



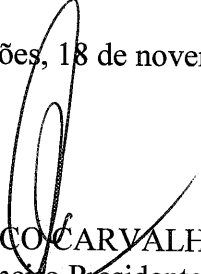
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



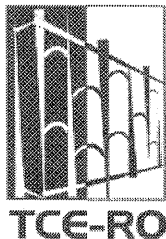
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 DE 9 / 12 / 14

Servidor Glendha

PROCESSO N.: 1206/2014
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 465/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Superintendência Estadual de Licitações. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

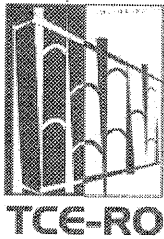
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, C.P.F n. 302.479.422-00, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 7º, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

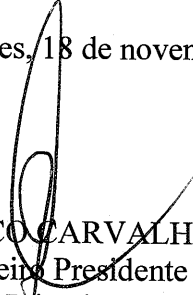


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

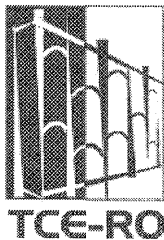
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 811 159 / 12 / 14
Assessor: Glendha

PROCESSO N.: 1477/2014
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: HENRIQUE DE SOUZA LEITE
C.P.F N. 220.464.102-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 466/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Junta Comercial do Estado de Rondônia. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

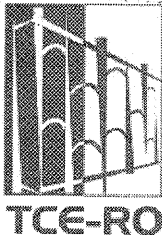
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Henrique de Souza Leite, C.P.F n. 220.464.102-20 pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 7º, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais

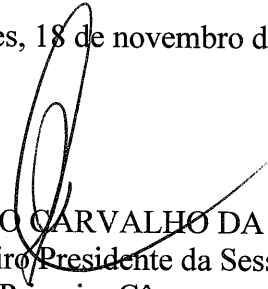


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

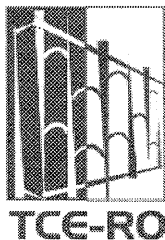
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 833 9 12 14
Servidor *Glendha*

PROCESSO N.: 1577/2014 - (APENSO PROCESSO N. 2372/2013)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VIVIANE MIOTTO
C.P.F N. 645.452.372-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 467/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

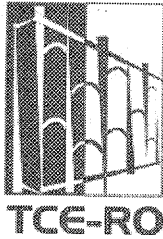
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Viviane Miotto, C.P.F n. 645.452.372-15, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais



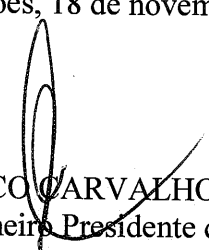
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



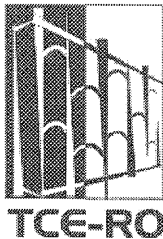
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
No 833 de 09 / 12 / 14
Secretário *Glenninho*

PROCESSO N.: 1798/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: SAMUEL MARQUES SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.P.F N. 204.645.762-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 468/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

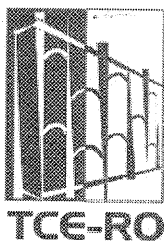
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Samuel Marques Santos, C.P.F n. 204.645.762-53, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 7º, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

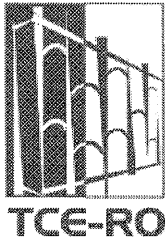
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em 8/11 de 9 / 12 / 14

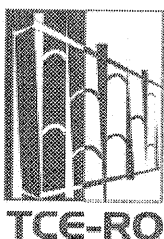
Servidor *Glennha*

PROCESSO N.: 1170/2004 - (APENSO PROCESSO N. 2374/2003)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA, REFERENTE AO
PROCESSO N. 1601.06072/00/03 - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N. 15
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
C.P.F N. 015.412.758-29
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA
C.P.F N. 301.081.959-53
EX-COORDENADORA GERAL DA SEDUC
SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F N. 192.743.789-04
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
OSCARINO MÁRIO COSTA
C.P.F N. 106.826.602-30
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DAIANE LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F N. 510.887.462-68
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
GILBERTO MOREIRA BARROS
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
C.P.F N. 295.923.722-68
GEREANE PRESTES DOS SANTOS
C.P.F N. 566.668.292-04
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 469/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Secretaria de Estado da Educação. Objeto Licitado Diverso do Previsto no Edital. Índícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade de despesa do Processo Administrativo n. 1601.06072-00/2003, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2003, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

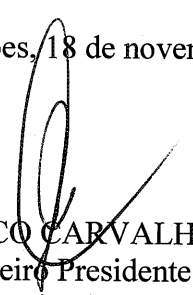
I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, com provável dano ao erário apontado no valor de R\$ 337.459,20 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) ante a configuração, a priori, de irregular liquidação de despesas; e

II - Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I da Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 2000/2010) nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

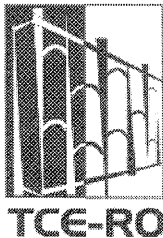
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

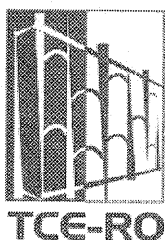
833 9 12 14

Assessor: *glenda*

PROCESSO N.: 1944/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 239/2013/SUPEL (PROC. ADMIN. N. 01. 1601.0079-00/2013)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 470/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 239/2013/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 263.592 livros didáticos para o aluno, 58.149 livros de atividades para o aluno, 5.928 livros para o professor, 28.116 DVDs para as telessalas que serão utilizadas com 20.058 alunos do ensino fundamental e médio das 666 turmas, distribuídas em 331 salas em 217 escolas estaduais, abrangidas pelo Projeto de Correção de Fluxo Escolar na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia. Impropriedades detectadas no Edital. Determinações. Justificativas enviadas à Corte. Falhas elididas na sua maioria. Quantidade de turmas a serem atendidas demonstradas parcialmente. Comprometimento parcial das justificativas constantes no Edital, as quais serviram de base para instauração do certame. Ilegalidade do Edital, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do edital de Pregão, na forma eletrônica, n. 239/2013, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

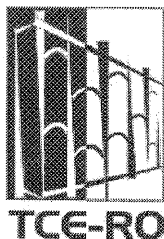
I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 239/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.02123-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à formação de "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 263.592 livros didáticos para o alunado; 58.149 livros de atividades para o alunado; 5.928 livros para o professor; 28.116 DVDs para as telessalas que serão utilizadas com 20.058 alunos do ensino fundamental e médio das 666 turmas, distribuídas em 331 salas em 217 escolas estaduais, abrangidas pelo Projeto de Correção do Fluxo Escolar na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia", sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, vez que a Seduc não demonstrou a disponibilidade de salas suficientes, quantidade de professores e profissionais qualificados, estruturas físicas e logísticas das salas (mobiliários e equipamentos) para atender o referido Projeto, fragilizando a motivação que serviu de base para a instauração desse certame;

II – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira da Supel, Senhora Fabíola Ramos da Silva, ou quem lhes substituam que, quando da instauração de novo certame com idêntico objeto, adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas de planejamento em projetos desenvolvidos pela Seduc, como as evidenciadas nestes autos, sob pena de declaração de ilegalidade do edital, sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro que, no prazo de 15 dias contados na forma da legislação em vigor, apresente cópias do processo administrativo que trata das aquisições de livros didáticos e CDs, para implementação do Projeto de Correção de Fluxo Escolar nos exercícios de 2013 e 2014, para serem analisados em autos apartados, visando o cumprimento do estabelecido no item II da Decisão Monocrática n.082/2013/GCBAA;

IV - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os tramites legais;



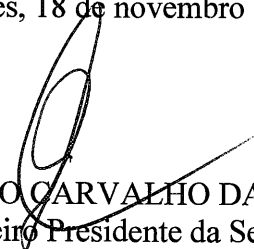
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



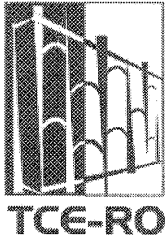
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

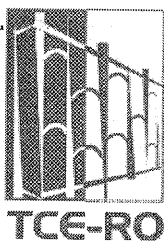
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 833 Nº 9 / 12 / 14

PROCESSO N.: 1652/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 15/CPL/2014 - PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 391/SEMECE/2014
RESPONSÁVEIS: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
C.P.F n. 327.042.242-34
PREFEITO MUNICIPAL
ENIVALDO TEODORO DA CUNHA
C.P.F N. 020.103.607-02
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
KARQUE ALEXANDRE TURETA
C.P.F N. 646.365.772-72
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 471/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Contratação de empresa visando à prestação de serviços de Transporte Escolar para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino sob a circunscrição do Município do Vale do Paraíso. Impropriedades detectadas no Edital. Falhas com possibilidade de serem mitigadas, desde que atendidas determinações. Autorização para prosseguimento do certame. Determinações. Fixação de prazo aos responsáveis para envio à Corte de documentos comprobatórios das medidas adotadas. Documentação enviada ao Tribunal de Contas. Determinações cumpridas, contudo, falhas identificadas no certame conduzem à ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 15/CPL/2014, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014 (Proc. Admin. n. 391/SEMECE/2014), promovido pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, tendo por objeto a contratação de empresa visando à prestação de serviços de Transporte Escolar para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino sob a circunscrição daquele município, haja vista que as falhas detectadas nesse Instrumento Convocatório foram suficientes para comprometer a legalidade e a higidez do certame licitatório em epígrafe.

II – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Senhor Luiz Pereira de Souza, ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Enivaldo Teodoro da Cunha, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Karque Alexandre Tureta, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, que o faça escoimado de todos os vícios verificados nesta licitação, listados a seguir, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

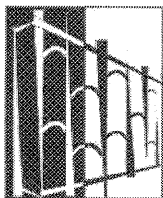
2.1. infringência aos arts. 3º, I, e 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no item 1.5, alínea “h” (fl. 126) do Anexo I (Documentos Necessários para Habilitação) e no item 6, alínea “y” (fl. 146) do Anexo XIII (Termo de Referência) a exigência de comprovação de propriedade ou posse dos veículos no momento da apresentação da proposta;

2.2. infringência ao art. 3º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, por exigir no item 06, alínea “k” (fl. 145) do Anexo XIII (Termo de Referência), que as revisões dos veículos locados fossem feitas em oficinas registradas na Junta Comercial do Estado de Rondônia;

2.3. infringência ao art. 3º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, por prever no item 06, alínea “l” (fl. 145) do Anexo XIII (Termo de Referência), como critério para emissão da ordem de serviços o “Certificado de Registro expedido pelo Órgão Fiscalizador – DER”, em descompasso com a legislação que rege a matéria; e

2.4. infringência aos arts. 3º e 30, § 1º, I, do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, por exigir no item 1.6, alínea “a” (fl. 126) do Anexo I (Documentos Necessários para Habilitação) “apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por entidade pública, de que a empresa prestou serviços idênticos ao objeto da contratação.”

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Senhor Luiz Pereira de Souza, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Karque Alexandre Tureta, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente mostrarem-se mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

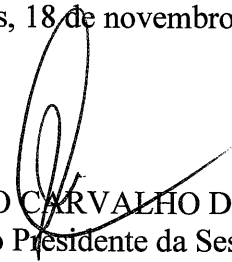
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

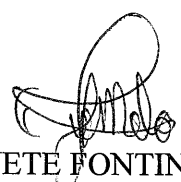
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.



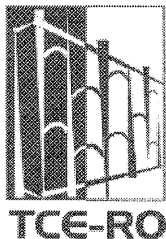
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 813 DE 09 / 12 / 14

Assessor: Glendha

PROCESSO N.: 2007/2007
INTERESSADO: HÉLIO BARROS
C.P.F n. 115.516.822-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 472/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria Voluntária, com proventos
proporcionais. Determinações. Cumprimento.
Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
Unanimidade.

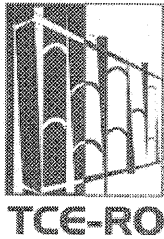
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Hélio Barros, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Hélio Barros, C.P.F n. 115.516.822-49, matrícula n. 009, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, consubstanciado por meio da Portaria n. 007/IMPRES, de 25.04.2007, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, edição de 15.03.2013, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 17º da Constituição Federal, com a redação da EC n. 41/03 c/c artigos 36 e 37 da Lei Municipal n. 491/GAB/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



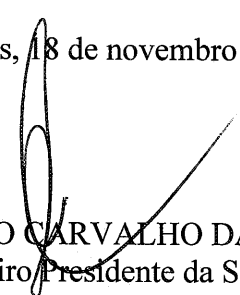
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

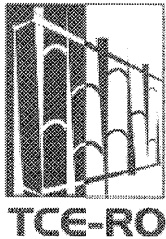
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 813 9 112 14
Servidor Glemalho

PROCESSO N.: 3262/2009
INTERESSADA: RAIMUNDA LOPES SILVA E OUTROS
C.P.F N. 326.306.032-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

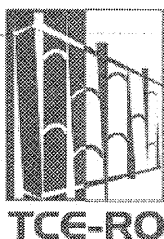
DECISÃO N. 473/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Benefício pensional decorrente de aposentadoria por invalidez. Base de cálculo correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido. Direito à revisão da EC n. 70/2012. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da Senhora Raimunda Lopes Silva (companheira), e dos filhos Sandro Oliveira de Queiroz e Lázaro Siqueira Lopes, beneficiários legal do Senhor Manoel Siqueira de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Raimunda Lopes Silva (companheira), C.P.F n. 326.306.032-53, e em caráter temporário aos filhos Sandro Oliveira de Queiroz e Lázaro Siqueira Lopes, dependentes do ex-servidor Manoel Siqueira de Queiroz, C.P.F n. 183.126.672-53, aposentado em 24.8.1999, falecido em 5.9.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa "05", sob cadastro no 063002, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, materializado pela Portaria no 217/2008/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.9.2008, publicada no D.O.M n. 3.367, de 8.10.2008, com arrimo no artigo 40, § 2º da Constituição da República, com redação da EC n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04, c/c a Lei Complementar Municipal n. 227/2005, em seu artigo 8º, alínea "a", artigo 44, inciso II e § 3º, art. 45, inciso I e artigo 46, com direito à revisão da base de cálculo, conforme capitulado pela EC n. 70/2012, e paridade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

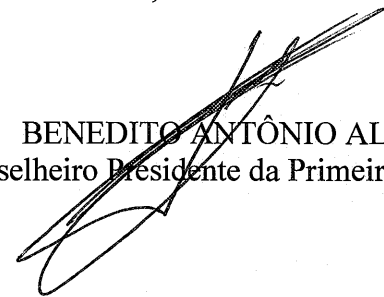
V - Dar ciência, via Doe-TCERO, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

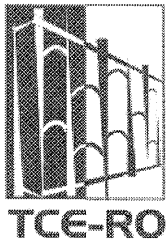
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 80 de 9 / 12 / 19
Serviço: Glenda

PROCESSO N.: 0491/2012
INTERESSADO: MIGUEL PEREIRA
C.P.F n. 091.051.152-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 474/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo - Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

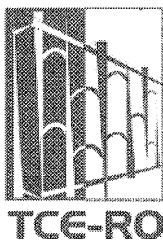
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Miguel Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Miguel Pereira, C.P.F n. 091.051.152-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula 300002985, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Ato n. 0075/IPERON/GOV-RO, de 15.4.2011, publicado no D.O.E n. 1723, de 29.4.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

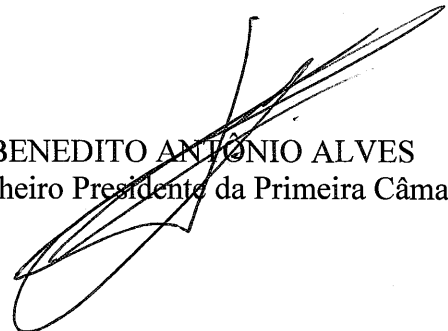
V - Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

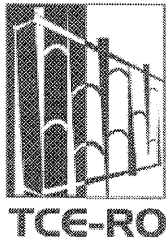
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 800 DE 9 / 12 / 14
Sessão Glendha

PROCESSO Nº: 2427/2011
INTERESSADO: MANOEL ANASTÁCIO DA ROCHA
C.P.F N. 035.936.222-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

DECISÃO N. 475/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

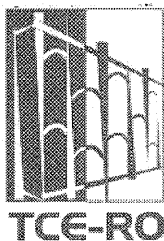
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Manoel Anastácio da Rocha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Manoel Anastácio da Rocha, C.P.F n. 035.936.222-20, ocupante do cargo de Motorista, CL B, Referência VIII, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Obras, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio da Portaria n. 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.5.2011, publicada no D.O.M n. 4000, de 16.5.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 42 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 e nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original de fls. 104/105, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV - Determinar, via ofício, ao IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

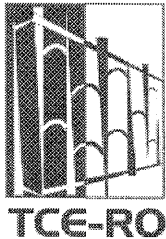
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 833 DE 9 / 12 / 14
Assinado por: Glendha

PROCESSO N.: 0978/2011
INTERESSADA: EXPEDITA ANTÔNIA BEZERRA
C.P.F n. 469.086.092-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 476/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade

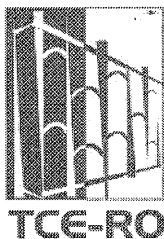
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Expedita Antônia Bezerra, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Expedita Antônia Bezerra, C.P.F n. 469.086.092-00, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços Gerais, matrícula 300001907, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Ato n. 29/IPERON/GOV-RO, de 18.10.2010, publicado no D.O.E n. 1610, de 9.11.2010, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

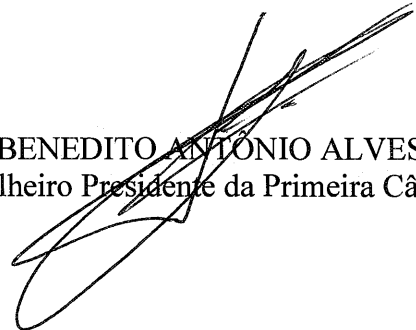
V - Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

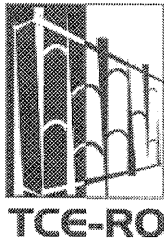
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 833 de 9 / 12 / 14

vidor

Glendinha

PROCESSO N.: 0797/2010
INTERESSADA: HILDA DA SILVA TABOSA
C.P.F N. 251.072.082-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 477/2014 – 1ª CÂMARA

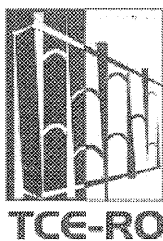
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento do direito à pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Hilda da Silva Tabosa, (Cônjuge), e do filho Ailson da Silva Tabosa, beneficiários legais do Senhor Antonio Nascimento Tabosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Hilda da Silva Tabosa (cônjuge), C.P.F n. 251.072.082-15, e em caráter temporário ao filho Ailson da Silva Tabosa, dependentes do ex-servidor Antonio Nascimento Tabosa, C.P.F n. 052.305.272-34, falecido em 17.11.2009, que ocupava o cargo de Artífice Especializado, matrícula 809180, Classe A, Referência "02", pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, materializado pela Portaria n. 313/09/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2 de dezembro de 2009, publicada no D.O.M n. 3.663, de 23.12.2009, com base no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/05, em seu artigo 8º, letra "a", art. 44, inciso II e § 3º, art. 45, inciso I e art. 46;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

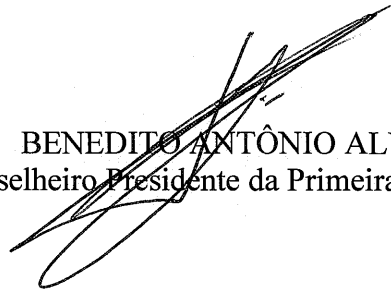
V - Dar ciência, via Doe-TCERO, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

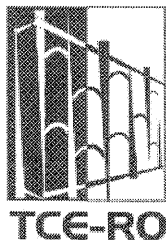
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 D 9 / 12 / 14
Idor glendha

PROCESSO N.: 0232/2010
INTERESSADA: FRANCISCA SILVA MACÊDO E OUTROS
C.P.F N. 350.731.102-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 478/2014 – 1ª CÂMARA

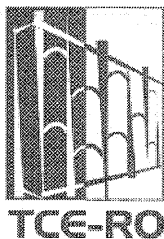
EMENTA: Pensão por morte. Benefício de pensão decorrente de aposentadoria compulsória. Base de cálculo: correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido. Fato gerador e condição de beneficiárias devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Francisca Silva Macêdo (cônjuge), e da filha Lidiane Silva Macêdo, beneficiárias legais do Senhor João Manuel Macêdo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Francisca Silva Macêdo (cônjuge), C.P.F n. 350.731.102-00, e em caráter temporário à filha menor Lidiane Silva Macêdo, dependentes do ex-servidor João Manuel Macêdo, C.P.F n. 239.161.412-87, aposentado em 25.10.2006, falecido em 24.10.2009, que ocupava o cargo de Vigia, sob cadastro n. 2816-9, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ariquemes/RO, materializado pela Portaria n. 029/IPEMA/2009, de 3.12.2009, publicada no D.O.E n. 1385, de 9.12.2009, com base no artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 40, inciso I, § 3º, artigo 41, inciso I e artigo 42 da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

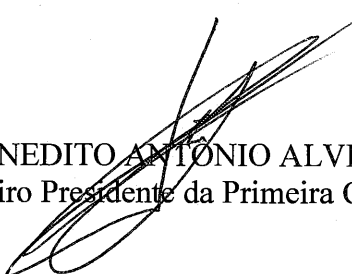
V - Dar ciência, via Doe-TCERO, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

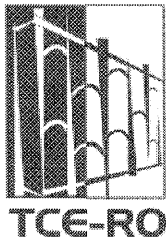
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 DE 9 / 12 / 14

Servidor *Glennolho*

PROCESSO Nº: 1958/2010
INTERESSADA: FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
C.P.F N. 623.050.777-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

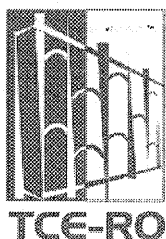
DECISÃO N. 479/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Francisca Almeida dos Santos (cônjuge) e dos filhos Luciana Almeida de Lima e Cleito José Lima, beneficiários legais do Senhor José Jorge de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Francisca Almeida dos Santos (cônjuge), C.P.F n. 623.050.777-34, e em caráter temporário aos filhos menores Luciana Almeida de Lima e Cleito José Lima, este representado por sua genitora senhora Nadir de Almeida Pereira, dependentes do ex-servidor José Jorge de Lima, C.P.F n. 370.994.939-49, falecido em 2.2.2010, que ocupava o cargo de Agente de Conservação – Encanador N - 1, sob cadastro n. 3413-4, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ariquemes/RO, materializado pela Portaria n. 003/IPEMA/2010, de 31.3.2010, publicada no D.O.E n. 1467, de 12.4.2010, com base no artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I e artigo 42 da Lei Municipal n. 1.155/2005 c/c o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

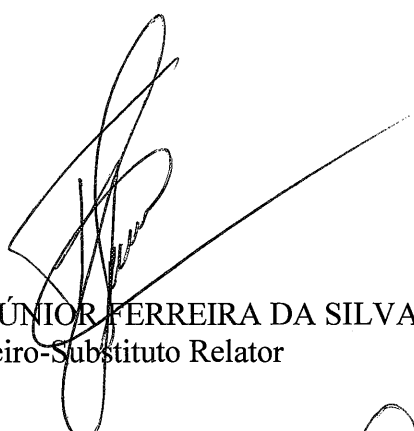
III - Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

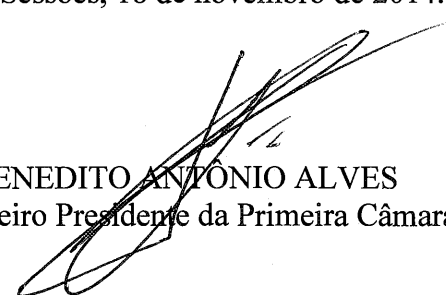
IV - Dar ciência, via Doe-TCERO, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, informando-os de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

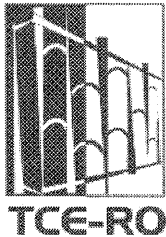
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3845/2010
INTERESSADA: TÂNIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
C.P.F n. 409.810.702-30
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 480/2014 – 1ª CÂMARA

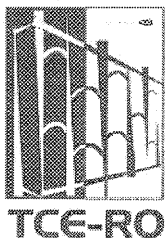
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificados. Reconhecimento do direito à pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Tânia Regina Martins dos Santos (companheira), beneficiária legal do Senhor Eliel Barbosa Felix, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Tânia Regina Martins dos Santos (companheira), C.P.F n. 409.810.702-30, dependente do ex-servidor Eliel Barbosa Felix, C.P.F n. 822.327.172-91, falecido em 29.8.2010, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, matrícula 63371, Classe C, Referência "01", pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, materializado pela Portaria n. 191/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15 de outubro de 2010, publicada no D.O.M n. 3.862, de 19.10.2010, com base no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/05, em seu artigo 8º, letra "a", art. 44, inciso II e § 3º e art. 45, inciso I;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Doe-TCERO, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os de que a esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

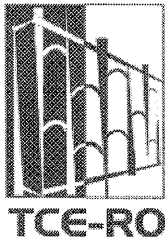
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 / 9 / 12 / 14

Servidor *Glendha*

PROCESSO Nº: 3993/2010
INTERESSADO: JOSÉ MARIA CALIXTO FERREIRA
C.P.F n. 060.729.252-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 481/2014 – 1ª CÂMARA

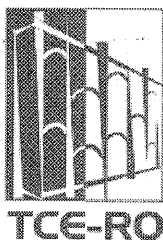
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento do direito à pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, do Senhor José Maria Calixto Ferreira (companheiro), beneficiário legal da Senhora Maria Joelma de Almeida Reski, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor José Maria Calixto Ferreira (companheiro), C.P.F n. 060.729.252-00, dependente da ex-servidora Maria Joelma de Almeida Reski, C.P.F n. 486.101.192-20, falecida em 29.10.2006, que ocupava o cargo de Professor, sob cadastro n. 181082, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, retificada pela Portaria n. 175/2010/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 17.9.2010, publicada no D.O.M n. 3.841, de 17.9.2010, com base no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/05, em seu artigo 8º, letra “a”, artigo 44, inciso II e § 3º e artigo 45, inciso I;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

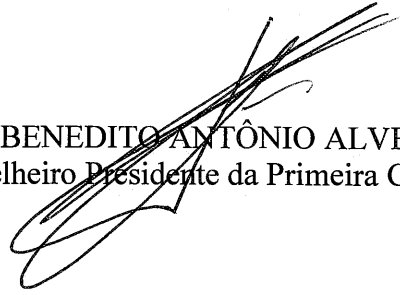
V – Dar ciência, via Doe-TCERO, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-lhes que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

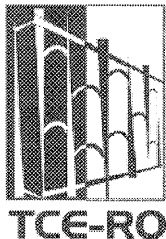
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 811 DE 9 / 12 / 14
SERVIDOR: Glândia

PROCESSO N.: 2324/2009
INTERESSADA: MARIA MENEZES DOS SANTOS
C.P.F n. 203.680.892-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 482/2014 – 1ª CÂMARA

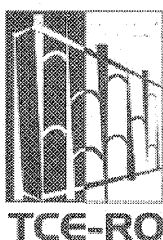
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Maria Menezes dos Santos, beneficiária legal do Senhor Antônio Mendes do Carmo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício da Senhora Maria Menezes dos Santos (companheira), C.P.F n. 203.680.892-15, dependente do ex-servidor Senhor Antônio Mendes do Carmo, C.P.F n. 080.006.382-15, falecido em 29.11.2006, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência 01, sob cadastro no 10736, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, materializado pela Portaria n. 390/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.10.2014, publicada no D.O.M n. 4.830, de 16.10.2014, com arrimo no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003, c/c o art. 44, inciso II, §3º, e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Doe-TCERO, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

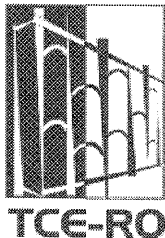
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 811 DE 09/12/19
glinda

PROCESSO N.: 0939/2011
INTERESSADA: MARIA DA SILVA VITÓRIO
C.P.F n. 113.776.152-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 483/2014 – 1ª CÂMARA

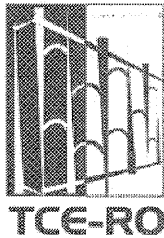
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença grave listada em lei. Proventos Integrais. Direito à revisão da EC 70/12. Base de cálculo: remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria da Silva Vitória, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria da Silva Vitória, C.P.F sob n. 113.776.152-00, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300044482, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/08, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC n. 70/2012, e com paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

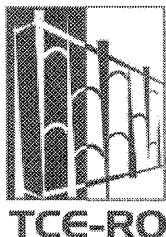
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor *Glendhe*

PROCESSO N.: 1306/2011 (APENSOS PROCESSOS N. 0732 E 0741/2010)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMAURI VALLE
C.P.F N. 354.136.209-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 484/2014 – 1ª CÂMARA

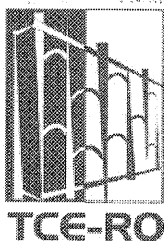
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste. Exercício de 2010. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor Amauri Valle, Vereador Presidente, C.P.F n. 354.136.209-00, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

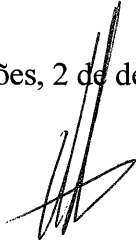
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



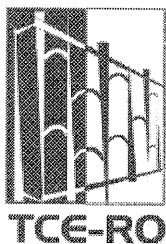
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 1593/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E
REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VILMAR KEMPER
C.P.F N. 272.525.742-53
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE CACOAL
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 485/2014 – 1ª CÂMARA

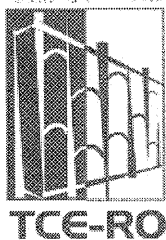
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal. Exercício de 2010. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor Vilmar Kemper, C.P.F n. 272.525.742-53, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



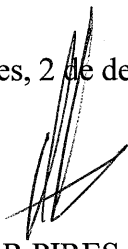
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

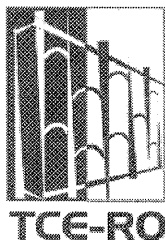
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor: *Glenalhe*

PROCESSO N.: 2836/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ANA MARIA FRANSKOVIKI FERRAZ
C.P.F N. 479.280.772-72
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 486/2014 – 1ª CÂMARA

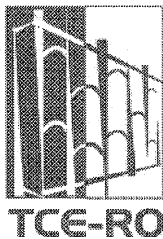
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura. Exercício Financeiro de 2010. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Franskoviaki Ferraz, C.P.F n. 479.280.772-72, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



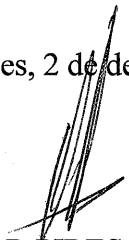
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

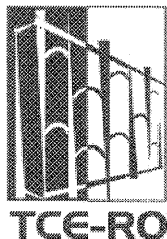
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Glenolha

PROCESSO N.: 1198/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: IVANDIRA ROCHA
C.P.F N. 018.383.248-52
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 487/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira. Exercício de 2011. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

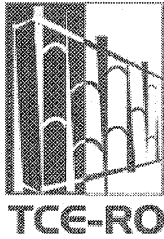
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ivandira Rocha, C.P.F n. 018.383.248-52, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



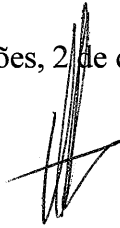
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



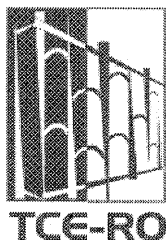
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 1975/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA
C.P.F N. 204.611.432-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 488/2014 – 1ª CÂMARA

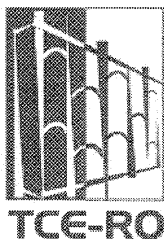
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici. Exercício financeiro de 2011. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Determinação ao gestor para cumprir o prazo de encaminhamento dos balancetes à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Paião Dutra, Secretária Municipal de Saúde, C.P.F n. 204.611.432-91, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici, que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena, de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

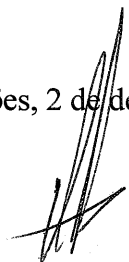
III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

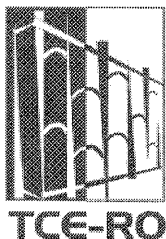
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 de 10/12/14
Glendha

PROCESSO N.: 1981/2012 - (APENSO PROCESSO N. 3502/2011)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO
C.P.F N. 472.959.616-15
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 489/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra. Exercício Financeiro de 2011. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

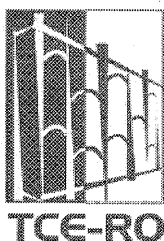
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ordenil Veloso da Paixão, C.P.F n. 472.959.616-15, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



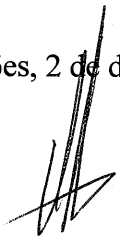
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



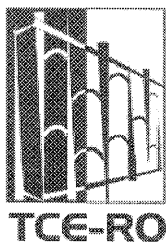
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

812 10 12 14
Glendha

PROCESSO N.: 1997/2012 - (APENSO PROCESSO N. 0485/2011)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS
C.P.F N. 454.370.928-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 490/2014 – 1ª CÂMARA

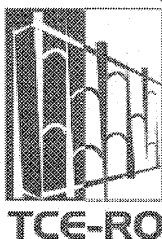
EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Cultural de Ji-Paraná. Exercício de 2011. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Determinação ao gestor para cumprir o prazo de encaminhamento dos balancetes à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, C.P.F n. 454.370.928-49, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena, de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

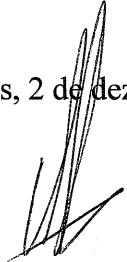
III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

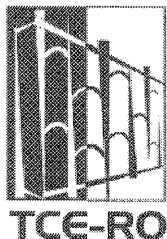
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812, de 10/12/14
Servidor *glmolha*

PROCESSO N.: 1836/2013 - (APENSO PROCESSO N. 1176/2012)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR DONIZETI MARTINELI
C.P.F N. 221.477.722-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 491/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra. Exercício financeiro de 2012. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

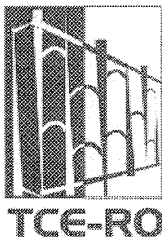
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Donizeti Martineli, Vereador Presidente, C.P.F n. 221.477.722-91, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



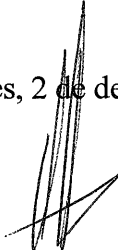
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



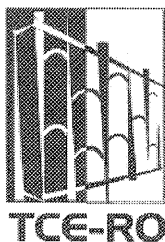
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor *Glendha*

PROCESSO N.: 1842/2013 - (APENSOS PROCESSOS 3857 E 2829/2012)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
C.P.F N. 023.874.206-75
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 492/2014 – 1ª CÂMARA

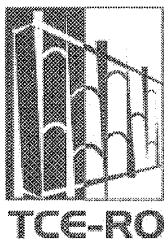
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2012. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Determinação ao gestor para cumprir o prazo de encaminhamento dos balancetes à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valter Siqueira de Almeida, Vereador Presidente, C.P.F n. 023.874.206-75, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena, de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

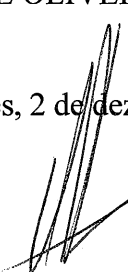
III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

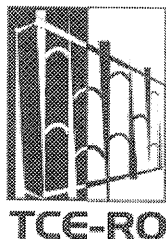
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DE DADOS OFICIAL ELETRÔNICA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 2025/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA
C.P.F N. 204.611.432-91
RELATOR: GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 493/2014 – 1ª CÂMARA

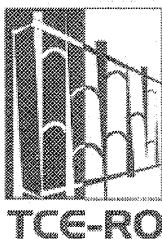
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici. Exercício de 2012. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Determinação ao gestor para cumprir o prazo de encaminhamento dos balancetes à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Paião Dutra, C.P.F n. 697.531.482-91, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Fundo Municipal de Presidente Médici, que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena, de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

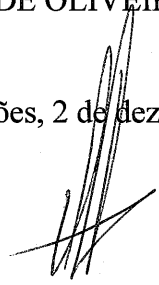
III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

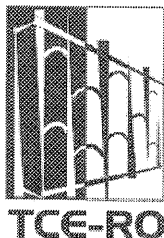
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 de 10 / 12 / 14
Servidor *Glendha*

PROCESSO N.: 2052/2013 (APENSO PROCESSO N. 2932/2012)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO
C.P.F N. 472.959.616-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 494/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra. Exercício de 2012. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

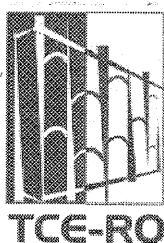
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício 2012, de responsabilidade do Senhor Ordenil Veloso da Paixão, C.P.F n. 472.959.616-15, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



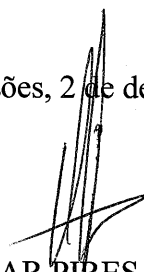
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



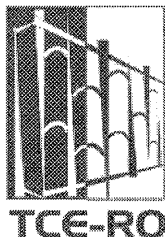
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 de 10/12/14
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 2259/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO MENDES DE CASTRO
C.P.F N. 079.177.402-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 495/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis. Exercício de 2012. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

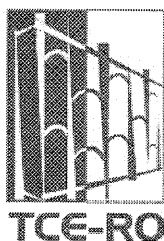
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Sebastião Mendes de Castro, C.P.F n. 079.177.402-34, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



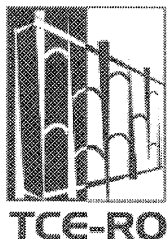
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor *Glendha*

PROCESSO N.: 2522/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 0825, 2043, 2399, 3091, 3370, 3444, 3778, 4292, 5186, 5272 E 5387/2012; 0389/2013; E 3399/2014)
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL: MARION DISNEI DA SILVA MELLO
C.P.F N. 518.518.810-34
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 496/2014 – 1ª CÂMARA

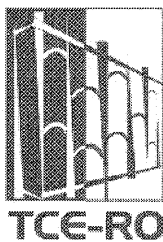
EMENTA: Prestação de Contas. Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná. Exercício de 2012. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marion Disnei da Silva Mello, C.P.F n. 518.518.810-34, Diretor Presidente, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 16, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



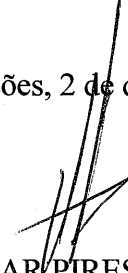
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

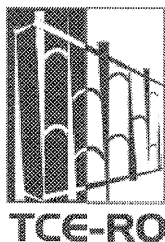
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 10 / 12 / 14

Sargento Gledner

PROCESSO N.: 1138/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 03461/2012; E 1106/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIS FARIAS AMARAL
C.P.F N. 051.868.462-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 497/2014 – 1ª CÂMARA

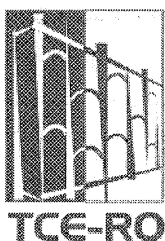
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor Edis Farias Amaral, Vereador Presidente, C.P.F n. 051.868.462-87, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

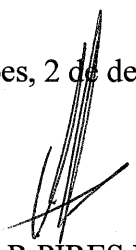
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



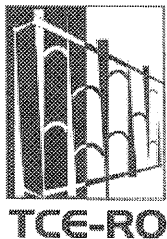
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor: *Glendher*

PROCESSO N.: 1172/2014 – (APENSOS PROCESSOS N. 3686/2012; E 1110/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR CARLOS KLEBER DE MATOS
C.P.F N. 326.605.702-30
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 498/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

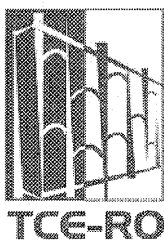
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos, C.P.F. n. 326.605.702-30, Vereador Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

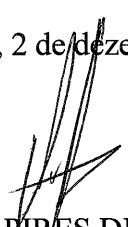


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

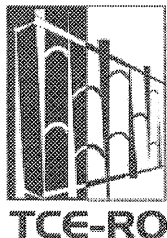
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 de 10 / 12 / 14
Sessão Glendha

PROCESSO N.: 1196/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 3729/2012 E 1107/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
C.P.F N. 139.821.092-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 499/2014 – 1ª CÂMARA

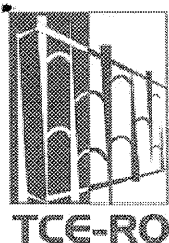
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici. Exercício financeiro de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Determinação ao gestor para que observe a tempestividade no encaminhamento dos balancetes à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Braz Filho, Vereador Presidente, C.P.F n. 139.821.092-72, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte de Contas, sob pena, de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;

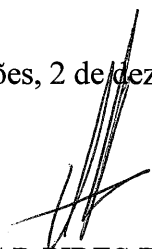
III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

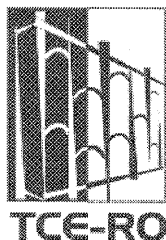
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor: *Glendha*

PROCESSO N.: 1783/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: MARIA DE JESUS LEMOS COSTA
C.P.F N. 074.855.903-59
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 8.11.2013
ÂNGELO CARRARA
C.P.F N. 234.812.509-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 8.11 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

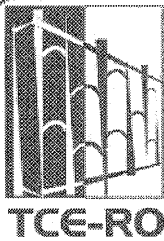
DECISÃO N. 500/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Lemos Costa, C.P.F n. 074.855.903-59, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1º.1 a 8.11.2013 e Ângelo Carrara, C.P.F n. 234.812.509-91, Secretário Municipal de Saúde, no período de 8.11 a 31.12.2013, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

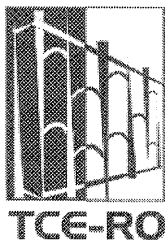
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

812 10 / 12 / 14

Servidor

Glenalva

PROCESSO N.: 2060/2007
INTERESSADOS: CÍCERO ALVES NASCIMENTO
C.P.F N. 560.460.572-72
ANA PAULA NASCIMENTO
C.P.F N. 017.194.742-81
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

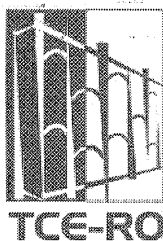
DECISÃO N. 501/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Registro de atos. Conversão da pensão mensal provisória em vitalícia em razão de doença incapacitante para todos os atos da vida civil (CID F 71.1). Necessidade de retificação do ato para constar dispositivos que externem com exatidão o direito alcançado pelos beneficiários. Determinação. Cumprimento. Averbação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Cícero Alves Nascimento (cônjuge) e da Senhora Ana Paula Nascimento (filha), beneficiários legais da Senhora Luzia Francisca do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Averbar no registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Cícero Alves Nascimento, C.P.F n. 560.460.572-72, cônjuge e da Senhora Ana Paula Nascimento, filha inválida, C.P.F n. 017.194.742-81, beneficiários da ex-servidora pública, Senhora Luzia Francisca do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o ato retificador, materializado pela Portaria sob n. 190/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA, publicada no D.O.M. n. 4727, de 19.5.2014, fundamentada no art. 8º, "a", § 1º, art. 44, II, art. 45, I e art. 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/05, art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/04, c/c o art. 40 §§ 2º, 7º, II e 8º da CF/88 (redação dada pela EC n. 41/03), que retificou a Portaria n. 103/2014, publicada no D.O.M. n. 4.688, de 19.03.2014, que retificou a Portaria n. 52/2007/IPAM, de 7.2.7, publicada no D.O.M. n. 2966, de 12.2.2007;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

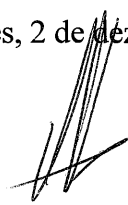
III - Dar conhecimento desta Decisão ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

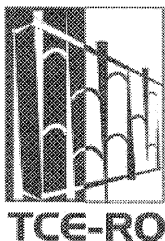
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Nº 812 de 10 / 12 / 14

Servidor *Glendhe*

PROCESSO N.: 4215/2010
INTERESSADOS: IRAILDA BORGES DE PAIVA SILVA
C.P.F N. 251.285.902-91
CÔNJUGE
GLEICILENE PAIVA SILVA
FILHA
DEISIELLE PAIVA DA SILVA
FILHA
DEIVISON PAIVA DA SILVA
FILHO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

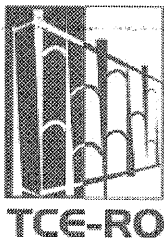
DECISÃO N. 502/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Irailda Borges de Paiva Silva, cônjuge, e temporárias aos filhos Gleicilene Paiva Silva, Deisielle Paiva da Silva, e Deivison Paiva da Silva, dependentes legais do Senhor Deosdete Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Irailda Borges de Paiva Silva – Cônjuge, e temporárias de Gleicilene Paiva Silva, nascida a 26.10.2001, Deisielle Paiva da Silva, nascida a 29.12.1997 e Deivison Paiva da Silva, nascido a 13.8.1994, filhos menores, dependentes do servidor público Deosdete Pereira da Silva, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula 417, falecido a 10 de julho de 2010, de que trata o Processo n. 040/2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40, § 2º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28 da Lei Municipal n. 194, de 17 de julho de 2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

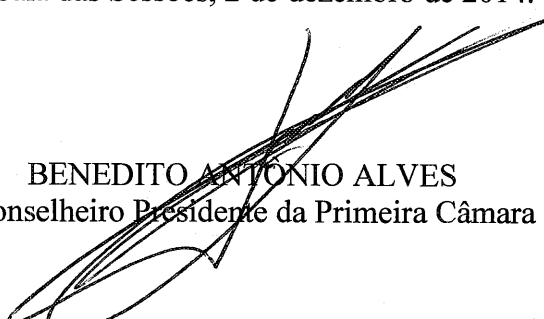
V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo adote medidas que visem à substituição da parte interessada, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

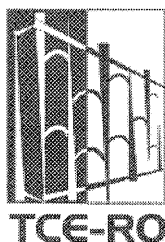
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor glindha

PROCESSO N.: 2182/2010
INTERESSADOS: ELIANE DE CARVALHO HONORATO AMORIM
C.P.F N. 599.628.102-30
CÔNJUGE
RONALT EDMILLES DE CARVALHO ARAÚJO
FILHO
DÂMARIS DE CARVALHO HONORATO
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 503/2014 – 1ª CÂMARA

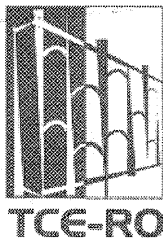
EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado. Dependentes. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Eliane de Carvalho Honorato Amorim, cônjuge, e temporária dos menores Ronalt Edmilles de Carvalho Araújo, e Dâmaris de Carvalho Honorato, dependentes legais do Senhor Messias Amorim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Eliane de Carvalho Honorato Amorim, cônjuge, e temporária dos menores Ronalt Edmilles de Carvalho Araújo, nascido a 14.7.1998, e Dâmaris de Carvalho Honorato, nascida a 22.11.1999, dependentes do servidor público Messias Amorim, aposentado no cargo de Artífice Especializado/Pintor, Classe “A”, Nível/Referência 01, cadastro n. 711615, falecido a 13 de setembro de 2009, de que trata o Processo n. 00549/2010-01, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso I e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

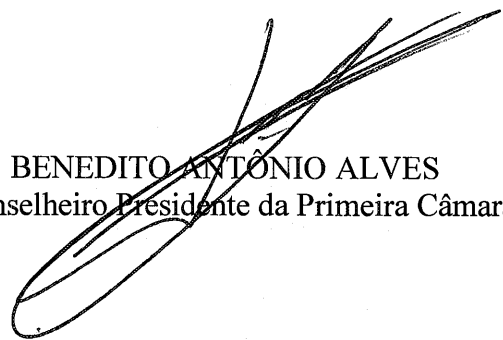
V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo adote medidas que visem à substituição da parte interessada, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

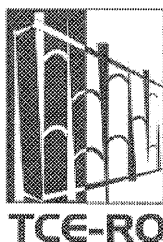
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 / 10 / 12 / 14

Servidor: *Amorim*

PROCESSO N.: 0242/2010
INTERESSADA: LEICY ANE NEVES DE OLIVEIRA
C.P.F: 004.272.482-12
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 504/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidora municipal. Segurada do Regime Próprio. Servidora em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

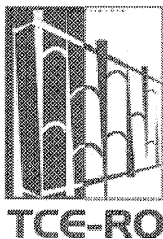
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão temporária de Leicy Ane Neves de Oliveira, filha menor, beneficiária legal da Senhora Laudiceia Neves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Leicy Ane Neves de Oliveira, filha menor da servidora pública Laudiceia Neves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, código 902, classe C, referência NP 03, falecida a 21 de outubro de 2009, de que trata o Processo n. 0488/2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 8º, inciso I, artigo 35, inciso II, alínea a, artigo 49, inciso II, e artigo 50, inciso I, da Lei Municipal n. 1.153/2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



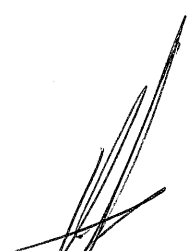
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

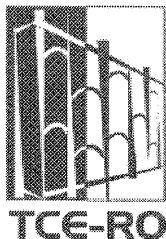
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 de 10 / 12 / 14

Servidor Glendha

PROCESSO N.: 232/2009
INTERESSADO: VALMOR MACHADO DE SOUZA – CÔNJUGE
C.P.F N. 513.160.059-68
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 505/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidora municipal. Segurada do Regime Próprio. Servidora em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

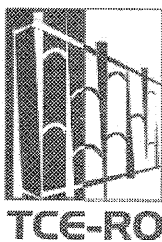
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão do Senhor Valmor Machado de Souza, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Idaliria Alves de Meiras Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Valmor Machado de Souza, cônjuge da servidora pública Idaliria Alves de Meiras Souza, ocupante do cargo de Professora, classe A, 20 horas, falecida a 5 de janeiro de 2008, de que trata o Processo n. 022/2008, correspondente ao valor da remuneração da servidora falecida em atividade, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 107 e 108 da Lei Municipal n. 850/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que ESTA Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

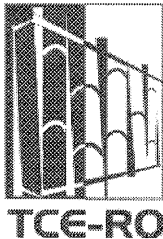
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO Nº 12.111.111 DO DIÁRIO OFICIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 10 12 14
Servidor *Glendha*

PROCESSO N.: 1957/2010
INTERESSADA: BENEDITA DA SILVA
C.P.F N. 420.134.452-53
CÔNJUGE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 506/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

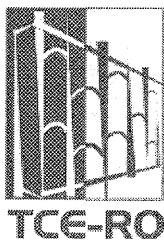
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Benedita da Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José dos Anjos Rocha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Benedita da Silva, cônjuge do servidor público José dos Anjos Rocha, aposentado do cargo de Vigia, falecido a 19 de fevereiro de 2010, de que trata o Processo n. 003/2010, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 40, inciso I, § 3º, 41, inciso I, e 42 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

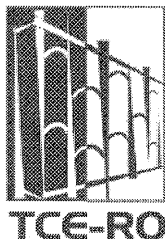
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 de 10 / 12 / 14

Relator: Glendinha

PROCESSO N.: 4147/2008
INTERESSADA: HONORINA BARROS NASCIMENTO
C.P.F N. 251.026.642-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 507/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade.
Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média
Aritmética de 80% das maiores contribuições.
Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário.
Unanimidade.

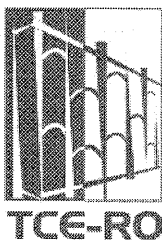
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Honorina Barros Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade à servidora Honorina Barros Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, classe A, referência 1, matrícula n. 601270, com proventos proporcionais (74,50%) ao tempo de contribuição (8.158 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local, de que trata o processo n. 07-00802-000/2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 34 da Lei Complementar n. 227, de 10/11/2005, a partir de 1º/11/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

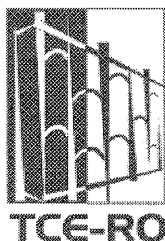
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 / 10 / 12 / 14

Glendha

PROCESSO NO: 0050/2009
INTERESSADO: DURVALINO SABINO ARRUDA
C.P.F N. 362.428.459-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 508/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo: média aritmética. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Apto para registro. Unanimidade.

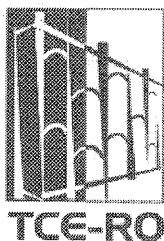
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Durvalino Sabino Arruda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Durvalino Sabino Arruda, no cargo de Agente de Vigilância do quadro da Prefeitura Municipal de Ariquemes, matrícula 3007-4, com proventos proporcionais (31,78%) ao tempo de contribuição (4.060 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, e §§ 2º, 3º 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/2004, combinado com o artigo 29, parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via ofício, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



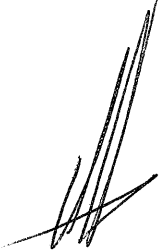
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

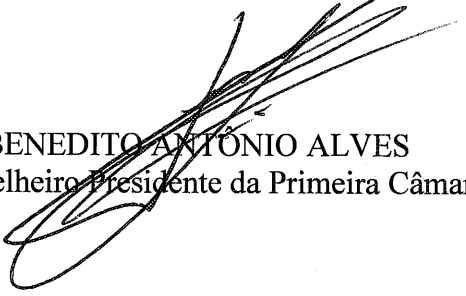
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.



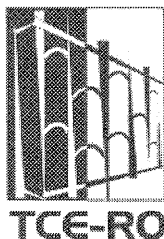
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor: *Glendhe*

PROCESSO N.: 0684/2011
INTERESSADO: WALMIRO PEREIRA
C.P.F N. 058.499.002-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 509/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo: média aritmética. Servidor estadual. Segurado do Regime Próprio. Apto para registro. Unanimidade.

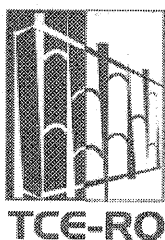
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Walmiro Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Walmiro Pereira, no cargo de Agente de Técnico Administrativo Educacional Nível 1, matrícula 300025313, referência 06, do quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (53,34%) ao tempo de contribuição (6.815 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, e §§ 2º, 3º 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e nas Leis n. 10.887/2004 e Lei 432/20085;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via ofício, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

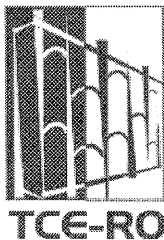
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor Glendine

PROCESSO N.: 2222/2011
INTERESSADA: DULCINEIA MARIA GUIMARÃES
C.P.F N. 420.333.572-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 510/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade.
Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média
Aritmética de 80% das maiores contribuições.
Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário.
Unanimidade.

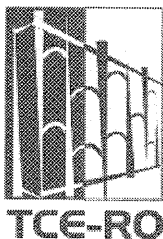
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Dulcineia Maria Guimarães, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade à servidora Dulcineia Maria Guimarães, no cargo de Professora Nível II, Referência 08, cadastro n. 69890, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (67,53%) ao tempo de contribuição (7.395 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local, de que trata o processo n. 00446/2011-01-IPAM, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 43, inciso I, II e III da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º.4.2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

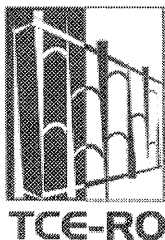
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 de 10 / 12 / 14
Sergente *Glendha*

PROCESSO N.: 0754/2008
INTERESSADA: TEREZINHA DE OLIVEIRA GRANDO
C.P.F N. 237.463.782-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 511/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Doença não prevista em lei. Proventos iniciais: base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Doença sob a égide da EC 20/98. Retificação do ato após a EC 70/2012. Integral com base na última remuneração e paridade. Unanimidade.

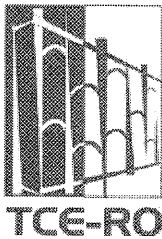
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Terezinha de Oliveira Grando, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, da servidora Terezinha de Oliveira Grando, no cargo de Agente em Atividades Administrativas do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, Classe IV, referência 9, matrícula n. 300005791, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar n. 228/2000, de que trata o Decreto de 10 de outubro de 2007, publicado no D.O.E n. 0865, de 24.10.2007, sujeito à revisão nos termos da EC n. 70/2012;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar, via Ofício, que o Presidente do Instituto de Previdência encaminhe, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento instaurado,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

acompanhado de relatório circunstanciado acerca das providências tomadas, para apurar irregularidades nos valores pagos à interessada, identificadas pela Gerência de Previdência;

IV - Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Administração que, antes do envio do processo ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOeTCRO, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

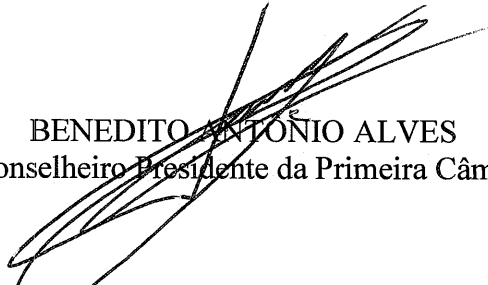
VI – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência de que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

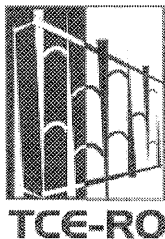
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 512 DE 10 / 12 / 14
Servidor Gledner

PROCESSO N.: 3303/2012
INTERESSADO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALADÃO
C.P.F N. 044.008.799-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 512/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal com redação da EC 20/98. Irregularidades. Retorno ao cargo. Perda do objeto. Determinação de arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio de Oliveira Valadão, como tudo dos autos consta.

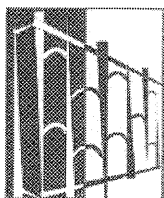
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão do retorno do servidor Antônio de Oliveira Valadão ao cargo de Assessor Jurídico, cadastro n. 30006, mediante a Portaria n. 006/JP/2014, de 12.2.2014, publicada no DOMER, de 13.2.2014;

II – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOe-TCRO –, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

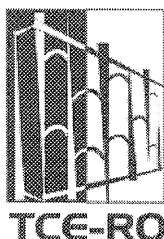
Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 0052/2009
INTERESSADO: VALDEMIR ANTÔNIO DE ARAÚJO
C.P.F N. 635.076.508-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 513/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Segurado do Regime Próprio. Regra de Transição. Proventos: Integrais. Base: Remuneração do cargo. Legalidade. Registro. Unanimidade.

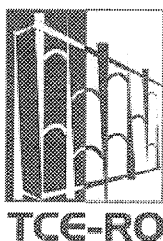
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade para fins de registro, do ato aposentadoria do Senhor Valdemir Antônio de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Valdemir Antônio de Araújo, no cargo de Estatístico do quadro efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, matrícula n. 300034146, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOeTCRO, ao Presidente do Instituto de Previdência que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

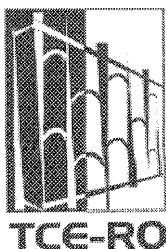
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 812 DE 10 / 12 / 14
Glenorha

PROCESSO N.: 3671/2008
INTERESSADO: MANOEL PAULINO DA SILVA
C.P.F N. 221.572.984-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 514/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade.
Proventos iniciais: Proporcional. Base na média
aritmética de 80% das maiores contribuições. Regra
geral. Legalidade. Apto. Registro. Unanimidade.

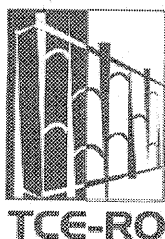
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor
Manoel Paulino da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR
PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade
do servidor Manoel Paulino da Silva, no cargo de Gari do Quadro de Pessoal Efetivo da
Prefeitura Municipal de Porto Velho, cadastro n. 689424, classe A, referência 01, 40 horas
semanais, com proventos proporcionais (67,70%) ao tempo de contribuição (8.650 dias),
calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento
no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda
Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 34, incisos I, II e III, da Lei
Complementar n. 227/05, a partir de 1º.10.2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III,
alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e
artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal
de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
do Município de Porto Velho, de que, em função da necessidade de maior celeridade no
procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

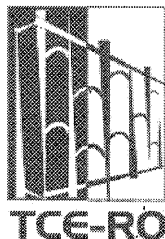
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 DE 29/03/15
Servidor glendha

PROCESSO N.: 1336/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 1103 E 4419/2013)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA ANEZ
C.P.F N. 341.347.432-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 515/2014 – 1ª CÂMARA

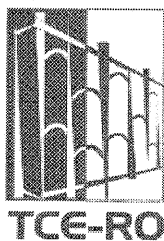
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Costa Marques cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Costa Marques no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Cleiton Ferreira Anez, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao Órgão de Origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

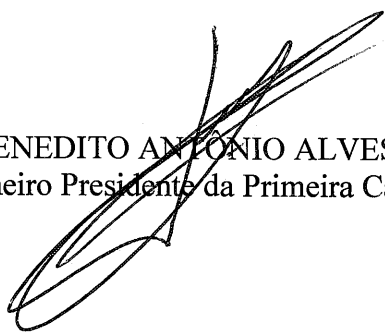
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



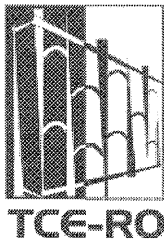
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 DE 20/01/15
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 1986/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 1210, 2210, 2096, 2946, 2947, 3369, 3777, 3910, 4110 E 4231/2013; 0430 E 0431/2014)
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MARION DISNEI DA SILVA MELLO
C.P.F N. 518.518.810-34
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 516/2014 – 1ª CÂMARA

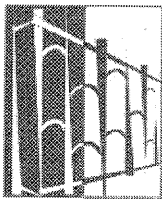
EMENTA: Prestação de Contas. Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná (EMTU). Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da EMTU de Ji-Paraná cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná no exercício de 2013, uma vez que o gestor, Marion Disnei da Silva Mello, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

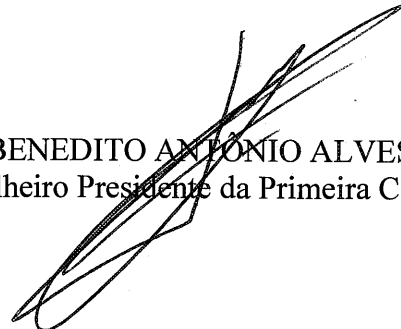
III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

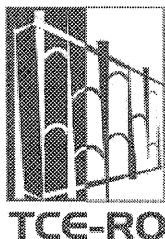
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 843 de 29/01/15

Assessor: Glendha

PROCESSO N.: 1762/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: IRENE CLAUDINO LIMA
C.P.F N. 588.188.982-72
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 517/2014 – 1ª CÂMARA

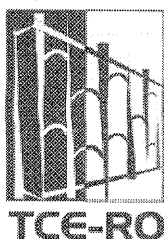
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras no exercício de 2013, uma vez que a gestora, Irene Claudino Lima, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

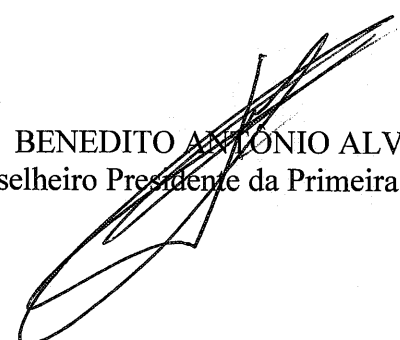
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



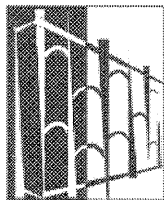
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0779/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARILENE BALBINO DA SILVA
C.P.F N. 424.853.984-53
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO EM SAÚDE E
SANEAMENTO BÁSICO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 518/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

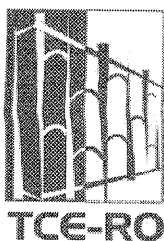
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro no exercício de 2011, uma vez que a gestora, Marilene Balbino da Silva, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência pelo DOe-TCER ao Órgão de Origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

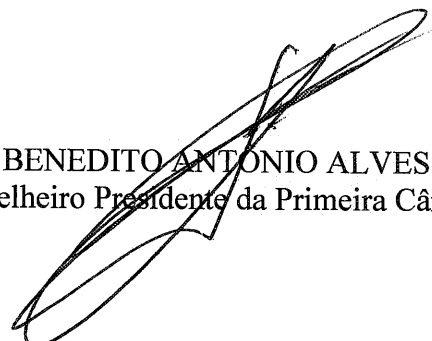
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



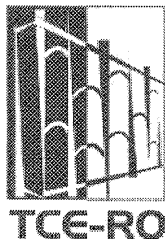
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM 29/03/2015
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 DE 29 / 03 / 15
Servidor: Glendha

PROCESSO N.: 1761/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA QUADROS
C.P.F N. 191.418.232-49
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE -
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 519/2014 – 1ª CÂMARA

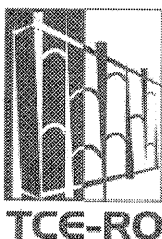
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2013. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé no exercício de 2013, uma vez que a gestora, Vera Lúcia Quadros, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, art. 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

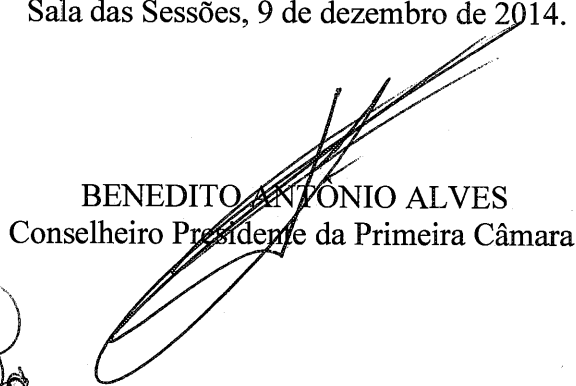
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



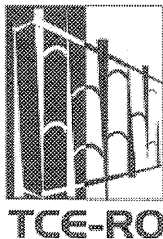
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 29 01 15
Servidor: *Glendinha*

PROCESSO N.: 3607/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO A AGOSTO DE 2011, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA N. 1499, DE 21.9.2011

RESPONSÁVEIS: VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA
C.P.F N. 351.084.102-63
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA À ÉPOCA
ADRIANA VIEIRA LEITE AMOÊDO
C.P.F N. 949.840.342-20
DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS
FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI
C.P.F N. 870.956.961-87
CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
ADROALDO DIAS GONÇALVES BISPO
C.P.F N. 341.150.805-15
DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL E RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO

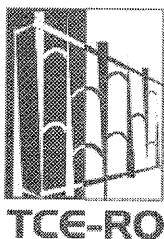
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 520/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara municipal de Campo Novo de Rondônia. Indícios de dano ao erário. Ausência de prova de liquidação de despesa. Conversão em tomada de contas especial. A existência de indícios de dano ao erário justifica a conversão do processo em tomada de contas especial, conforme preceitua o art. 44 da LCE 154/96, c/c o art. 65 do RITCE-RO para que, mediante a dialeticidade, se apure a materialidade, a autoria e a quantificação do dano. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada por determinação desta Corte de Contas (Portaria n. 1.499, de 21.9.2011), na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 938/953, no valor de R\$ 2.622,40 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos);

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo/DDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III – Após, retorne os autos ao gabinete para que seja lavrada Decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

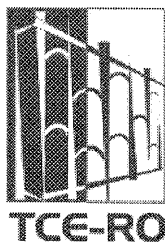
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 DE 29/02/15
Servidor *Glândia*

PROCESSO N.: 2626/2010 – (APENSOS PROCESSOS N. 2867, 3491, 3188, 3208, 3004 E 3804/2010; 298, 181, 2705 E 298/2011; 1560 E 1714/2012)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO E CELETISTA
RESPONSÁVEL: ANTONIETA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
C.P.F N. 139.360.502-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 521/2014 – 1ª CÂMARA

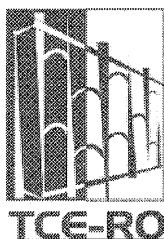
EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro. A análise dos demais atos (com documentação irregular/incompleta) deve ser procedida em autos apartados, evitando-se, com isso, o retardamento do registro das demais admissões, conforme previsto no art. 23, § 1º da IN n. 13/04-TCER. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do edital de concurso público n. 064/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

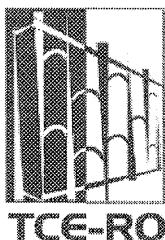
I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Administração, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição Estadual e art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno:

Processo N°/Ano	Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse
2626/2010 – VOLUME I	Antonieta Nascimento da Silva	139.360.502-87	Auxiliar de Serviços Gerais	31.05.2010



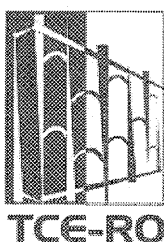
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 – VOLUME I	Ana Carina Coimbra da Cunha	938.800.222-91	Assistente Administrativo	31.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Kátia Regina Souza Sodre	667.970.982-20	Assistente Administrativo	31.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Leila Araújo Montes	886.156.502-68	Assistente Administrativo	31.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Josimar Pontes dos Santos	Ausente	Assistente Administrativo	31.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Leidicelda Saraiva Correia	716.494.332-04	Biomédico	31.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Neide da Silva Gomes	716.569.102-25	Agente de Limpeza Escolar	01.02.2010
2626/2010 – VOLUME I	Maria Auxiliadora da Silva	216.641.452-49	Auxiliar de Serviços Gerais	25.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Vanessa Aparecida da Silva Santana	724.169.712-04	Agente de Limpeza Escolar	25.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Antonio Francisco de Aguar	030.268.412-34	Bioquímico	25.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Eulina Rodrigues de Nascimento Lima	204.863.592-04	Merendeira Escolar	27.05.2010
2626/2010 – VOLUME I	Sandra Ramos Maciel	589.259.372-04	Cozinheiro	15.04.2010



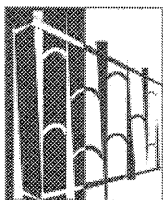
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 – VOLUME I	Lucio Maquine Farias Pinto Junior	782.207.502-00	Auxiliar de Serviços Gerais	26.04.2010
2626/2010 – VOLUME I	Aristelo Portela Lima	408.657.622-87	Gari	28.04.2010
2626/2010 – VOLUME I	Adriano Ferreira de Lima	530.822.492-72	Auxiliar de Serviços Gerais	26.04.2010
2626/2010 – VOLUME I	Nilva Ocampo Fernan- des Pimentel	317.000.712-20	Administrador Hospitalar	26.04.2010
2626/2010 – VOLUME I	Fabio José de Oliveira Monteiro	421.959.182-68	Assistente Administrativo	30.03.2010
2626/2010 – VOLUME II	Alice Maria Poltroni-eri	390.979.601-00	Especialista em Educação	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Eliane Rozendo Almei- 4da	515.317.202-34	Agente de Limpeza Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Messislane Oliveira Lins	617.203.992-04	Assistente Administrativo	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Prisciana Braga Moreira	000.560.192-46	Merendeira Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Sheila Ximenes de Souza	632.861.492-68	Especialista em Educação	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Silvia Lima Gomes	570.051.412-53	Assistente Administrativo	02.06.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

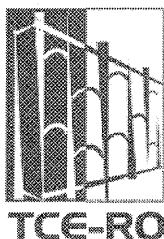
2626/2010 – VOLUME II	Vanda Moraes da Costa Silva Braga	700.749.412-91	Agente de Limpeza Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Jocileia Araujo de Queiroz Pedrosa	740.474.932-87	Agente de Secretária Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Silvanete Regina Rodrigues	567.173.182-87	Merendeira Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Reginete Pereira Nascimento Pellucio	448.193.666-53	Especialista em Educação	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Ruth Bezerra do Nascimento	682.636.602-97	Merendeira Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Hosana de Oliveira Carvalho da Silva	409.579.502-68	Auxiliar de Serviços Sociais	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Maiara Resky Lima Pimenta	819.662.962-15	Professor	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Derica Joseane Roque Linhares	944.877.402-82	Auxiliar de Serviços Sociais	07.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Valdemarina Barbosa Lacerda Monteiro	348.552.972-91	Agente de Limpeza Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Edlane Conceição Pereira de Oliveira	791.812.952-00	Agente de Limpeza Escolar	02.06.2010
2626/2010 – VOLUME II	Franciane Pereira da Silva Cavalheiro	694.214.982-91	Merendeira Escolar	02.06.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

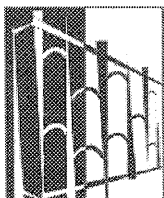
TCE-RO

2626/2010 - VOLUME II	Claudionor de Almeida Lima	743.708.712-04	Agente Municipal de Transito	02.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Raimundo Reydson Barbosa de Oliveira	778.867.652-00	Agente de Limpeza Escolar	02.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	José Silva Carvalho	586.129.802-59	Instrutor de Artes	02.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Servilho Luiz de Souza	770.956.262-00	Agente de Secretária Escolar	02.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Queila Eduardo da Silva	719.967.882-72	Especialista em Educação	02.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Antonio José de Souza Vitorino	645.894.632-53	Agente de Vigilância Escolar	07.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Deide Paula Costa Braga da Silva	531.659.502-53	Assistente Administrativo	07.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Valdineia da Silva	618.695.352-00	Merendeira Escolar	07.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Maria Helena Alves Maia	161.975.852-00	Merendeira Escolar	07.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Josinaldo Assunção Silva	728.250.733-34	Técnico em Radiologia	07.06.2010
2626/2010 - VOLUME II	Alfredo Jose Cassemiro Filho	752.151.952-34	Médico	06.04.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

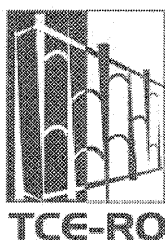
2626/2010 - VOLUME II	Tatiana Brasil Pessoa	602.131.700-00	Psicólogo	06.04.2010
2626/2010 - VOLUME II	Cleison Ferreira da Silva	486.119.302-02	Assistente Administrativo	05.04.2010
2626/2010 - VOLUME II	Judisson Oliveira da Silva	863.518.852-72	Cozinheiro	05.04.2010
2626/2010 - VOLUME II	Daniela Pacheco Rodrigues	000.455.883-92	Arquiteto	18.03.2010
2626/2010 - VOLUME II	Rosicléia Márcia Menezes Nunes	468.861.842-53	Auxiliar de Serviços Gerais	05.04.2010
2626/2010 - VOLUME II	Érika Gomes Sampaio	656.940.822-29	Professor	05.04.2010
2626/2010 - VOLUME II	Felipe Ampuero Marques	930.941.242-91	Técnico Jurídico	30.03.2010
2626/2010 - VOLUME II	Márcio de Araújo Oliveira	516.446.812-34	Motorista	05.04.2010
2626/2010 - VOLUME IV	Delbla de Oliveira Monteiro Soares	787.722.302-15	Agente de Limpeza Escolar	25.03.2010
2626/2010 - VOLUME IV	Francisca Inês Feitosa da Silva Cordovil	409.607.492-58	Merendeira Escolar	25.03.2010
2626/2010 - VOLUME IV	Liliana Vilarim Vieira	735.239.172-04	Auxiliar de Serviços Sociais	26.03.2010



TCE-RO

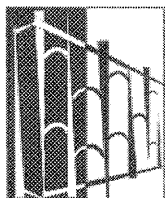
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME IV	Paulo Fernando Sturmer	677.772.010-34	Medico	26.03.2010
2626/2010 - VOLUME IV	Allen Luan Neres da Silva	907.692.522-49	Auxiliar de Serviços Sociais	25.03.2010
2626/2010 - VOLUME IV	Alexandra da Silva Mattos	643.928.642-00	Auxiliar de Serviços Gerais	25.03.2010
2626/2010 - VOLUME IV	Kerly Gomes da Silva	635.998.722-87	Motorista	24.03.2010
2626/2010 - VOLUME V	Arcontes Péricles Rodrigues da Silva	626.263.373-15	Assistente Administrativo	14.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Paulo Henrique Antunes dos Santos	892.067.542-20	Auxiliar de Serviços Gerais	14.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Neidiane Ribeiro Ulisse Jardim	949.488.012-91	Auxiliar de Serviços Sociais	14.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Anélia de Souza Monteiro	976.610.901-04	Psicólogo	15.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Alcione Silva dos Santos	694.172.022-00	Agente Municipal de Trânsito	15.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Claudia Neves da Cruz Oliveira	626.509.712-15	Assistente Administrativo	15.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Helena Marques Moreira	796.169.252-53	Agente Municipal de Trânsito	15.04.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

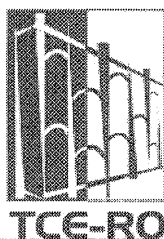
2626/2010 – VOLUME V	Rosiane Pessoa Teixeira	686.953.222-20	Auxiliar de Serviços Gerais	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME V	Nelson Luiz Rodrigues	575.468.068-34	Assistente Administrativo	15.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Walterley Bernardo da Cunha	192.600.242-34	Cozinheiro	15.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Jansen Robson Pereira Gusmão	001.459.532-03	Agente Municipal de Trânsito	14.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Maíra Fé Maia Soares	657.435.612-49	Auxiliar de Serviços Sociais	15.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Lyerka Kallyane Ramos Fernandes	929.359.582-68	Psicólogo	15.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Francisca Sandra Gomes Oliveira Souza	242.274.042-15	Auxiliar de Serviços Sociais	14.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Alessandra Barros Pereira	790.108.572-04	Psicólogo	15.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Hildimar Sousa de Freitas	005.121.862-35	Agente Municipal de Trânsito	14.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Flaviana Garcia Croscati Aleixo	857.040.161-20	Odontólogo	15.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Joana D'arc de Jesus Barbosa	420.713.482-49	Psicólogo	14.04.2010



TCE-RO

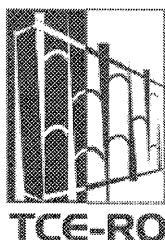
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME V	Luciano Corrêa da Silva	708.386.822-00	Agente Municipal de Trânsito	14.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Hudson Soares Silva	889.628.302-72	Agente Municipal de Trânsito	14.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	José Maria Amorim Filho	615.474.502-82	Auxiliar de Serviços Gerais	14.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Valbio Silva Carvalho	393.880.422-04	Agente Municipal de Trânsito	14.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Josiane Teixeira da Silva	743.641.542-53	Agente Municipal de Trânsito	15.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Cláudia Machado Denise	616.149.390-04	Agente Municipal de Trânsito	15.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Geciléia Maia Soares	639.132.912-53	Auxiliar de Serviços Sociais	15.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Sheilen Enderson Castro Ferreira Borges	852.626.842-20	Assistente Administrativo	22.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Ana Karla da Silva Feitoza	712.039.822-91	Psicólogo	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Claudia de Souza	007.016.672-22	Agente Municipal de Trânsito	20.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Dinamarque Oliveira de Souza Lopes	180.929.183-68	Cozinheiro	19.04.2010



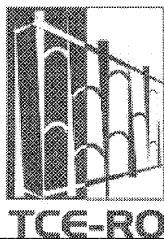
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 – VOLUME V	Alaide de Almeida Pereira	325.498.062-04	Técnico em Radiologia	20.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Maria Oliveira Coelho Barros	230.926.452-00	Auxiliar de Serviços Gerais	20.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Hermison Luiz Freitas de Sá	486.077.702-68	Agente Municipal de Trânsito	20.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Tiago Augusto Eguchi Teixeira	936.012.122-34	Motorista	19.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Paulo Rodrigues Duarte	002.377.842-38	Agente Municipal de Trânsito	20.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Janaina Gonçalves Pereira Lima	603.370.602-15	Auxiliar de Farmácia	19.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Graziani Belfort de Jesus	658.384.322-68	Assistente Administrativo	19.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Roberta Setton Sampaio de Carvalho	042.757.794-28	Assistente Social	19.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Marco Antonio Fernandes Miranda	701.383.112-34	Assistente Administrativo	19.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Antônia Sales dos Reis	409.727.982-34	Auxiliar de Serviços Gerais	19.04.2010
2626/2010 – VOLUME V	Francinei de Souza Lima	420.374.762-72	Auxiliar de Serviços Gerais	20.04.2010



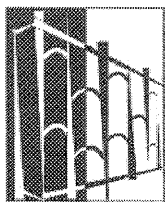
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME V	Ana Carline Martinez Maciel	949.349.322-91	Motorista	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Maria Anizia da Costa Fernandes	277.195.532-68	Assistente Administrativo	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Enos de Jesus Dias	881.946.552-34	Agente Municipal de Trânsito	20.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Maurivana Vasconcelos dos Santos	758.819.002-78	Técnico em Radiologia	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Paula Guimarães	519.405.402-59	Técnico em Radiologia	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Alex de Almeida Coelho	835.292.762-00	Motorista	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Leni Santos Gonçalves	617.726.662-20	Auxiliar de Serviços Sociais	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Helen Regina Lemos Ferreira	615.422.702-78	Técnico Jurídico	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Camila Araújo Carvalho	005.012.582-64	Auxiliar de Serviços Sociais	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Francivaldo Braz da Costa	778.457.302-20	Agente Municipal de Trânsito	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Fabiana Regina Muniz	890.589.091-15	Medico	19.04.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

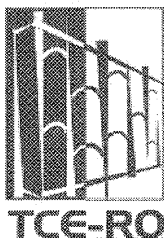
2626/2010 - VOLUME V	Ruth Castro Bezerra	325.378.162-34	Auxiliar de Serviço Social	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Anny Stefanny Agostinho da Silva	029.417.063-48	Auxiliar de Serviço Social	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Marcos Henrique da Silva Lago	818.030.872-34	Agente Municipal de Trânsito	20.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	José Marcos Ferreira Cabral Filho	839.867.154.87	Professor	20.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Leonildo Apalonio de Souza	076.026.002-82	Auxiliar de Serviço Social	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Weslly Douglas dos Santos da Silva	841.280.972-68	Agente Municipal de Trânsito	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Francisco Jerônimo do Nascimento	457.441.652-15	Auxiliar de Serviços Gerais	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Alzenir de Sousa Cabral	911.174.612-20	Auxiliar de Serviços Gerais	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Daniel Reis Pedrosa	598.732.482-34	Técnico em Radiologia	23.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Thiago Fernandes	850.128.352-87	Auxiliar de Serviços Gerais	23.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Vera Lucia Ribeiro Cavalcante	518.398.262-04	Agente Municipal de Transito	23.04.2010



TCE-RO

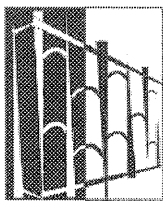
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME V	José Eduardo Mendes Araújo	000.572.002-89	Agente Municipal de Trânsito	23.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Augusto França da Costa Junior	781.480.652-68	Agente Municipal de Transito	23.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Gigliane Castro da Silva	438.159.602-15	Auxiliar de Serviços Sociais	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Jorge Alan Rodrigues da Silva	732.785.212-34	Agente Municipal de Trânsito	20.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Rosinaldo Araújo da Rocha	948.632.292-91	Auxiliar de Serviços Gerais	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Sandra Paula de Souza Morais Rocha	628.423.902-53	Assistente Administrativo	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Ana Paula de Souza Dantas	947.024.202-59	Auxiliar de Serviços Sociais	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Nivea Celina Mesquita Ascui	520.114.372-53	Assistente Social	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Marileia Teixeira de Assunção	678.323.772-91	Assistente Administrativo	22.03.2010
2626/2010 - VOLUME V	Alecsandro Carvalho da Silva	783.527.132-20	Agente Municipal de Trânsito	19.04.2010
2626/2010 - VOLUME V	Cristiliane Ribeiro Rodrigues	860.714.672-68	Professor	03.02.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

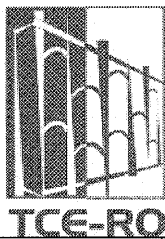
2626/2010 – VOLUME V	Juliana Nunes de Oliveira	787.004.002-97	Professor	08.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Iracema Gomes de Oliveira	175.338.132-00	Professor	05.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Michele Francisca Gomes de Araújo	760.817.372-68	Professor	08.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Ana Claudia Araújo Pontes	262.356.413-20	Professor	08.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Arlete Felix Fernandes	251.031.722-91	Professor	08.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Cintia Macedo Fernandes	621.752.702-20	Professor	09.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Elen Noemia de Oliveira Teixeira	562.718.752-20	Gari	09.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Eva Ramos da Silva	599.651.002-25	Professor	09.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Alexandre Dourado Santos	419.856.992-49	Assistente Administrativo	09.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Meridiana Rodrigues de Almeida	741.544.432-91	Professor	09.02.2010
2626/2010 – VOLUME V	Jose Silva Carvalho	586.129.802-59	Gari	08.02.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

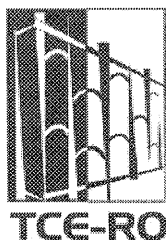
TCE-RO

2626/2010 - VOLUME V	Elivany Lima Gonçalves	790.914.312-53	Professor	09.02.2010
2626/2010 - VOLUME V	Marilia Pereira da Cruz	585.365.312-15	Professor	09.02.2010
2626/2010 - VOLUME V	Francineide Alves de Miranda Morais	220.361.052-20	Professor	09.02.2010
2626/2010 - VOLUME V	Janice Picoli Altomar	519.680.966-04	Odontólogo	08.02.2010
2626/2010 - VOLUME V	Javier Covarrubias Riveira	533.593.482-49	Médico	08.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Rosana Brito Dartiballe	873.231.682-87	Professor	25.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Anaurilene Vasconcelos Lima	510.116.892-00	Professor	26.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Ilan Louis Ribeiro de Queiroz	606.950.722-34	Médico	25.01.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Ivaneide de Souza Passos	873.231.682-87	Professor	25.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Thayes Andressa Brandão Vilela	673.485.302-06	Médico	25.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Maria Augusta da Silva Lima e Silva	386.260.392-04	Professor	25.02.2010



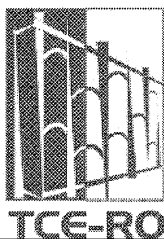
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME VII	Liliane da Silva Guimarães	629.287.832-53	Professor	25.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Elissandra Barreto de Oliveira	837.125.342-72	Assistente Administrativo	25.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Célia Neves da Silva	221.214.982-49	Professor	25.02.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Adelmo Cordeiro	Garcias 686.291.502-97	Auxiliar de Serviços Sociais	25.01.2010
2626/2010 - VOLUME VII	Adina Carvalho Alves Ferreira	479.211.702-00	Instrutor de Música	26.02.2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Eliezer Salvador	Vasconcelos 753.676.372-72	Agente municipal de trânsito	13/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Ranieri Braga dos Santos	903.517.972-20	Assistente administrativo	13/04/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Hildevânia Benedita Cabral Ferreira	794.184.062-68	Assistente administrativo	09/04/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Maria José Cunha da Amaral	605.825.962-20	Professor	18/02/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Marcia Thelmissa Gonçalves de Oliveira	633.319.002-06	Professor	18/02/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Gabriele Cristina Alves de Souza Coutinho	996.137.942-04	Professor	18/02/2010



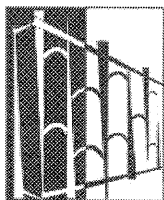
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME VIII	Seraias Ailud da Silva Martins	308.715.572-15	Professor	18/02/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	João Pelais da Silva Neto	736.274.452-87	Auxiliar de serviços gerais	17/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Eduardo Pinheiro Dias	629.330.782-87	Técnico jurídico	17/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Rossiney Bezerra Amorim	820.327.502-87	Motorista	17/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Marina Vieira Magalhães Euzebio	653.480.522-72	Auxiliar de Serviços gerais	17/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Marcia Medeiros Costa	837.515.644-20	Psicólogo	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Marcilene Barros Luiz	709.941.612-04	Professor	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Wellington Teles Ribeiro	588.845.992-53	Agente de secretaria escolar	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Araceli da Silva Souza	225.438.438-41	Professor	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Vera Lúcia Barboza da Rocha	162.507.452-20	Professor	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Lilian Moreira de Almeida	885.792.392-49	Professor	19/03/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

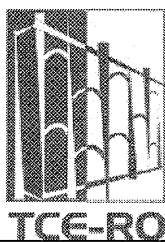
2626/2010 - VOLUME VIII	Marcelo Beleza de Sousa	715.358.102-20	Auxiliar de serviços sociais	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Ivanildo Parente da Silva	949.796.262-20	Auxiliar de serviços gerais	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Ozenir Alves Pinto Junior	630.826.322-20	Auxiliar de serviços sociais	18/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Livia Vilarim Vieira	610.124.912-34	Auxiliar de serviços sociais	19/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Simony Freitas de Menezes	666.871.602-49	Engenheiro civil	18/02/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Rilzamar da Luz Pereira	316.760.222-87	Professor	18/02/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Rosangela Saldanha de Azevedo Gaida	579.225.512-15	Auxiliar de serviços sociais	17/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Hélio Luiz Barroso Ferreira	610.124.912-34	Auxiliar de serviços gerais	17/03/2010
2626/2010 - VOLUME VIII	Lourdismar Paula da Luz	566.824.922-00	Professor	17/03/2010
2626/2010 - VOLUME IX	Maria Celia de Souza Silva	368.604.094-87	Professor	22.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Isel Pantoja Feros Matos	514.047.612-68	Médico	22.03.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

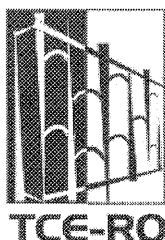
TCE-RO

2626/2010 – VOLUME IX	Altino dos Santos Oliveira	709.527.602-15	Professor	18.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Ioneide Rocha Barbosa Soares	591.686.682-87	Auxiliar de Serviços Gerais	19.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Izaneide da Luz Guimarães	162.923.082-00	Professor	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Paulo Sergio Gomes de Freitas	579.137.732-00	Auxiliar de Serviços Sociais	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Oneide do Socorro Paiva Santos	350.255.222-34	Merendeira Escolar	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Vanilce Boais Pinto	635.376.562-20	Professor	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Dogival Marques de Oliveira	040.341.202-15	Professor	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Joana D' Arc Adelino Nascimento	608.183.282-15	Gari	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Kellen Amaral de Oliveira Marçal	770.876.901-91	Analista de Aplicações	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Catiana da Silva Trindade Bezerra	749.483.772-87	Auxiliar de Serviços Sociais	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Alex Parente do Espirito Santo	886.688.272-00	Cozinheiro	22.03.2010



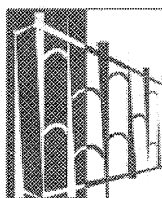
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 – VOLUME IX	Landa Elaisa Monteiro Lemos	823.189.212-53	Psicólogo	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Vitor Hugo Araújo da Costa	780.140.182-49	Motorista	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Noe Cardoso da Silva	665.451.882-91	Professor	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Josete Almeida Pereira	947.016.102-59	Auxiliar de Serviços Gerais	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Elen Caroline Ferreira Alves	864.148.282-20	Odontólogo	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Seomara Medeiros Gouveia	521.068.022-34	Psicólogo	22.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Jacyara Narciso de Souza	964.606.015-34	Professor	02.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Antônia Naicle Soares Ferreira	725.318.192-15	Professor	03.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	José Adeildo Bomfim de Souza	391.144.222-04	Professor	01.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Dilena Alves da Silva	286.703.532-53	Professor	01.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Luciana Pereira Magalhães	287.207.628-01	Psicólogo	02.03.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

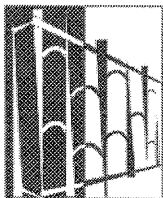
2626/2010 - VOLUME IX	Sâmia da Silva Machado de Assis	486.351.112-49	Professor	02.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Helena Grazilene Andrade	316.790.723-15	Professor	02.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Selma Cristina da Rocha Araújo	818.772.932-53	Professor	02.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Lucineia Jorge da Silva	595.186.422-49	Professor	03.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Renata Janaina de Carvalho	698.181.002-63	Técnico Jurídico	03.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Nelcilene Amaro Guimarães	282.200.722-53	Professor	03.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Edilza da Costa Alves	930.086.867-53	Professor	03.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Pablo Henrique Rodrigues Santos Figueiredo	774.880.152-91	Médico	03.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Maria Alcinda Nascimento de Lima	773.178.902-00	Auxiliar de Serviços Gerais	03.05.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Jesulene Reis Lima	558.831.412-34	Auxiliar de Serviços Gerais	03.05.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Givanilde Trindade Messias Nunes	437.973.182-00	Auxiliar de Serviços Gerais	03.05.2010



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

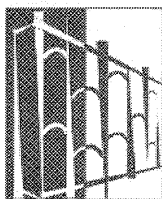
2626/2010 – VOLUME IX	Regeame Gomes Oliveira	759.625.862-04	Agente Municipal de Trânsito	03.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Clerston André Cariolano de Oliveira	893.457.702-91	Assistente Administrativo	03.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Bárbara Patriarcha Skovronski	925.760.012-20	Técnico em Radiologia	03.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Janderson Jortiz Campos	998.295.922-00	Agente Municipal de Trânsito	05.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Jonatas Nascimento de Araújo	002.964.402-05	Agente Municipal de Trânsito	05.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Ricardo José Ferreira	811.288.436-68	Professor	06.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Augusto José Soares Barros	479.207.342-15	Professor	10.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Fábio da Silva Gomes	784.480.812-04	Agente Municipal de Trânsito	10.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Elaine Maria Medeiros Ribeiro	802.319.002-44	Agente Municipal de Trânsito	10.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Aildo Venancio de Oliveira Junior	960.203.931-00	Agente Municipal de Trânsito	10.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Adriano da Silva Delfino	990.870.062-68	Agente Municipal de Trânsito	10.05.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

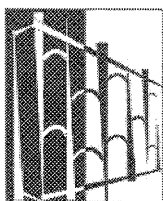
2626/2010 – VOLUME IX	Márcio Roberto da Costa Campos	638.916.622-20	Agente Municipal de Trânsito	10.05.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Enny Angelica Mercado Antunes	699.996.002-04	Nutricionista	19.04.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Elanice da Silva	702.531.372-68	Professor	08.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Luciana Gonçalves Silva Hasegava Rohr	684.081.452-15	Psicólogo	08.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Fabio de Souza Arruda	966.335.902-10	Motorista	08.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Kesia Souza do Nascimento Batista	638.880.682-15	Professor	08.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Taiane Batista Martins	948.009.282-49	Auxiliar de Serviço de Saúde	08.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Cintia da Silva Rodrigues Costa	894.406.412-15	Auxiliar de Serviços Sociais	08.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Antônio Aguiar de Sousa Filho	027.209.091-30	Auxiliar de Serviços Sociais	03.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Juan Carlos Muniz Rivas	341.260.902-15	Médico	04.03.2010
2626/2010 – VOLUME IX	Maria Aparecida Borges	250.930.531-04	Professor	05.03.2010



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

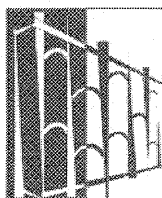
2626/2010 - VOLUME IX	Shirley de Freitas Fernandes	657.590.872-15	Professor	05.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Cristina da Silva Cavalcante	866.082.552-00	Psicólogo	08.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Maria Cordeiro de Aguiar	203.123.692-04	Professor	08.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Hugo Sued de Azevedo Machado	700.780.632-87	Analista de Aplicações	04.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Marly de Lima Ribeiro	473.583.192-49	Professor	04.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Andréia Cristina Lima Gonçalves Pereira	611.997.452-00	Professor	04.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Auriane Saldanha Dugué de Abreu	750.714.012-15	Nutricionista	04.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Enio Fernadnes Benigno	515.037.002-91	Gari	04.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Cristiano Almeida Pereira	516.049.732-34	Médico	03.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Ronaldo Jorge da Silva Morais	389.470.992-87	Gari	02.03.2010
2626/2010 - VOLUME IX	Willian Bomfim Abreu	115.567.062-00	Professor	04.03.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

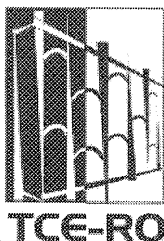
2626/2010 - VOLUME XI	Márcia Quésia Pinto Monteiro	528.609.902-59	Agente Comunitário de Saúde	22.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Allan Magno Monteiro da Silva	638.677.452-34	Agente Comunitário de Saúde	19.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Gabrielle Pellucio	894.734.422-20	Professor	10.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Alexsandra Santos Lima	593.405.092-34	Professor	10.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Evacy Núbia Menezes Bonfim	238.875.322-07	Bioquímico	10.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Edna Carvalho Botelho	238.875.322-87	Psicólogo	10.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Luís Antônio de Lima Vanin Junior	010.461.171-57	Motorista	10.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Ana Célia de Araújo Costa	277.282.092-91	Professor	10.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Lourival de Jesus Cunha Neto	604.429.562-15	Médico	10.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Maria Auxiliadora de Souza Lima	712.915.042-49	Professor	09.03.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Argeu Barros	672.466.992-87	Professor	09.03.2010



TCE-RO

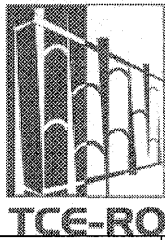
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME XI	Maria Tereza da Silva Cruz	585.359.342-00	Professor	10.02.2010
2626/2010 - VOLUME XI	Mauro Sergio Martins Frade	386.777.412-91	Engenheiro Civil	11.02.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Osmarina Alves da Silva	607.037.252-20	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Lisandra Silva Mendonça	613.530.512-34	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Ivete Tico Almeida de Campos	407.989.682-49	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Maria do Socorro dos Santos Espinosa Amorim	834.800.802-00	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Helen Santos de Souza	834.800.802-00	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Geniuce Canuto Maciel	421.573.742-72	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Maria Ilcy de Freitas Batista Silva	645.730.442-72	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Maria Anassaildes Pereira da Costa	839.539.902-25	Merendeira escolar	30.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Ana Carolina Borges da Silva	947.565.892-00	Odontólogo	01.07.2010



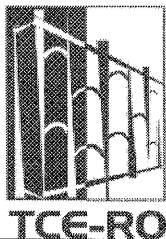
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 – VOLUME XII	Andreia Dias Sousa	831.695.802-30	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Maria do Socorro Rodrigues da Silva	942.170.332-49	Merendeira escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Paulo Rogério Neves	780.672.272-68	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Ângela Maria Brito da Silva	780.672.282-68	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Elson Albuquerque Rabelo	685.833.382-72	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Cristidaiane de Souza Delgado	816.769.642-15	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Eloiza dos Anjos Almeida	709.694.262-91	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Luciana Pantoja da Silva	685.285.742-53	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Isael Soares Pereira	588.975.692-34	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Diana da Silva Alexandria	687.314.932-20	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 – VOLUME XII	Redvilson Duran Pedraza Junior	802.237.102-53	Agente de limpeza escolar	29.06.2010



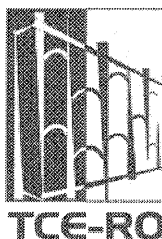
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME XII	Maricíntia Duarte	600.498.552-04	Agente de limpeza escolar	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Israel Geimes Moura de Barros	023.993.214-56	Instrutor de artes	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Alan Campos Prestes	572.795.602-10	Instrutor de artes	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Lucas Naves de Lima	002.910.872-13	Instrutor de artes	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Juliana Gonçalves Sturzenegger	938.081.782-72	Assistente administrativo	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Cleberson do Vale Gomes	786.178.802-44	Assistente administrativo	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Nágela Rodrigues da Silva	644.605.172-72	Auxiliar de serviços gerais	29.06.2010
2626/2010 - VOLUME XII	Simone da Silva Santos	710.164.732-49	Psicólogo	31.05.2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Joana dos Santos da Conceição	769.888.992-00	Professor	15/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Márcia do Perpétuo Socorro Moreira de Souza	348.516.742-87	Professor	15/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Carla Fabiana Dickow	587.405.540-15	Psicólogo	15/03/2010



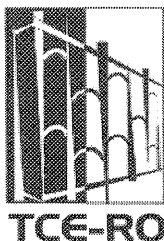
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME XIII	Mariana Sathie Nakamura	825.518.982-34	Psicólogo	15/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Luciana Fernandes Duarte	914.296.332-04	Psicólogo	15/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Danielle Patrícia Cortez Falcão	649.001.502-15	Nutricionista	15/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Márcia Cristina Nunes Coelho	893.008.662-49	Auxiliar de serviços sociais	15/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Cristiane de Oliveira Eller	044.389.126-52	Psicólogo	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Ivanete da Silva Nunes	616.661.902-25	Auxiliar de serviços sociais	15/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Edite Ribeiro da Silva	942.925.232-15	Auxiliar de serviços sociais	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Icaro Miranda Pereira de Souza Oliveira	005.558.882-40	Auxiliar de serviços sociais	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Aline Alves da Cruz	885.109.802-68	Auxiliar de serviços sociais	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Tânia Maria Pereira dos Santos	389.152.942-20	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Joelma Bernardo dos Santos Souza	587.050.402-30	Professor	12/03/2010



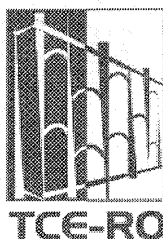
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME XIII	Tânia Maria Pereira dos Santos	389.152.942-20	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Maria do Socorro Gomes Rodrigues	220.371.872-20	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Gleucione Teresa de Souza Silva	649.179.912-84	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Shirley Nascimento Carvalho dos Santos	509.565.312-53	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Naire Abreu Mota	626.302.532-87	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Iete Vieira Teixeira	708.692.272-20	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Elieude Bacelar Matos de Lima	083.764.532-20	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Denise Terezinha Travagini	149.361.352-91	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Arquimedes Monteiro da Silva	738.324.132-00	Gari	12/02/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Nadia Maria Lemos Ferreira Barbosa	632.066.172-00	Professor	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Loraine Pereira da Silva	481.785.861-84	Auxiliar de serviços sociais	12/03/2010



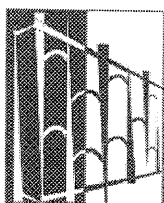
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2626/2010 - VOLUME XIII	Paulo Fabio do Nascimento Pessoa	408.533.222-87	Auxiliar de serviços sociais	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIII	Antônio Carlos da Silva Albuquerque	408.533.222-87	Auxiliar de serviços sociais	12/03/2010
2626/2010 - VOLUME XIV	Tatiane Magalhães Portela	676.006.972-20	Professora	17.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Jucilene Graminholi dos Santos	350.898.652-72	Professora	15.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Eurides Rodrigues do Nascimento	316.999.952-49	Professora	15.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Ana Cláudia Lopes Modesto	409.618.852-20	Professora	15.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Nadir Gomes Costa	386.294.882-04	Professora	15.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Juliana Apolinária Rodrigues	775.418.802-30	Professora	31.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Neila Cristina Gomes de Azevedo	642.421.452-68	Professora	14.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Simone Leite de Oliveira	700.208.252-34	Agente de Secretaria Escolar	29.07.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Diego Charles Correia de Andrade	947.120.422-49	Assistente Administrativo	25.07.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

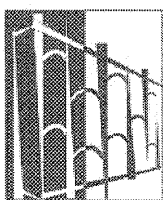
2626/2010 – VOLUME XIV	Adamis Maia Uchoa	721.070.812-04	Assistente Administrativo	29.07.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Luciete Pimenta da Silva	787.728.423-34	Assistente Administrativo	15.07.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Maria Pereira de Menezes	483.986.322-91	Agente de Limpeza Escolar	11.07.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Leidini da Cunha Aragão	691.248.682-72	Agente de Limpeza Escolar	01.08.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Liane Marques dos Santos	871.873.532-00	Agente de Limpeza Escolar	01.08.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Adriano Vieira de Almeida	971.455.502-59	Agente de Limpeza Escolar	24.07.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Adevanildo Barros Pereira	633.011.642-34	Agente de Limpeza Escolar	25.07.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Rejane Silva Colares do Livramento	409.510.812-68	Agente de Limpeza Escolar	28.07.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Sângela Guimarães Pereira da Cruz	669.260.502-44	Agente de Limpeza Escolar	18.07.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Patrícia Gleici Oliveira de Souza	420.751.222-53	Auxiliar de Serviços Gerais	01.08.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Chrystiane Faby Oliveira Chaves	642.938.232-04	Especialista em Educação	23.07.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

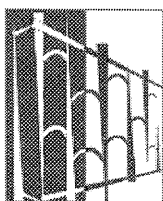
2626/2010 – VOLUME XIV	Liliam da Silva Santos	799.700.102-63	Agente Comunitário de Saúde	24.09.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Admilson Alves Ascui	348.463.442-15	Agente Comunitário de Saúde	30.09.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Waldineia Rodrigues Bentes	421.610.962-49	Agente Comunitário de Saúde	06.10.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Analú Oliveira de Freitas	680.925.392-00	Agente Comunitário de Saúde	30.09.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Stefanny Ferreira Alencar	520.582.982-68	Agente Comunitário de Saúde	06.10.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Adelia Batista de Oliveira Araújo	748.132.932-04	Técnica em Enfermagem	24.09.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Jussara dos Santos Ramos	604.413.052-53	Técnica em Enfermagem	24.09.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Anacione Ferreira Oliveira	619.862.752-72	Técnica em Enfermagem	24.09.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Rosimeire Silva Lima	750.139.912-34	Técnica em Enfermagem	24/07/2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Alcilene Cruz Lopes	662.009.622-00	Técnica em Enfermagem	24.09.2008
2626/2010 – VOLUME XIV	Danielly Cristina da Silva Sombra	524.983.012-91	Técnica em Enfermagem	24.09.2008



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

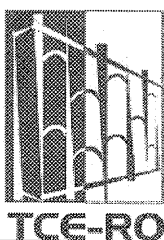
2626/2010 - VOLUME XIV	Edineia Ferraz da Cruz	389.012.262-00	Técnica em Enfermagem	26.09.2008
2626/2010 - VOLUME XIV	Sirrami Reis de Lima	924.420.302-25	Técnica em Enfermagem	24.09.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Regenilson Oliveira Gomes	736.821.872-00	Motorista	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Ricardo Alexandre Lima Peso	571.207.222-04	Motorista	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Maury Mendes Rodrigues	632.064.042-15	Motorista	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Paulo Henrique Fernandes Santos	647.756.902-72	Motorista	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Regenilson da Silva Oliveira	587.170.302-00	Operador de Máq. Pesadas	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Ezequiel Miranda de Araujo	152.050.452-72	Operador de Máq. Pesadas	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Israel de Souza Pires	610.471.632-68	Operador de Máq. Pesadas	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Jozimar Araujo dos Santos	590.156.672-68	Operador de Máq. Pesadas	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Jader Andrade da Silva	997.790.485-53	Operador de Máq. Pesadas	11.9.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

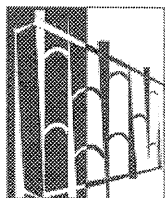
TCE-RO

2626/2010 - VOLUME XV	Ivanilde Gomes de Oliveira	485.922.002-10	Agente de Limpeza Escolar	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Seila Roseane Santos de Souza	943.352.732-15	Merendeira Escolar	10.9.2008
2626/2010 - VOLUME XV	Maysa Regina Dias da Silva	036.115.889-03	Arquiteto	12.2.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Carlos Eduardo Chaves	266.177.158-10	Arquiteto	1.3.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Monica Christiany Gonçalves da Silva	409.451.202-06	Arquiteto	8.3.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Romulo Augusto Dantas Stegmann	665.478.492-87	Arquiteto	6.3.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Ricardo Lima Santos	635.348.942-00	Arquiteto	8.3.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Roniere Felix Macena	558.199.742-04	Agente de Limpeza Escolar	6.3.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Rogério Vieira dos Santos	615.201.012-87	Agente de Secretaria Escolar	23.2.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Sidinei Schaeffer	729.718.862-04	Vigia	23.2.2007
2626/2010 - VOLUME XV	Wendel Cleberson Pagani	639.235.542-53	Agente de Limpeza Escolar	23.2.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

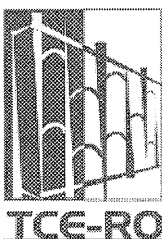
2626/2010 - VOLUME XV	Admilson Pereira dos Santos	801.728.658-91	Artífice Especializado	8.2.2007
0181/2011 VOLUME I	Claudio Reis Deoclecio	772.491.512-15	Vigia	22/09/2010
0181/2011 VOLUME I	Vilani dos Santos Morais	133.469.702-72	Auxiliar de enfermagem	22/09/2010
0181/2011 VOLUME I	Luciana Ribeiro de Souza da Silva	718.889.852-91	Agente de limpeza escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME I	Jaqueline Franco Perin Passos Bueno	758.510.912-15	Merendeira escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME I	Raimunda Graciete Alves Aziel Ferreira	371.895.812-00	Professor	20/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Mariene Alves Carvalho Leal Oliveira	788.856.632-49	Auxiliar de Serviços Gerais	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Marina Ribeiro de Amorim	663.097.002-00	Especialista em educação/ Supervisor escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Manoel Moreira da Silva Filho	696.836.382-87	Motorista	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Jaqueline Rodrigues Benigno	791.067.572-00	Auxiliar de serviços gerais	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Ketyane de Freitas Dantas Rocha	631.904.602-30	Assistente administrativo	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Eluana da Silva Assumpção	722.036.502-06	Assistente administrativo	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Maria Lucrécia Alves Mota	090.853.272-53	Especialista em educação/ Orientador escolar	13/09/2010



TCE-RO

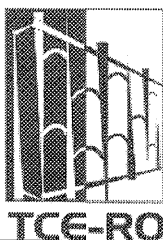
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

0181/2011 VOLUME II	Fernanda Vinholi Brazil	858.456.129-34	Assistente Social	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Jacqueline Pedraza Mendes	590.139.152-72	Assistente Social	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Maria Inês Barros Rodrigues	632.052.542-87	Agente de Limpeza Escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Carina de Oliveira Dias	860.528.702-06	Auxiliar de Farmácia	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Cledson Monteiro da Silva	687.387.062-53	Motorista	14/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Paulo Renan Carvalho Nogueira	773.845.742-53	Auxiliar de Serviços Gerais	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Anderson Roberto de Souza Rivero	860.979.622-15	Motorista	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Mary Terezinha Cândida de Souza	285.918.012-53	Assistente administrativo	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Elza Valadares de Oliveira	387.117.292-87	Assistente Social	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Nivia Francisca do Nascimento	750.711.002-82	Auxiliar de Serviços Gerais	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Marcelo Rebouças da Costa	625.159.932-49	Auxiliar de Serviços Gerais	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Leandro Alves Evangelista	713.050.412-91	Auxiliar de Serviços Gerais	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Erineide de Oliveira Barros	457.443.002-87	Assistente administrativo	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Paulo Sérgio Alves Silva	389.489.662-00	Auxiliar de Serviços Gerais	13/09/2010



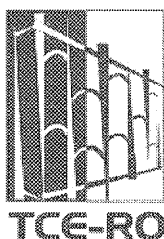
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

0181/2011 VOLUME II	Francidalva Chaves da Silva	740.428.662-04	Merendeira escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Sandra Nunes da Silva	369.218.152-34	Merendeira escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Alcione Menezes dos Santos	734.855.432-68	Merendeira escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME II	Francisca da Penha Lima Bezerra	139.598.324-00	Merendeira escolar	13/09/2010
0181/2011 VOLUME III	Maria Euda de Souza Dias	690.990.904-63	Fiscal municipal do Meio ambiente	21/10/2010
0181/2011 VOLUME III	Doralice Leal do Nascimento	860.164.822-34	Assistente administrativo	18/10/2010
0181/2011 VOLUME III	Cleidson Nogueira	686.364.402-97	Auxiliar de serviços gerais	18/10/2010
0181/2011 VOLUME III	Valter Belizario dos Santos	776.480.562-91	Inspetor escolar	28/10/2010
0181/2011 VOLUME III	Ana Paula Severiano do Nascimento Sanchez	511.551.502-44	Nutricionista	29/10/2010
0181/2011 VOLUME III	Ariana Siqueira de Oliveira Nogueira	809.712.701-63	Especialista em Educação/ Supervisão	28/10/2010
0181/2011 VOLUME III	Tatiana Alessandra Rathunde de Souza	022.040.039-30	Instrutor de Artes	29/10/2010
0181/2011 VOLUME III	Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro	153.632.362-49	Administrador hospitalar	29/20/2010
0181/2011 VOLUME III	Milton Cesar de Aquino Almeida	408.549.222-53	Administrador hospitalar	29/10/2010
0181/2011 VOLUME III	River Cley Amaral	612.888.292-72	Professor	25/10/2010



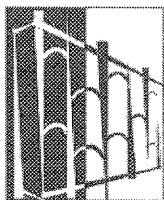
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

0181/2011 VOLUME IV	Robison Costa de Souza	652.887.341-91	Fiscal Municipal do meio ambiente	24/11/2010
0181/2011 VOLUME IV	Luciano Vales do Nascimento	517.181.462-72	Técnico jurídico	29/11/2010
0181/2011 VOLUME IV	Juscileia Santos Costa	880.178.002-82	Professor	29/11/2010
0181/2011 VOLUME IV	Vera Lucia Sampaio Ramos	692.169.752-53	Técnico em segurança do trabalho	29/11/2010
0181/2011 VOLUME IV	Mariana Pimentel	960.080.162-20	Assistente administrativo	01/12/2010
3804/2010 VOLUME I	Angélica Sembarski de Oliveira	647.400.642-00	Auxiliar de serviços gerais	04/10/2010
3804/2010 VOLUME I	Valéria Jardim de Moraes	775.327.242-04	Auxiliar de serviços gerais	04/10/2010
3804/2010 VOLUME I	Saulo Almeida Pereira	701.764.502-20	Auxiliar de serviços gerais	11/10/2010
3804/2010 VOLUME I	Fernanda Gomes Miranda	067.135.286-51	Nutricionista	11/10/2010
3804/2010 VOLUME I	Sylvia Galvão Jardim da Silva Figueiredo	030.645.584-63	Fiscal municipal de posturas	11/10/2010
3804/2010 VOLUME I	Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa	316.496.532-04	Administrador hospitalar	30/09/2010
3804/2010 VOLUME I	Dimarães da Silva	307.351.062-15	Assistente social	28/09/2010
3804/2010 VOLUME II	Leide Laura Ferreira dos Santos	612.077.052-68	Auxiliar de serviços gerais	27/09/2010
3804/2010 VOLUME II	Igor Domingos Araujo de Amorim	659.162.392-20	Administrador hospitalar	27/09/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

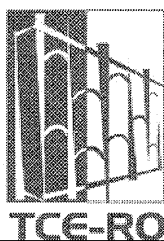
3804/2010 VOLUME II	Cristiane da Costa Ferreira	790.939.222-20	Agente de limpeza escolar	27/09/2010
3804/2010 VOLUME II	Cleidilene Ferreira Lima	771.515.932-87	Assistente administrativo	27/09/2010
2705/2011 - VOLUME I	Arislene de Souza Lopes	527.947.762-15	Auxiliar de Serviços Gerais	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	José Ricardo Magalhães e Silva	095.130.108-05	Auxiliar de Serviços Gerais	19.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Ramicleid Aparecido Machado	907.901.972-00	Auxiliar de Serviços Gerais	19.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Helica Alves dos Santos	742.420.592-72	Auxiliar de Serviços Gerais	25.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Jacy Paulino dos Santos	521.566.728-49	Auxiliar de Serviços Gerais	26.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Sandro Hermissom França Silva	486.120.062-87	Vigia	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Pedro Ruiz Pinheiro	389.707.082-00	Vigia	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Bruno Enderson Rodrigues Pessoa	710.382.722-20	Vigia	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	João Luzzardo Antunes da Silva	153.664.729-20	Vigia	25.08.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

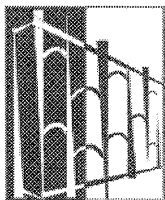
TCE-RO

2705/2011 - VOLUME I	Nelsiane dos Santos Silva	628.306.002-15	Auxiliar de Serviços Gerais	27.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Maria Aparecida Braz dos Santos	421.263.712-04	Auxiliar de Laboratório	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Martha Nilza dos Santos Adolfo	650.289.882-34	Auxiliar de Laboratório	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Dejeane Faustino Medeiros	592.518.402-53	Auxiliar de Laboratório	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Lice Silva Santos	614.605.832-72	Auxiliar de Laboratório	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Heloísa Nazaré Polgar	640.530.242-34	Auxiliar de Laboratório	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Edineia Gomes da Silva	667.414.322-72	Auxiliar de Laboratório	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Francinilda de Souza	667.755.582-87	Auxiliar de Laboratório	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Ana Carolina da Silva	717.384.952-72	Auxiliar de Laboratório	18.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Janes Meire da Silva Assunção	735.437.302-82	Auxiliar de Laboratório	26.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Waldeyna Rodrigues Moraes de Araújo	647.354.862-91	Auxiliar de Laboratório	25.08.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

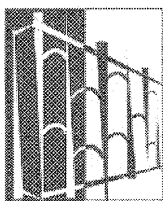
2705/2011 – VOLUME I	Keila Regina da Silva Ribeiro	648.622.912-87	Auxiliar de Laboratório	26.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Eline Ferraz Cruz Franco	749.879.092-00	Auxiliar de Serviços de Saúde	25.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Azorair Constantino Silva Lima	453.212.301-10	Auxiliar de Serviços de Saúde	26.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	José Augusto da Gama	408.889.752-87	Auxiliar de Serviços Gerais	19.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Anderson Salasar Rocha	802.252.843-91	Auxiliar de Serviços de Saúde	18.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Glaicy Aparecida de Oliveira Paes	804.636.222-00	Auxiliar de Serviços de Saúde	18.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Cristiana da Silva Abreu Silva	486.102.592-34	Agente Comunitário de Saúde	24.07.2008
2705/2011 – VOLUME I	Aurinéia Falcão Costa	531.893.612-15	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Tiago Luiz Oliveira de Vasconcelos	884.627.302-87	Agente Comunitário de Saúde	22.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Lucélia Kátia Ribeiro Contreiras	695.385.141-49	Agente Comunitário de Saúde	22.08.2008
2705/2011 – VOLUME I	Silvani Cardoso de Souza	642.540.112-53	Agente Comunitário de Saúde	22.08.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

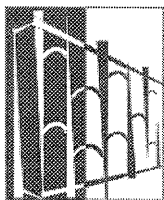
TCE-RO

2705/2011 - VOLUME I	Vânia Araújo e Souza	673.233.912-53	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Sônia Maria dos Santos Meneguelli	783.950.629-15	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Naira Gabriely Pereira Barreto	748.122.892-20	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Rute Freire Biajo	821.073.002-91	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Silze Mary dos Santos Cardoso	616.913.642-15	Agente Comunitário de Saúde	25.07.2008
2705/2011 - VOLUME I	Laissa Catarina Cruz de Souza	529.709.732-00	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Cris Daiane Ciqueira Mota	902.705.502-59	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Rosália Dantas Guimarães	909.683.362-72	Agente Comunitário de Saúde	24.07.2008
2705/2011 - VOLUME I	Maria Lucineide Dantas Guimarães Shockness	615.162.792-04	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Marcelo Silva Cardoso	530.736.302-87	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Alderiza Soares de Souza Nascimento	340.899.342-49	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

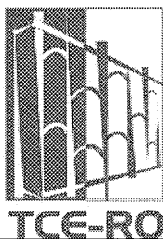
2705/2011 - VOLUME I	Valdiza Avelino dos Santos	497.566.642-15	Agente Comunitário de Saúde	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Carolina da Silva Rodrigues	766.158.042-04	Psicóloga	22.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Sheila Martins Norberto	530.278.922-15	Agente Comunitário de Saúde	29.07.2008
2705/2011 - VOLUME I	Tânia Regina dos Santos Paiva	286.757.032-87	Auxiliar de Serviços Gerais	26.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Elinalva Montes Ferreira	697.483.902-25	Agente Comunitário de Saúde	29.07.2008
2705/2011 - VOLUME I	Luiz Carlos Rossendy Soares	816.465.902-00	Agente de Combate às Endemias	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME I	Eliane Moraes da Silva Barbosa	746.137.662-49	Agente de Combate às Endemias	21.08.2008
2705/2011 - VOLUME II	Cristileudo Pereira de Souza	645.125.502-59	Assistente Administrativo	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Lucilene Melo da Silva Pinheiro	565.746.492-34	Assistente Administrativo	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Rangel da Silva Santana	987.853.382-49	Assistente Administrativo	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Gildasio de Souza Hermogenes	215.439.173-72	Motorista	10.10.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

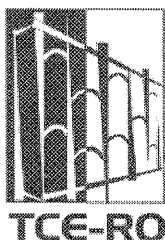
TCE-RO

2705/2011 - VOLUME II	Sebastião Fortunato da Silva	249.172.141-49	Encarregado de Serviços Gerais	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Luciana Cardoso de Almeida	514.545.052-49	Professor	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Neira Jerônimo de Oliveira Löw Lopes	350.891.802-53	Professor	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Suzi da Cruz Ribeiro Silva	779.135.662-72	Professor	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Elba Farias Rodrigues Vasconcelos	799.885.982-20	Auxiliar de Serviços Gerais	31.10.2008
2705/2011 - VOLUME II	Glaicemira Paes da Silva	326.452.602-68	Merendeira Escolar	22.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Yamara Luzia da Silva	457.132.942-34	Merendeira Escolar	11.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Astrid Maria Passos de Oliveira Santos	478.569.472-68	Merendeira Escolar	11.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Maria de Jesus Oliveira	581.617.592-00	Auxiliar de Cirurgião Dentista Escolar	17.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Audrece Rodrigues Albino	593.874.402-49	Assistente Administrativo	25.08.2008
2705/2011 - VOLUME II	Luiza de Mesquita Sobreira	349.147.492-20	Professor	31.07.2008



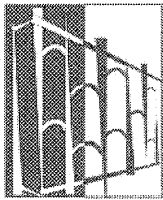
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2705/2011 - VOLUME II	Claudia Pessoa da Costa	616.793.562-91	Professor	25.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Sidneia Marcelino Argemiro	637.091.122-49	Professor	22.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Maria José Pinheiro da Costa	271.822.232-87	Merendeira Escolar	22.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Maria Estella Jesus de Lima	855.045.133-91	Professor	25.07.2008
2705/2011 - VOLUME II	Balbina Algaranãz Santo Soares	697.472.612-00	Professor	15.07.2008
2705/2011 - VOLUME III	Clenilda Benarroque Garcia	861.947.632-72	Agente de Limpeza Escolar	05.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Elisângela Fernandes da Silva	606.501.682-91	Agente de Limpeza Escolar	25.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Sandra Regina Lima Gonçalves	593.808.102-53	Agente de Limpeza Escolar	27.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Edilene Gomes do Carmo	763.598.322-91	Agente de Limpeza Escolar	17.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Rosa Maria Firminiano Cavalcante	469.359.402-49	Agente de Limpeza Escolar	25.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Rosângela Garcia Rodrigues de Souza	666.074.262-04	Agente de Limpeza Escolar	27.06.2008



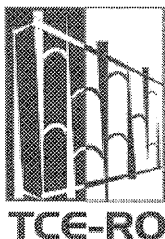
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2705/2011 - VOLUME III	Clarice Prata da Silva	191.315.342-87	Agente de Limpeza Escolar	27.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Ivonete Moreira de Brito Pereira	233.483.303-78	Agente de Limpeza Escolar	20.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Aurisângela Silva Barros Narciso	422.407.192-49	Agente de Limpeza Escolar	20.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Marinete Fernandes	725.473.592-00	Agente de Limpeza Escolar	03.07.2008
2705/2011 - VOLUME III	Edilma da Cruz Rodrigues	791.812.442-15	Agente de Limpeza Escolar	25.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Tatiane Ximenes de Souza	949.692.641-04	Professor	12.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Simone de Oliveira Matni	422.342.392-49	Professor	08.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Luzinete Barros Aquino da Silva	422.754.582-04	Professor	05.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Assunção de Maria Serrão Ferreira	279.915.473-53	Professor	05.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Érika Luciana Farias Navarro Nascimento	656.941.122-53	Professor	29.06.2008
2705/2011 - VOLUME III	Francisca Neco Silveira Maia	518.163.002-25	Agente de Secretaria Escolar	11.08.2008



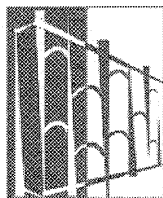
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2705/2011 - VOLUME III	Alessandra Ramos do Rosário	717.366.112-91	Merendeira Escolar	08.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Esdra de Souza Santana	597.608.772-87	Vigia	13.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Elisângela de Jesus Ferreira	676.337.902-10	Merendeira Escolar	05.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Francisco Carlos Soares Júnior	692.371.662-49	Analista de Aplicação	06.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Maicon Thomaz Ferreira	862.100.172-15	Agente de Vigilância Escolar	11.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Istelina Cabral Borges	109.996.391-53	Agente de Limpeza Escolar	05.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Jonas Barreto Filho	612.063.772-91	Agente de Limpeza Escolar	05.08.2008
2705/2011 - VOLUME III	Gerson Jorge dos Santos Sobrinho	030.161.494-60	Auxiliar Administrativo	11.08.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Simone de Souza Lemes	422.227.292-20	Enfermeiro	09.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Alex Laborda de Oliveira	512.375.122-04	Assistente Administrativo	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Anderson Serrath Maciel	935.609.742-91	Assistente Administrativo	07.10.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

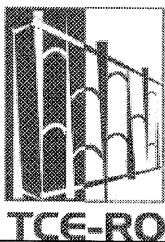
2705/2011 - VOLUME IV	André Luiz Cerqueira Rodrigues	820.813.522-49	Assistente Administrativo	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Carlos Daniel do Nascimento	705.875.902-20	Assistente Administrativo	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Paulo Alberto Ferreira Neto	000.494.962-55	Assistente Administrativo	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Lidiane Paulo Rodrigues de Oliveira	865.026.972-91	Assistente Administrativo	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Vanessa Félix da Silva Matos	866.047.912-20	Assistente Administrativo	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Fernando Lima Ferreira Barbosa	795.899.102-97	Assistente Administrativo	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Claudistone da Cunha Bento	802.062.042-72	Assistente administrativo	08.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Jeziel da Silva Almeida	903.230.922-68	Encarregado de serviços gerais	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Ilzomar Gama de Araújo	419.836.612-87	Encarregado de serviços gerais	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Josicléia Moura Cardoso da Silva	909.877.992-15	Agente de limpeza escolar	22.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Paulo Henrique da Silva Melo	830.216.392-91	Operador de sistemas	07.10.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

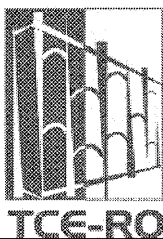
TCE-RO

2705/2011 - VOLUME IV	Lucilene Mendes da Silva Maia	438.108.702-00	Auxiliar de odontologia	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Aldenira Pereira de Oliveira	615.248.672-68	Auxiliar de odontologia	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Sebastiana da Silva Santana	091.040.382-15	Professor	08.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Adriane Maria Lobo dos Santos	418.611.322-04	Merendeira escolar	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Francisca Marques da Silva	438.133.482-53	Merendeira escolar	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Antônio Maia de Souza	408.456.052-91	Vigia	09.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Evilândio Azevedo Araújo	409.684.641-49	Motorista	24.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Ellen Bastos Oliveira	709.692.482-53	Técnico em enfermagem	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Marilene Rodrigues Assunção dos Passos	632.754.142-91	Técnico em enfermagem	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Cláudia Gonçalves de Araújo	457.453.232-72	Técnico em enfermagem	08.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Lucenildo Silva da Costa	469.346.262-49	Técnico em enfermagem	07.10.2008



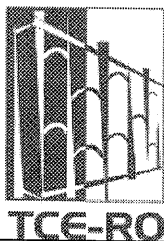
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2705/2011 - VOLUME IV	Neliane Maria Alves de Souza e Silva	615.610.612-04	Auxiliar de serviços de saúde	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Ronaldo Flávio Ramos	316.750.262-20	Operador de Máquinas Pesadas	10.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Ivanilde Anastácio Brasil	686.829.212-00	Auxiliar de Serviços Gerais	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Maria Angelita Ramos Maia	286.322.732-72	Auxiliar de Serviços Gerais	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Fagno Ferreira Sousa	720.936.922-87	Auxiliar de serviços gerais	24.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Naiara Nery Guterres	529.379.762-04	Agente de secretaria escolar	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME IV	Valtency de Souza Filho	478.406.502-44	Agente de limpeza escolar	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME V	Maxilane Vitor de Souza	691.296.492-34	Agente comunitário de saúde	19.12.2008
2705/2011 - VOLUME V	Conceição de Maria Teixeira de Sousa	418.610.942-72	Agente comunitário de saúde	19.12.2008
2705/2011 - VOLUME V	Jocinildo Silva Benigno	638.387.612-00	Motorista	08.12.2008
2705/2011 - VOLUME V	Penha Jakeline Araújo Miranda	654.467.202-53	Professor	08.12.2008



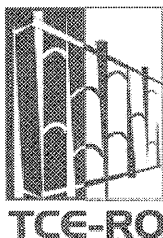
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2705/2011 - VOLUME V	Lusitania Vergílio Gumz	822.001.307-91	Auxiliar de enfermagem	22.09.2008
2705/2011 - VOLUME V	Francisco Gil Silva Soares	586.368.462-34	Motorista	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME V	Márcio Martins Lago	686.886.872-34	Motorista	07.10.2008
2705/2011 - VOLUME V	Juarez Tenório Cavalcante	386.276.122-34	Operador de Máquinas Pesadas	26.09.2008
2705/2011 - VOLUME V	Geane Wagner Câmara de Freitas Basílio	970.368.034-87	Professor	10.09.2008
2705/2011 - VOLUME V	Jader Andrade da Silva	997.790.485-53	Operador de Máquinas Pesadas	11.09.2008
2705/2011 - VOLUME V	Maria Aparecida Reis da Silva	614.263.692-04	Auxiliar de Serviços Gerais	14.11.2008
2705/2011 - VOLUME V	Antônia Cláudia Soares Almeida	421.464.452-20	Auxiliar de Serviços Gerais	14.11.2008
2705/2011 - VOLUME V	Elcilene Chagas de Oliveira	312.771.282-00	Agente de Vigilância Escolar	17.11.2008
2705/2011 - VOLUME V	Alberta Murjuro Eciro	350.935.872-49	Agente de combate às endemias	19.12.2008
2705/2011 - VOLUME V	André Luiz Lira	759.625.272-91	Agente de combate às endemias	19.12.2008



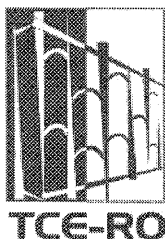
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

0298/2011	Sergio da Silva de Laia	579.994.142-04	Vigia	05.11.2010
0298/2011	Julio Gonçalves Barbosa	759.094.132-87	Professor	21.10.2010
0298/2011	Luiz Valmir Rocha Filho	217.856.942-00	Inspetor Escolar	04.11.2010
0298/2011	Paulo de Souza Nascimento	691.306.982-00	Inspetor Escolar	04.11.2010
0298/2011	Maria José Guimarães	351.186.792-49	Inspetor Escolar	03.11.2010
0298/2011	Luciana Massini Cardozo Gonçalves	748.621.702-34	Agente de Limpeza Escolar	03.11.2010
0298/2011	Anderson Rodrigues de Lima	531.430.602-63	Auxiliar de Serviços Gerais	03.11.2010
0298/2011	Claudiane de Paiva Alves	528.608.842-20	Técnico em Multimeios Didáticos	03.11.2010
0298/2011	Eliane Valente de Araújo	608.128.772-68	Fiscal Municipal de Meio Ambiente	21.10.2010
3188/2010	Daniel Amaral Lima	516.801.902-10	Psicólogo	16.08.2010
3188/2010	Edenil dos Reis Santos de Mello	312.429.012-72	Merendeira	16.08.2010
3188/2010	Raquel Bezerra da Silva	169.225.224-00	Assistente Administrativo	16.08.2010
3188/2010	Keilah da Cruz Paixão	386.152.822-34	Orientador Educacional	16.08.2010
3188/2010	Roni Petterson Lira de Castro	479.325.892-15	Assistente Administrativo	16.08.2010
3188/2010	Marcia Aparecida Nunes Dias Barros	155.613.368-51	Agente de Limpeza Escolar	16.08.2010
3188/2010	Ana Meiry da Silva Souza	326.750.852-04	Assistente Administrativo	16.08.2010
3188/2010	Ana Amélia Magalhães Nunes	656.696.732-04	Assistente Administrativo	16.08.2010
3188/2010	Flávia Kelma dos Santos Silva	518.028.212-87	Orientador Educacional	16.08.2010
3188/2010	Alcilene de Brito Menezes	644.200.002-87	Assistente Administrativo	16.08.2010
3188/2010	Ulisses Ferreira de Oliveira	772.000.712-34	Auxiliar de Serviços Gerais	16.08.2010
3188/2010	Kátia Cibele Romão Fernandes Lemes	258.814.718-65	Orientador Educacional	16.08.2010
3188/2010	Saul Saldanha de Macedo Castiel	981.889.762-53	Motorista	16.08.2010



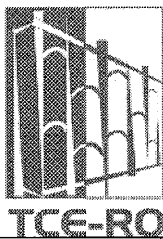
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3188/2010	Jorge Adriano Souza Santos	662.496.352-20	Agente de Limpeza Escolar	16.08.2010
3188/2010	Lilian Araújo da Silva Santos	617.386.622-68	Agente de Limpeza Escolar	16.08.2010
3188/2010	Andreza Barbosa Guerra	038.497.904-10	ólogo	16.08.2010
3188/2010	Dhébora Duarte da Silva	349.220.912-20	Agente de Secretária Escolar	16.08.2010
3188/2010	Raoni Fernandes de Souza	868.512.172-87	Motorista	16.08.2010
3188/2010	Marineide Zeferino da Silva Eduardo	389.734.302-97	Auxiliar de Serviços Gerais	17.08.2010
3208/2010	Thalita Duarte Barbosa	616.382.931-04	Técnico Jurídico	16.08.2010
3208/2010	Eliana Feitosa de Oliveira	594.866.272-15	Merendeira Escolar	30.08.2010
3208/2010	Maicon Jose Ferreira da Costa	803.276.642-15	Orientador Educacional	30.08.2010
3208/2010	Edilene Barreto Pacifico Sodré	420.717.802-30	Agente de Limpeza Escolar	30.08.2010
3208/2010	Osvaldir dos Santos	219.688.532-00	Motorista	30.08.2010
3491/2010	Regina Alves de Araújo	816.298.852-15	Professor	06.09.2010
3491/2010	Ana Helga Pereira Schafer Ramos	714.403.994-68	Agente de Limpeza Escolar	06.09.2010
3491/2010	Adriano do Amparo Nascimento	592.318.822-87	Professor	06.09.2010
3491/2010	Luís de Santana	944.516.995-68	Auxiliar de Serviços Gerais	06.09.2010
3491/2010	Antônio Vargas Ramalho	508.638.512-15	Auxiliar de Serviços Gerais	06.09.2010
3491/2010	Socorro Silva de Souza	478.075.202-72	Auxiliar de Serviços de Saúde	06.09.2010
3491/2010	Elisangela Barbosa Torres	758.093.892-87	Auxiliar de Serviços Gerais	06.09.2010
3491/2010	Valderez de Jesus Abreu	677.134.242-53	Agente de Limpeza Escolar	06.09.2010
3491/2010	Denise Gomes Menezes do Couto Araujo	655.868.402-00	Merendeira Escolar	06.09.2010
3491/2010	Noelia Pedroza da Silva	204.506.482-49	Merendeira Escolar	06.09.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3491/2010	Rejane Fernandes da Silva	237.997.652-04	Nutricionista	06.09.2010
2867/2010	Alessandra Ferreira Fernandes	787.014.572-68	Agente de Secretaria Escolar	12/07/2010
2867/2010	Izabel Aparecida Abade	221.306.242-00	Merendeira Escolar	12/07/2010
2867/2010	Jaqueline Resende da Silva	931.750.432-91	Assistente Social	12/07/2010
2867/2010	Fabio Rogério Iglesias Rosa	142.025.758-73	Médico Cardiologista	12/07/2010
2867/2010	Girlene Lima Oliveira	708.793.972-68	Agente de Limpeza Escolar	12/07/2010
2867/2010	Klewre Batista de Almeida	657.199.212-49	Biomédica	12/07/2010
2867/2010	Erotides Leite dos Santos	114.036.672-68	Merendeira Escolar	12/07/2010
2867/2010	Jackson Pedraza Mendes	653.634.772-20	Assistente Administrativo	12/07/2010
2867/2010	Sandra Cristina Botelho de Lima	613.726.252-91	Assistente Administrativo	12/07/2010
2867/2010	Lidiana Oliveira Silva	815.452.742-15	Merendeira escolar	12/07/2010
2867/2010	Fabliana Glaucinda Santos Meneses	720.923.352-00	Especialista em Educação	12/07/2010
2867/2010	Ivanilse da Silva Gomes	326.349.782-00	Merendeira Escolar	12/07/2010
2867/2010	Ivaneide de Aguiar Rodrigues dos Santos	713.226.472-91	Merendeira Escolar	12/07/2010
2867/2010	Marcelo Gonzaga Lellis	457.308.732-04	Técnico Jurídico	12/07/2010
3004/2010	Maria Tereza da Silva Cruz	585.359.342-00	Assistente Administrativo	09/08/2010
3004/2010	Iranira Germiniano de Melo	742.566.022-91	Professor	09/08/2010
3004/2010	Eduardo Luiz Noronha da Silva	709.667.292-34	Professor	09/08/2010
3004/2010	Marcia Roberta Teles Bezerra Reis	682.492.762-72	Agente de Limpeza Escolar	09/08/2010
3004/2010	Ivani Ferreira Lins	312.260.942-87	Assistente Administrativo	09/08/2010
3004/2010	Carmen Baseggio	836.140.447-34	Especialista em Educação	29/06/2010

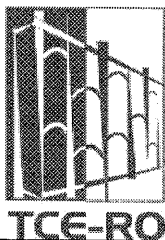


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3004/2010	Janaina Monteiro Chaves	791.797.892-34	Assistente Administrativo	09/08/2010
3004/2010	Walter Sales Maciel Junior	719.079.552-91	Motorista	09/08/2010
1560/2012	Arquimedes Alves Soares	409.023.662-20	Auditor	05/08/2011
1714/2012	Júlio Cesar Brito de Lima	669.436.202-15	Auditor	24/08/2011

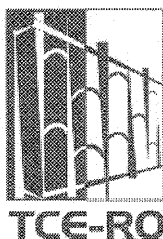
II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara - o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores envolvidos, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia deste voto e da decisão; após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP para que providencie a devida autuação; depois, encaminhe-o à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
2705/2011	191, 183, 184, 10, 19	Matias Soares de Souza Nascimento	583.319.802-04	Agente Comunitário de Saúde
	185/187, 11, 19	Ângela Maria Gama Maia	836.689.692-72	Agente Comunitário de Saúde
	188/190, 19, 441	Fabiana Cristina Botelho Ramos	789.744.702-25	Agente Comunitário de Saúde
	192/194, 10, 19	Sirlene Rodrigues Pereira Alexandria	747.054.902-15	Agente Comunitário de Saúde
2626/2010	347, 326, 348, 349, 375, 393, 398	Shyles Correia Neves	723.329.052-00	Auxiliar de Serviços Gerais
	333/337, 337, 376, 394, 399	Inês Ribeiro da Silva	420.382.782-53	Merendeira Escolar
	338/341, 378, 394, 399	Rosilda Gomes de Brito	165.195.062-20	Agente de Limpeza Escolar
	342/346, 377, 393, 398	Ana Paula de Jesus Amorim D' Avila	631.671.912-15	Agente de Limpeza Escolar
	382/384, 350, 376, 394, 399	Telma Silva Galdino	628.455.352-87	Merendeira Escolar
	351/355, 376, 394, 398	Rosilane de Vasconcelos Figarela Ferreira	519.618.812-68	Merendeira Escolar
	356/359, 376, 394, 399	Glauce Braga da Silva Nascimento	516.280.132-49	Merendeira Escolar
	360/363, 377, 393, 398	Raimunda Aurineide Conceição Moreira	248.580.643-87	Agente de Limpeza Escolar



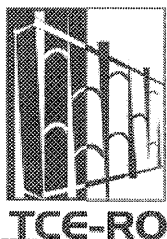
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	427, 466, 468, 471, 474/476, 491	Barbara Almeida Lima Cavalcante	517.581.802-34	Assistente Administra-tivo
	428, 462, 469, 471, 477/479, 492	Damiana de Cassia Sousa Lima	729.353.674-72	Merendeira Escolar
2626/201 0	429, 462, 469, 472, 480/481, 493	Iracema de Mota Pereira	618.104.792-15	Merendeira Escolar
	430, 465, 468, 471, 482, 483, 494	Leucidione Leal da Silva	915.435.172-34	Agente de Limpeza Escolar
	431, 465, 468, 471, 484, 485, 495	Jane Vaneida de Souza Queiroz	688.418.172-91	Agente de Limpeza Escolar
	432, 465, 468, 471, 486, 487, 496	Lindembergue Moura Ferreira	635.284.522-34	Agente de Limpeza Escolar
	846, 931, 950, 1020, 1026, 1032, 1035, 1078	Klivânia Aguiar Lopes	651.867.452-00	Agente Municipal de Trânsito
	847, 931, 958, 1025, 1026, 1032, 1035, 1086	Paulo Ricardo Alves Frutuoso	469.333.012-49	Agente Municipal de Trânsito
	848, 939, 997/999, 1027, 1029, 1044/1046, 1107/1108	Ivete Câmera Dalboni Gonzaga	659.511.312-00	Professor
	849, 927, 951, 982, 1013, 1015, 1074, 1079	Vânia Ferreira Gomes	690.738.212-15	Técnica em Enfermagem
	850, 931, 952, 1021, 1032, 1035, 1080	Marilene de Oliveira Machado	777.930.722-00	Agente Municipal de Trânsito
	852, 931, 955, 1022, 1026, 1032, 1035, 1083	Atila Galvão Pereira	799.216.982-49	Agente Municipal de Trânsito
	853, 932, 956, 1023, 1026, 1033, 1035,	Maycon Dyms Nery Tôrres	620.082.342-15	Agente Municipal de Trânsito



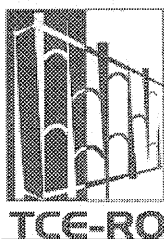
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1084			
	854, 932, 957, 1024, 1026, 1032, 1035, 1085	Joelmir Silva Gomes	758.274.172-20	Agente Municipal de Trânsito
	855, 935, 959, 986, 1010, 1011, 1028, 1030, 1057/1059, 1087	Elizângela da Silva Queiroz Falcão	985.446.672-87	Auxiliar de Serviços Sociais
	856, 935, 960, 987/989, 1028, 1030, 1060/1062, 1088	Maria Vicentina Amoras Veloso Soares	422.348.912-72	Auxiliar de Serviços Sociais
2626/2010	857, 935, 961, 990/992 1027, 1030, 1063/1065, 1089	Luciana Luzmila Araújo R. de Oliveira	917.823.412-34	Auxiliar de Serviços Sociais
	858, 927, 962, 980, 981 1028, 1072, 1073, 1090	Claudinei Pinto	456.740.512-91	Técnico em Enfermagem
	859, 940, 963, 1006/1009, 1016, 1019, 1053/1056, 1091	Noeli da Silva Queiroz	659.287.502-00	Professor
	860, 930, 964, 985, 1077, 1092	Rosangela Lira de Souza	799.699.092-15	Técnico Judiciário
	861, 927, 965, 978, 979, 1013, 1015, 1026, 1070, 1071, 1093	Miracele Pinto da Silva	315.515.642-20	Técnico em Enfermagem
	862, 929, 966, 967, 984, 1076, 1094, 1095	Valdineia Nogueira da Silva	830.041.492-49	Agente de Secretaria Escolar
	863, 932, 968, 993, 1026, 1033, 1035, 1040, 1096	Rosemeiry de Souza Silva Lima	690.711.282-53	Agente Municipal de Trânsito
	864, 932, 969, 994, 1026, 1033, 1035, 1041, 1097	Jaqueline Souza Alves	015.115.082-64	Agente Municipal de Trânsito
	865, 936, 970,	Claudio Jose Oliveira	791.314.762-87	Técnico em



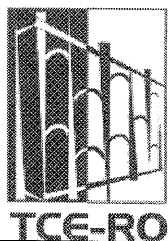
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1005, 1036, 1039, 1052, 1098	Freitas		Radiologia
	866, 936, 971, 1004, 1036, 1039, 1051, 1099	Elton Alexandre Chagas da Silva	801.027.512-34	Técnico em Radiologia
	867, 934, 973, 1002, 1003, 1030, 1027, 1049, 1050, 1101	Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva	643.541.482-34	Auxiliar de Serviços Sociais
	868, 931, 995, 1026, 1042, 1032, 1035, 1102	Fernanda Tavares dos Santos	751.398.632-00	Agente Municipal de Trânsito
	869, 937, 1000, 1001, 1103, 1028, 1030, 1047, 1048, 1104	Jonas Nink Barros	000.134.572-92	Analista de Aplicações
2626/201 0	870, 928, 974, 975, 1105, 1028, 1030, 1066, 1067	Cleuza Aparecida Santana da Silva	386.067.552-49	Cozinheiro
	871, 938, 996, 1106, 1033, 1035, 1043	Vinicius Soares Souza	627.721.552-34	Professor
	872, 926, 972, 976, 977, 1028, 1030, 1068, 1069, 1100	Ana Cardoso Lopes de Moura	122.531.033-49	Merendeira Escolar
	2692, 2757, 2747, 2750, 2787, 2826, 2827	Marina Vieira Magalhães Euzebio	653.480.522-72	Agente de Limpeza Escolar
	134/139, 102, 105	Liliane Braga dos Santos	788.196.602-53	Auxiliar de Serviços Gerais
	237, 274, 284, 282, 305, 314	Larissa de Menezes Oliveira	Ausente	Odontologia
	433, 466, 468, 471, 488/490	Maria Giurlene Maia Miranda	165.851.248-04	Assistente Administra-tivo
	2025, 2092, 2106, 2119,	Leidiane Marques Ferreira	530.359.842-04	Auxiliar de Serviço de Saúde



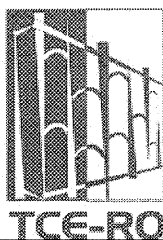
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	2120, 2131, 2108, 2137			
	2027, 2111, 2112, 2125, 2126, 2129, 2097	Alzenir Gomes de Oliveira Mesquita	643.931.002-04	Agente municipal de trânsito
	2028, 2111, 2113, 2122, 2134, 2097	Wanderléia da Silva Pinto	409.760.682-49	Agente municipal de trânsito
	2029, 2111, 2113, 2124, 2133, 2097	José da Conceição Leite	264.090.702-68	Agente municipal de trânsito
	2032, 2094, 2102, 2104, 2115, 2135, 2139	Sebastião Alves Rodrigues	216.229.812-00	Motorista
	2033, 2094, 2102, 2104, 2114, 2127, 2140	Vinicius Dantas Silveira	530.161.732-04	Motorista
	2034, 2094, 2099, 2123, 2132	Gilson Júnior Oliveira Lopes	991.310.482-34	Motorista
	2150, 2233, 2253/2255, 2276, 2323, 2278	Kátia Cilene Andrade Carneiro	501.560.043-72	Arquiteto
	3499, 3569, 3576, 3579, 3598, 3663, 3664	Lívia Cordeiro de Lucena	511.741.622-87	Psicólogo
2626/201 0	3512, 3576, 3578, 269	Cleverland Braga Davy	149.361.352-91	Cozinheiro
	2525, 2589, 2646, 2647, 2648, 2650, 2651, 2659, 2660	Maria Ivete Zolin Canterle Afonso	350.117.180-34	Enfermeiro
	3060, 3112, 3123, 3125, 3132	Ana Paula Freire da Costa	001.201.242-46	Agente Comunitário de Saúde
	3061, 3113, 3123, 3124, 3131	Francilene Belém Nascimento	389.204.092-34	Agente Comunitário de Saúde
	3260, 3358, 3377, 3380, 3422, 3423,	Maxlutiano Leandro dos Santos	882.896.212-72	Merendeiro escolar



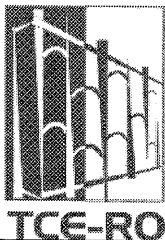
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	3476			
	3276, 3353, 3376, 3379, 3418, 3419, 3458	Taís Maria de Oliveira Moreira	962.648.612-00	Agente de limpeza escolar
	3288, 3348, 3383, 3384, 3405, 3406, 3409	Denis Marques da Silva	673.348.812-49	Gari
	3721, 3769, 3777, 3889	Regenilson da Silva Oliveira	587.170.302-00	Operador de Máquinas
	3727, 3774, 3765, 3762	Márcia Vilane Dutra	927.395.202-04	Técnica em Enfermagem
2626/201 0	3728, 3717	Marisete Batista Ângelo	138.893.622-49	Professora
2705/201 1	543, 602, 412			
2626/201 0	3734, 3717	Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli	162.732.652-91	Professora
2705/201 1	565, 609			
2626/201 0	3737	Osmair Oliveira dos Santos	272.078.542-34	Professor
2705/201 1	552, 634, 635, 495, 535, 539			
2626/201 0	3739, 3767, 3770	Janusa Belarmino de Freitas Silva	742.551.852-04	Agente de Secretaria Escolar
2705/201 1	510, 521, 551			
2626/201 0	3743, 3811	Danusa Pacheco	025.581.469-04	Assistente Social
2705/201 1	568, 614, 615			
2626/201 0	3754	João Paulo Oliveira Duarte	511.649.302-49	Agente de Vigilância Escolar
2705/201 1	412, 414, 513, 571, 618			
2626/201 0	3755	Sérgio Saraiva do Nascimento	348.480.102-68	Agente de Vigilância Escolar
2705/201 1	412, 414, 513, 572, 619			
2626/201 0	3756	Duely Macedo Souza	559.661.952-34	Agente de Vigilância Escolar
2705/201	412, 414, 513,			



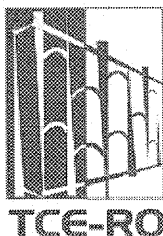
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1	573, 620			
2626/2010	3758	Josias Nogueira da Silva	457.100.232-72	Agente de Secretaria Escolar
2705/2011	412,414,485, 575, 622			
2626/2010	3961, 3962, 3963, 3917	Simey Castro	152.014.142-49	Agente comunitário de saúde
2626/2010	4016/4022, 4118	Marcia Andreia Hemann	713.285.642-15	Téc. Em Enfermagem
	4038, 4039, 4040, 4116	Adriana Valeria Chaves de Sena	377.670202-82	Assistente Administrativo
	4056/4060, 4116	Renata Santos Pimentel	908.297.432-00	Assistente Administra-tivo
	4079, 4125, 4118, 4139, 4164	Maria Lucijane Rodrigues de Oliveira	285.980.402-15	Téc. Em Enfermagem
	4080, 4125, 4118, 4140, 4165	Dayane de Lima Bastos	111.081.487-94	Tec. Em Enfermagem
	4081, 4125, 4118-v, 4141, 4166	Maiko Juliao Pereira	667.803.142-34	Tec. Em Enfermagem
	4082, 4125, 4142, 4167, 4118-v	Gisele Amaral de Macedo	613.402.252-53	Tec. Em Enfermagem
	4083, 4125, 4143, 4168, 4118-v	Lea Carvalho dos Santos Pontes	596.627.862-87	Téc. Em Enfermagem
	4084, 4125, 4118-v, 4144, 4169	Leandro da Silva Pereira	512.855.332-91	Téc. Em Enfermagem
	4085, 4125, 4119, 4145, 4170	Geremias Carmo Novais	220.339.122-72	Enfermeiro
	4086, 4125, 4119, 4146, 4171	Arethusa de Lima Bezerra	Ausente	Enfermeiro
	4087, 4125, 4116, 4147, 4172	Francisley Carvalho Leite	657.008.722-34	Assistente Administra-tivo
	4088, 4125, 4116, 4148, 4173	Gerson Trajano dos Santos	389.216.002-30	Assistente Administra-tivo
	4089, 4125,	Aldenir Ribeiro dos	421.773.672-04	Assistente



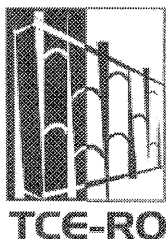
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	4116, 4149, 4174	Santos		Administra-tivo
	4090, 4121, 4125, 4150, 4175	Samio Queiroz Correia	656.538.312-04	Motorista
	4091, 4131, 4117, 4151, 4176, 4125	Luciano José da Silva	568.387.352-53	Assistente de Controle Interno
	4093, 4131, 4117, 4152, 4177, 4125	Marc Uilian Ereira Reis	578.903.402-06	Assistente de Controle Interno
	4098, 4128, 4132, 4119, 4157, 4182	Sonia Beatriz Arnez Cassis	087.236.038-52	Médico Anestesiata
3804/2010	04, 74, 98, 101, 113/115, 128, 172	Priscila Nascimento de Carvalho Lima	Ausente	Auxiliar de serviços gerais
3804/2010	07, 73, 105, 131, 120, 121	Wagner Davila Nascimento	286.687.071-91	Artífice especializado em doces e salgados
	08, 78, 107, 122/124, 132	Rute Custódio da Costa	739.939.482-20	Assistente administra-tivo
	09, 79, 103, 125, 133	Helen Cristina Barbosa de Sá	806.878.902-25	Técnico em enfermagem
	10, 74, 108, 126, 127, 134	Margania Maria Fontes de Sá	691.266.402-44	Auxiliar de serviços gerais
	12, 84, 108, 138/140	Pablo Venâncio Pimentel	757.542.662-00	Motorista
	13, 78, 105, 141/143	Cilene Caracará Siqueira	409.617.022-49	Assistente administra-tivo
	14, 83, 105, 144, 145	Jean Rodrigues de Lima	693.189.802-72	Agente de secretaria escolar
	16, 82, 105, 149, 150	Roberto Alves da Silva	683.105.102-25	Auxiliar de Serviços gerais
	18, 80, 107, 157/159	Francisca Lucinéia de Lima	350.904.302-25	Agente de secretaria escolar
	19, 79, 107, 160/162	Jacson Barbosa de Oliveira	716.454.892-72	Técnico de enfermagem
	20, 76, 105, 163/165	Manoel Aparecido Barbosa Duda	389.141.662-87	Agente de Limpeza escolar
	21, 78, 103, 166/168	Emanuella Silva de Paiva dos Santos	842.835.052-34	Assistente administra-tivo
	22, 75, 107, 169/171	Isania da Silva Souza	693.186.892-68	Agente de limpeza escolar
	183, 260,	Leonardo Iwakura	038.699.779-90	Bioquímico



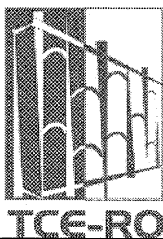
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	288,303,304			
	184, 261, 283, 305	Joelma Ferreira Bezerra	825.521.502-68	Fiscal Municipal do meio ambiente
	185, 255, 285, 306/308	Ana Jaira Alves Nunes	751.612.652-72	Assistente administrativo
	186, 261, 283, 309/312	Danielle Freire Azevedo Silva	735.603.912-53	Fiscal Municipal do meio ambiente
	190, 259, 285, 316/318	Lucineide Lobato da Silva Sabino	781.193.162-15	Auxiliar de farmácia
	192,251, 283,321, 322	Angela Maria Holanda de Souza Santos	409.568.902-10	Auxiliar de Serviços gerais
3804/2010	193,256, 288,323, 324	Francieli Katinucia Calegari Furtado	683.685.932-04	Técnico de enfermagem
	194,252, 285,325/327	Jose Carlos Alves	038.721.258-26	Vigia
	196, 251, 330, 331	Francisca Josiane de Oliveira Silva	830.078.572-87	Auxiliar de serviços gerais
	197,253, 282,332, 333	Jeane Muriel Vieira de Carvalho	779.101.172-72	Agente de limpeza escolar
	198,258, 282,334, 335	Irenisse Ferreira Costa Lima	451.873.711-34	Agente de vigilância escolar
0181/2011	04, 80,110, 128/130	Deiliane Cujui	818.775.362-53	Auxiliar de Serviços Gerais
	05, 87,109, 131,132	Gizélia Penedo Lucena	312.224.202-87	Técnico em enfermagem
	06, 80,110, 133,134,	Eliane Galdino de Sousa	221.214.392-34	Auxiliar de Serviços Gerais
	09,85,109, 140,141	Michele Rodrigues de Souza	871.865.942-04	Assistente administrativo
	10, 80, 112, 142/144	Aldenor Fernandes de Souza	409.463.042-20	Auxiliar de Serviços Gerais
	11,82,109, 145,146	Josivaldo Alves dos Santos	784.259.482-15	Agente de Limpeza escolar
	12, 92,110, 147,148	Jose Assis Rego Cavalcante	591.764.402-06	Fiscal do Meio ambiente
	17, 87,109, 158,159,	Erinalda Lemos de Lima	620.924.562-53	Técnico em enfermagem



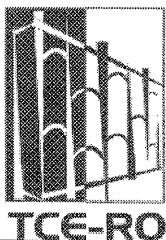
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	18, 87,109, 160/162,161,	Luzilene Aparecida Penha	360.450.202-00	Técnico em enfermagem
	19, 89, 163,164	Evanleide Rodrigues da Silva	954.320.002-53	Fiscal Municipal do Meio Ambiente
	20,83,112, 165/167	Camila Afonso dos Santos	753.663.802-78	Biólogo
	21, 80, 112, 168/170	Everaldo Costa Caetano	638.778.802-15	Auxiliar de Serviços Gerais
	22,85,106 171,172	Maria de Fátima da Silva Vinhorte	662.686.302-97	Assistente administra- tivo
	23, 80,110, 182,183	Roberta da Costa	603.435.832-91	Auxiliar de Serviços Gerais
	24,93,110, 184,185	Enio de Sousa Silva	057.340.989-73	Motorista
0181/201 1	25, 110, 186/188	Ana Rosa Frazão Paiva	036.576.016-19	Professor
	26, 84, 124, 189, 190,	Leciane Lima da Costa Braga	739.318.022-72	Assistente administra- tivo
	27,85,115, 197,198	Maria Izabel Pereira Ferraz de Brito	898.382.112-49	Assistente administra- tivo
	235, 348, 364,369,370	Cleide Aguiar da Silva	421.677.442-34	Assistente administra- tivo
	238, 348, 359, 379, 380,	Sandra Nogueira da Silva	723.330.062-34	Assistente administra- tivo
	243, 345, 356,357, 393/396	Maria Aparecida de Araujo Carvalho	052.186.162-49	Assistente Social
	244, 347,364, 400/402	Robson Rufatto de Abreu	748.117.542-04	Gari
	249,359,414, 415, 468,	Shirle Fontinele de Brito	725.474.992-15	Agente de Secretaria escolar
	252, 337, 359,422, 423,	Francilene Araújo Frota	759.850.712-00	Agente de Limpeza escolar
	489, 556, 564, 571/573	Lisandra Menta Hoppe	685.486.990-00	Arquiteto
	490, 552, 564, 574/577	Rosenilda Barbosa da Silva	849.996.752-34	Auxiliar de serviços gerais
	491, 553, 570, 581/583	Uiara Cunha de Azevedo Cavalcanti	836.725.082-68	Agente de Limpeza escolar
	492, 553, 563, 584/586	Mario da Silva Trindade	758.259.372-34	Agente de Limpeza escolar
	493,554,	Anilson Nascimento	601.917.162-00	Assistente administra-



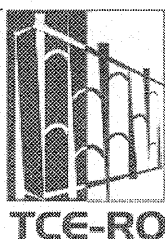
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	563, 587/589	Santos		tivo
	494, 555, 564, 590/592	Gabriel Ediu dos Santos Pereira	825.586.712-00	Fiscal municipal do Meio ambiente
	497, 554, 570, 600/602	Fabio Clebson da Silva	421.631.022-20	Assistente administrativo
	498, 554, 563, 603/605	Jonnes Pinheiro Rodrigues	678.182.852-53	Assistente administrativo
	499, 552, 570, 606/608	Erique Parada Cardoso	802.782.802-34	Auxiliar de serviços gerais
	500, 554, 563, 609/611	Eliane Maria de Souza Matos	283.552.532-72	Assistente administrativo
	552, 564, 578/580	Silvio Correia Leite	Ausente	Auxiliar de serviços gerais
0181/2011	624, 693, 708, 715/717	Nerivania Rocha Rodrigues de Souza	753.697.022-68	Inspetor escolar
	630, 688, 710, 736/739	Raimundo Nonato do Nascimento	115.385.112-15	Auxiliar de Serviços gerais
	631, 697, 710, 740/744	Claudio Lopes Negreiros	674.686.242-91	Professor
	632, 695, 710, 745/748	Gracieli Mayer	011.943.571-30	Arquiteto
	633, 688, 710, 749/752	Marciano Alves da Silva	833.354.472-04	Auxiliar de Serviços gerais
	635, 691, 712, 756/758	Debora D' Aparecida Teixeira Paz	348.467.192-00	Técnico de enfermagem
	636, 690, 712, 759/761	Daiane Gonçalves Botelho dos Santos	902.709.752-68	Assistente administrativo
2705/2011	111/114, 182	Maria Auxiliadora de Oliveira Ricardo Weissner	389.611.642-87	Técnica em Laboratório
	118/121, 416, 420	Thiago Bruno de Medeiros Silva	053.507.444-10	Vigia
	240/242, 10, 17	Roberto César de Brito	288.258.379-68	Agente Comunitário de Saúde
	289, 335, 345, 346, 352, 365	Ueliton Castro Monteiro	815.575.662-91	Assistente Administra-tivo
	476, 410, 530, 414, 580, 628	Uilian Cavalcante Micheletto	718.887.302-00	Assistente Administra-tivo
	640, 682, 683, 685, 686, 699	Emerson Andrade de Souza	707.357.602-25	Agente de Limpeza Escolar
	651, 680, 683, 685, 697, 710	Samuel Rocha Martins	204.861.892-87	Agente de Limpeza Escolar
	652, 680, 683,	Weber Dayler	860.190.232-49	Agente de Limpeza



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	685, 698, 711	Rodrigues de Souza		Escolar
	585, 630, 528, 530,	Geise Maleski Cargnin	Ausente	Merendeira
	549, 625, 535, 539	Fábio Júnior Rodrigues da Cruz	Ausente	Motorista
	544, 600, 528, 530,	Kléria de Oliveira Batista Lisbôa	Ausente	Administra-dor
	542, 599, 521, 523	Fabiana Claudino Silverio Machado	Ausente	Professor
	848, 917, 947, 960, 967, 1000	Benedicto Boado Quiroga Espinoza	663.736.203-44	Médico Anestesiologista
3208/2010	5, 83, 86, 101, 102	Leuda Leal de Medeiros Neta	512.110.762-53	Biomédico
	6, 83, 88, 103, 104	Bruno Gondim Sadeck	895.200.411-68	Médico Veterinário
	8, 76, 88, 107, 108,	Keiciane Henrique Satilho	751.029.862-87	Agente de Limpeza Escolar
3208/2010	12, 82, 89, 115, 116	Jessica Maria Bergonzini da Silva	007.360.492-58	Fiscal de Meio Ambiente
	13, 84-v, 97, 95, 117, 118	Lucelia Vieira e Silva	Ausente	Auxiliar de Serviços Gerais
	14, 79, 86, 119, 120, 121	Benedita da Silva Santana	408.863.602-34	Agente de Secretaria Escolar
3491/2010	11, 71, 91, 110, 111	Jaqueline Rodrigues Pereira	867.805.062-49	Agente de Limpeza Escolar
	14, 75, 93, 116, 117	Andreia Bispo Chagas	937.530.802-25	Merendeira Escolar
	15, 72, 91, 118, 119	Liane Sales da Silva	772.021.392-00	Biomédico
2626/2010	851, 927, 953, 954, 983, 1013, 1015, 1075, 1081, 1082	Glaciela Rodrigues da Silva	685.885.692-72	Técnico em Enfermagem
2626/2010	3757	Antônio Batista de Souza	386.993.892-72	Agente de Secretaria Escolar
2705/2011	412,414,485, 554, 587			
2626/2010	4035, 4036, 4037, 3941, 3947	Altair Beltram	515.118.782-15	Motorista
0181/2011	13,91,110, 149,150	Mariana Denny dos Santos	705.366.002-87	Arquiteto
	14, 92,110, 151,152	Cirlene Tagliatti da Silva	899.870.202-91	Fiscal Municipal de Meio ambiente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar por ofício ao atual Prefeito, ao atual Secretário Municipal de Administração e ao controle interno que deem cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

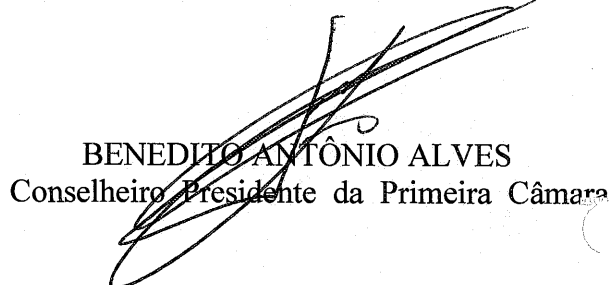
IV - Dar conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE da decisão ao órgão de origem, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

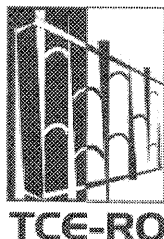
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 843 DE 29 / 03 / 15

Glenolha

PROCESSO N.: 4083/2013
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
027/2013/DETRAN-RO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GUINCHO
RESPONSÁVEIS: MARY VONE VECHE E SILVA
C.P.F n. 236.222.702-25
PRESIDENTE DA CPLMS
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
C.P.F n. 080.269.508-60
PREGOEIRO DO DETRAN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 522/2014 – 1ª CÂMARA

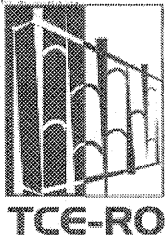
EMENTA: Edital de Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada em serviços de guincho. Regularidade. Legalidade. Arquivamento. Se a Unidade Técnica atesta a inexistência de irregularidade no bojo do edital de licitação é de se considerá-lo legal, com o arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico n. 027/2013/CPL-BETA/SUPEL/RO para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de guincho, visando atender às demandas do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o edital de licitação n. 027/2013/CPL-BETA/SUPEL/RO na modalidade pregão eletrônico, realizado para contratação de empresa especializada em serviços de guincho visando atender as necessidades do DETRAN-RO, por obedecer aos ditames das Leis Federais números 8.666/93 e 10.520/02;

II – Dar ciência aos interessados e ao atual Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, informando-os de que o Voto, esta Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

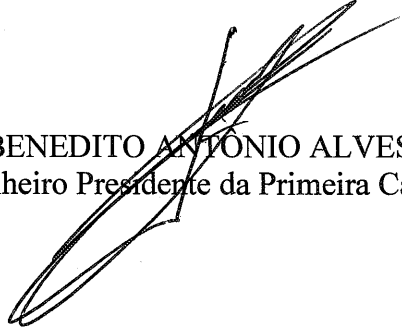
III - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



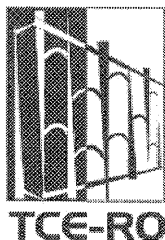
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 843 / 29 / 08 / 15

Glendha

PROCESSO N.: 3869/2005
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO N. 021/2005 (AQUISIÇÃO DE KIT'S SOROLÓGICOS, REAGENTES IMUNOHEMATOLÓGICOS, BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE ENTRE OUTROS)
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F N. 018.625.948-48
EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
NILSÉIA KETES
C.P.F N. 614.987.502-49
RELATOR: PREGOEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO -
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 523/2014 – 1ª CÂMARA

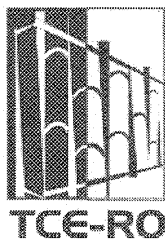
EMENTA: Edital de licitação. Pregão eletrônico menor preço por lote. Transcurso do tempo. Aplicação de multa. Prescrição. Arquivamento sem análise do mérito. Ante o lapso temporal na conclusão da instrução técnica, importando na incidência da prescrição no tocante a eventual aplicação de multa aos responsáveis é de se extinguir o processo sem análise do mérito, arquivando-se. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de documentos pertinentes ao Edital de Pregão Presencial n. 021/2005/SESAU, para atender às necessidades da FHEMERON, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar extinto o processo, sem análise do mérito, ante a impossibilidade material, quer pela não realização da inspeção especial, quer pelo lapso temporal ocorrido de quase 10 (dez) anos dos fatos e sobretudo pela incidência dos princípios da seletividade e racionalização dos trabalhos;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados via Doe-TCE/RO informando-os de que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

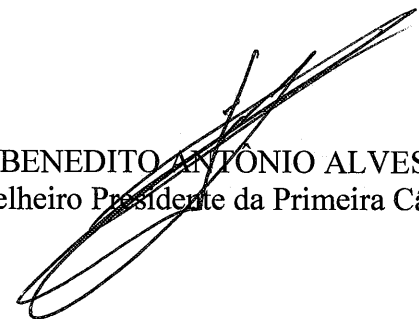
III - Determinar o arquivamento dos autos, após certificado o trânsito em julgado; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

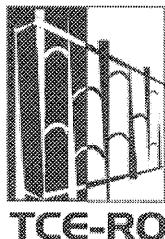
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 / 29 / 01 / 15
Serviço: Glendha

PROCESSO N.: 0792/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
C.P.F N. 148.372.189-20
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
VALDEMIR APARECIDO RAIMUNDO
C.P.F N. 731.649.418-20
PREGOEIRO OFICIAL DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 524/2014 – 1ª CÂMARA

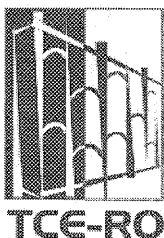
EMENTA: Contratação direta de combustíveis. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Arquivamento. Se a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas atestam a inexistência de irregularidade no bojo da contratação direta de combustíveis em razão de situação de inexigibilidade de licitação pela Prefeitura de Cacaulândia é de se considerá-la legal, com o arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do processo administrativo n. 027/2008, deflagrado para contratação direta de combustíveis pela Prefeitura do Município de Cacaulândia para atender às frotas das Secretarias Municipais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de inexigibilidade de licitação concernente ao Processo Administrativo n. 027/2008, para contratação direta de combustíveis com vistas a suprir a frota pertencente às Secretarias Municipais da Prefeitura de Cacaulândia;

II - Determinar, via Ofício, ao atual gestor municipal de Cacaulândia que nos futuros atos de contratação direta por inexigibilidade de licitação observe as exigências preconizadas no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 18, da IN n. 13/2004-TCE/RO, relativamente à ratificação e publicação dos atos administrativos na imprensa oficial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

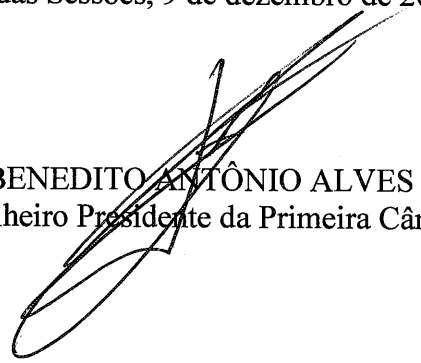
III – Dar ciência ao interessado informando-o de que o Voto, esta Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

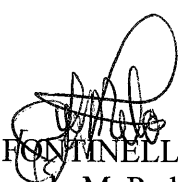
IV - Após, arquivem-se os autos.

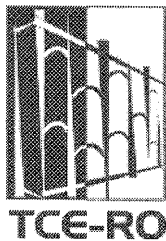
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Glendha

PROCESSO N.: 4206/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 07/2013
RESPONSÁVEL: RONALDO DAS NEVES POLEZE
C.P.F N. 619.792.442-00
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

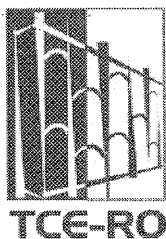
DECISÃO N. 525/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de concurso público. Município de Seringueiras. Majoração indevida da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. Ausência de adoção de critérios objetivos para aplicação de provas práticas. Conclusão e homologação do certame. Considerar ilegal o edital, sem pronúncia de nulidade. É possível o arredondamento das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais para número inteiro que não ultrapasse o percentual máximo definido em lei para esse provimento excepcional. Em qualquer avaliação de um concurso público – prova dissertativa, exame psicológico, prova física – devem ser especificados os critérios objetivos de avaliação e a respectiva pontuação, conforme tem entendido a jurisprudência dos Tribunais estaduais e superiores. Declarar ilegal o edital, sem pronúncia de nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 007/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público n. 07/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, para provimento de cargos públicos efetivos do quadro de servidores do Município, pois, embora tenham remanescido irregularidades concernentes à majoração indevida da reserva de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais e ausência de critérios objetivos para aplicação das provas prática, estas não comprometeram o certame, já concluído e homologado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Seringueiras que:

a) Somente nomeie candidatos aprovados para o cargo de Professor de Educação Física quando houver vagas disponíveis em seus quadros; caso não ocorra nenhuma vacância durante o prazo de validade do concurso, a Administração deverá criar novas vagas, por meio de lei; e

b) Em futuros certames, observe a regra concernente à reserva de vagas para portadores de necessidades especiais; adote critérios objetivos para aplicação de provas práticas; bem como atente para os documentos que devem acompanhar o edital, nos termos da IN n. 13/TCER-2004, sob pena de multa por descumprimento.

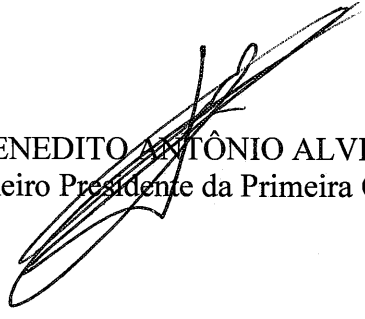
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, por diário oficial; e

IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

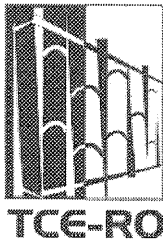
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



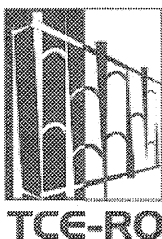
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 DE 29 / 01 / 15
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 1958/2007
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: MANOEL CALOS NERI DA SILVA
C.P.F N. 350.306.582-20
EX-DIRETOR PRESIDENTE DO IPAMPV
ELINÁRIO JOSÉ DE PAIVA
C.P.F N. 896.479.557-15
EX-PRESIDENTE DO IPAMPV
JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
C.P.F N. 493.404.252-00
EX-PRESIDENTE DO IPAMPV
ADVOGADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 2310
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 526/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Instituto de previdência e assistência dos servidores do município de porto velho. Prestação de serviços técnicos de informática. Contratação direta. Requisitos legais. Emergência real versus emergência ficta. Emergência real versus desídia dos responsáveis. Legalidade. Arquivamento. O constituinte originário convencionou a regra geral no que diz respeito à obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e, o legislador infraconstitucional sistematizou as hipóteses em que é permitida a adjudicação direta, condicionando-a ao preenchimento de certos requisitos. A adoção da excepcionalidade deve ser feita com parcimônia e observar o regramento legal, a exemplo da caracterização de situação emergencial, sob pena de configurar-se meio inidôneo de contratação. Questão enfrentada pelos tribunais é diferenciar a emergência real da emergência ficta. Enquanto aquela é causa relativamente justificante da adoção da excepcionalidade, esta afasta de pronto a sua utilização, impondo, por justo, a aplicação das sanções legais. A emergência real necessita ainda, da análise sob o viés daquele que, com sua conduta omissiva ou comissiva, tenha, por culpa em sentido largo, lhe dado causa.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Tal análise se presta, para alguns para afastar a incidência justificadora do inciso IV do art. 24 da Lei n. 9666/93 relativamente à adoção da contratação direta e, para outros, para reconhecê-la, privilegiando o maior interesse público na continuidade da prestação do serviço. Preenchidos os requisitos legais, autorizado está, excepcionalmente, a utilização da contratação direta em atendimento ao interesse público, o que não implica em reconhecer-lhe a legalidade se a emergência justificadora se deu por conduta omissiva ou comissiva de seus agentes, impondo-se neste caso, as cominações autorizadas pela lei. O caso concreto revela situação emergencial concreta sem a caracterização de elemento subjetivo dos responsáveis que justifiquem a aplicação sancionatória. Unanimidade.

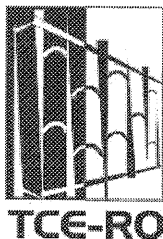
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – análise prévia de dispensa de licitação para contratação direta da empresa B & B Consultoria e Projetos Ltda. - com vistas à prestação de serviços técnicos de informática, em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a Dispensa de Licitação materializada pelo Processo de Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por entender preenchidos os requisitos previstos no inciso IV, do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993;

II – Dar ciência, mediante ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico, deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), determinando, na oportunidade, que em procedimentos licitatórios vindouros, cumpra a previsão constante no artigo 26 da Lei Geral de Licitações e efetue a devida publicação do Termo de Ratificação em imprensa oficial;

III – Dar ciência, mediante publicação do Diário Eletrônico deste Tribunal, aos senhores Elinário José de Paiva, Ex-Presidente do IPAM, Manoel Carlos Néri da Silva, Ex-Diretor Presidente do IPAMPV e João Herbety Peixoto dos Reis, ex-Coordenador de Administração e Finanças, informando-os de que o Voto e o Parecer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

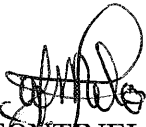
IV. Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

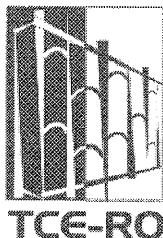
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIA 11 OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 de 29/01/15
Servidor *Glenda*

PROCESSO N.: 2866/2014
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
C.P.F N. 044.731.752-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DETRAN
ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
C.P.F N. 080.269.508-60
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 527/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Justificativas apresentadas pelos responsáveis. Irregularidades sanadas. Revogação da tutela inibitória e legalidade do edital. Unanimidade.

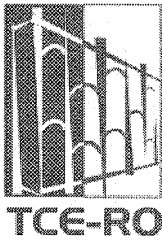
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos efetua-se a análise da legalidade da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n. 027/2014/DETRAN/RO, do tipo menor preço por lote, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 027/2014/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto é a aquisição de etilômetros e suprimentos (bocal, impressora, bobina e fita para impressora), com valor total estimado em R\$ R\$ 362.343,70 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), por guardar conformidade com a legislação que cuida da matéria;

II - Revogar a tutela inibitória anteriormente concedida e, via de consequência, autorizar o prosseguimento dos atos subseqüentes no certame em apreço;

III - Dar ciência aos responsáveis via Ofício (ante a revogação da suspensão do certame), do conteúdo desta Decisão, informando-os de que o voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

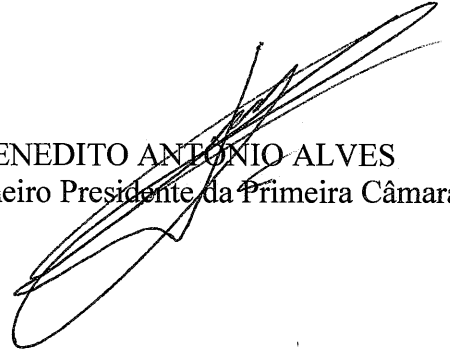
IV - Determinar que os autos sejam encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento do item III; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

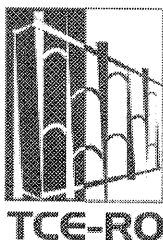
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 de 28 / 02 / 15
Servidor *Glenda*

PROCESSO N.: 1587/2014
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: EDSON LUIZ VICENTE
C.P.F N. 107.110.662-72
TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
PERÍODO DE 1º.1 A 16.1.2013
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
PERÍODO: 16.1 A 1º.10.2013
EVANDRO CESAR PADOVANI
C.P.F N. 107.110.662-78
TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
PERÍODO: 1º.10 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

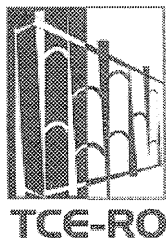
DECISÃO N. 528/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

responsabilidade dos Senhores Edson Luiz Vicente, Emerson Silva Castro e Evandro Cesar Padovani, na condição de Ordenadores de Despesas do Fundo, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar as Contas do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, exercício 2013, aos Senhores Edson Luiz Vicente, C.P.F n. 107.110.662-72, Emerson Silva Castro, C.P.F n. 348.502.362-00 e Evandro Cesar Padovani, C.P.F n. 107.110.662-78;

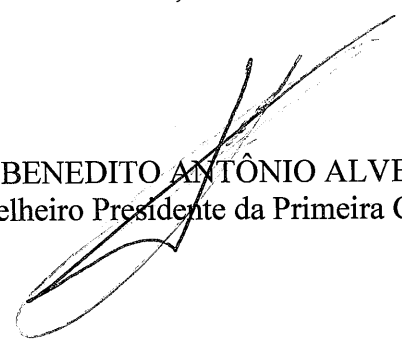
III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, às partes interessadas, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

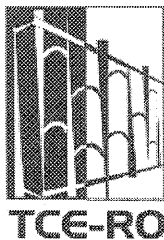
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO Nº 018
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 DE 28/01/15
Servidor: *Glenalva*

PROCESSO N.: 2750/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA
LEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2013
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO
C.P.F N. 499.306.212-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 529/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da legalidade do Decreto Municipal n. 13/2013. Dispensa de Licitação. Aquisição de combustíveis. Processos Administrativos n.s 41 e 42/2013. Aplicabilidade dos princípios da seletividade do controle, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual. Extinção do feito sem análise do mérito, por falta de interesse de agir. Arquivamento. Unanimidade.

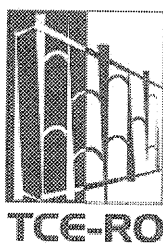
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Decreto Municipal n. 013/2013, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, por falta de interesse de agir, uma vez que o dispêndio da tramitação poderá resultar mais oneroso ao poder público do que o possível dano a ser apurado;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, bem com à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Cátia Cilene Andrin Rech, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Antônio Alves de Macedo, ou a quem os tenham sucedido, que:

a) quando do fornecimento de combustíveis aos veículos oficiais, registrem os dados dos hodômetro/horímetro dos veículos ou das máquinas em todas as requisições de abastecimento, atendendo ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) Definam, nas futuras aquisições de combustíveis, as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante técnicas quantitativas de estimação, em observância ao artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, que mantenha um controle rigoroso de estoque e utilização dos combustíveis licitados, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

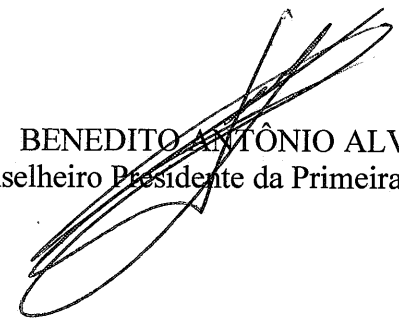
IV – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Cátia Cilene Andrin Rech, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Antônio Alves de Macedo, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, archive-se; e

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial.

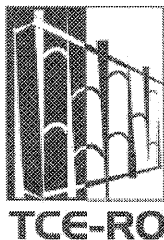
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28 / 01 15
Serviço: *Glenda*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

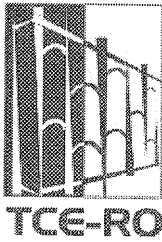
PROCESSO N.: 0052/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2014/SEMUS –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON SANTOS CIOFFI
C.P.F N. 730.480.949-00
EX-CONTROLADOR DE LICITAÇÕES
VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CRISTIANI MARTINS DALÉCIO
C.P.F N. 950.163.762-04
CONTROLADORA DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 531/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2014. Poder Executivo do Município de Vilhena. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de higienização, limpeza e conservação. Irregularidades apuradas na análise ministerial. Concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório. Edital considerado legal pela Unidade Técnica. Procuradoria de Contas opina pela ilegalidade do certame, sem pronúncia de nulidade, por considerar irregular a forma de cálculo adotada pela Administração para aferir o preço contratado. Comprovação do interesse público e da economicidade da contratação. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 001/2014/SEMUS, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de higienização, limpeza e conservação, por um período de 12 (doze) meses, no Hospital Regional de Vilhena Adamastor Teixeira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

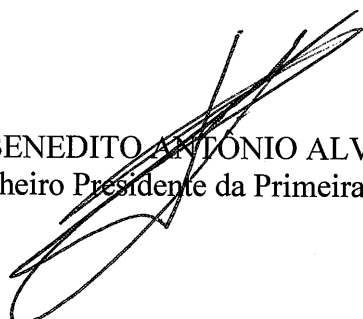
I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2014/SEMUS, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de higienização, limpeza e conservação, por um período de 12 (doze) meses, no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, área de saúde da Prefeitura Municipal de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), e, após os trâmites regimentais, arquivar.

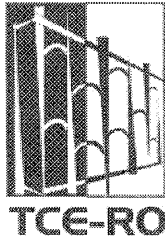
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 843 28/01/15
Gleninha

PROCESSO N.: 3468/2014
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2014 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONER.
RESPONSÁVEIS: LUIZ GOMES FURTADO
C.P.F N. 228.856.503-97
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER
HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO
C.P.F N. 679.016.972-53
PREGOEIRA DA EMATER
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

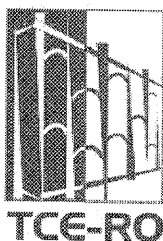
DECISÃO N. 532/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 41/2014. Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de toner. Irregularidades apuradas na análise instrutiva. Suspensão do certame. Correções empreendidas ao longo da instrução. Revogação da decisão que suspendeu o procedimento licitatório. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 41/2014, para atender às necessidades da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia/Centro Gerencial, Escritórios Regionais e Locais em todo o Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 41/2014, deflagrado pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de toner, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Secretário Executivo da Emater/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, que se abstenham de adjudicar propostas cujos preços estejam acima do praticado no mercado, utilizando-se, para tanto, a parametrização, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; devendo permanecer acostados, no processo administrativo, os documentos que comprovem o cumprimento desta determinação, para possibilitar fiscalização posterior, caso necessário;

III - Determinar aos responsáveis referidos no item anterior que, doravante, promovam a correta estimativa dos quantitativos pretendidos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

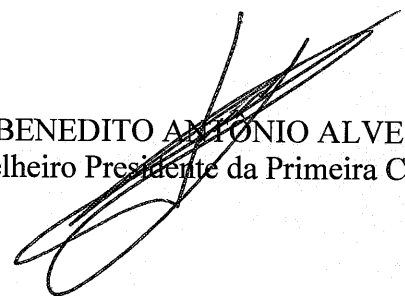
IV - Dar ciência, via ofício, ao Secretário Executivo da Emater/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, archive-se; e

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial.

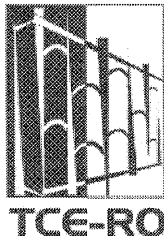
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 843 29 / 01 / 15

Assinatura: *Glenolha*

PROCESSO N.: 2723/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014 PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
C.P.F N. 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 533/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da legalidade. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades identificadas no exame preliminar. Abertura de prazo para as correções devidas. Falha remanescente. Recolhimento indevido das taxas de inscrições à conta da empresa realizadora do certame. Comprovação, por parte do gestor, das medidas judiciais cabíveis para reaver os depósitos das inscrições à Conta do Município. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, objetivando o preenchimento de cargos dos níveis superior, médio e fundamental, como tudo dos autos consta.

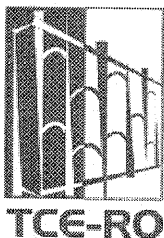
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital do Concurso Público n. 001/2014, destinado ao preenchimento de cargos dos níveis superior, médio e fundamental do Poder Executivo do Município de Cabixi;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor Izabel Dias Moreira, que mantenha, no processo administrativo da contratação, os documentos que comprovem a restituição dos valores e as medidas adotadas para a satisfação do débito, visando permitir eventual fiscalização desta Corte de Contas;

III – Determinar ao agente público referido no item anterior que, no caso de existir pagamento a ser efetuado à empresa contratada pelos serviços prestados, adote

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

as medidas necessárias à retenção dos valores remanescentes, visando satisfazer o débito devido pela empresa ao Poder Público, relacionado ao depósito das inscrições, sob pena de responsabilização solidária se houver dano ao erário;

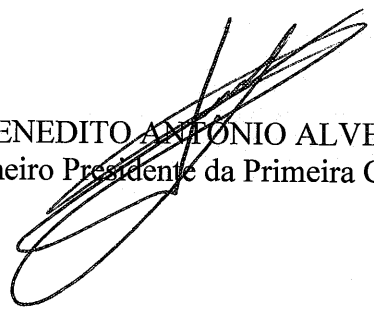
IV - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, sobre as determinações constantes nos itens II e III desta Decisão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal; e

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial e, após os trâmites regimentais, archive-se.

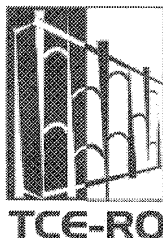
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NA DIÁRIA OFICIAL ELETRÔNICA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 / 29 / 01 / 15
Servidor: Glendha

PROCESSO N.: 2726/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014 PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS POR TEMPO INDETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE ENDEMIAS
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
C.P.F N. 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 534/2014 – 1ª CÂMARA

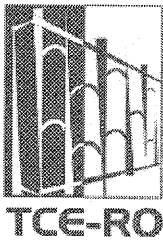
EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da legalidade. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades identificadas no exame preliminar. Abertura de prazo para as correções devidas. Falha remanescente. Recolhimento indevido das taxas de inscrições à conta da empresa realizadora do certame. Comprovação, por parte do gestor, das medidas judiciais cabíveis para reaver os depósitos das inscrições à Conta do Município. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, objetivando o preenchimento de empregos públicos por tempo indeterminado de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital do Concurso Público n. 001/2014, destinado ao preenchimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias do Poder Executivo do Município de Cabixi;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor Izabel Dias Moreira, que mantenha, no processo administrativo da contratação, os documentos que comprovem a restituição dos valores e as medidas adotadas para a satisfação do débito, visando permitir eventual fiscalização desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao agente público referido no item anterior que, no caso de existir pagamento a ser efetuado à empresa contratada pelos serviços prestados, adote as medidas necessárias à retenção dos valores remanescentes, visando satisfazer o débito devido pela empresa ao Poder Público, relacionado ao depósito das inscrições, sob pena de responsabilização solidária se houver dano ao erário;

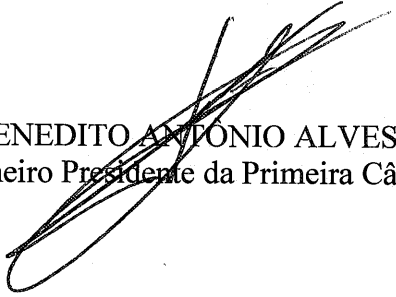
IV – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, sobre as determinações constantes nos itens II e III desta Decisão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal; e

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial e, após os trâmites regimentais, archive-se.

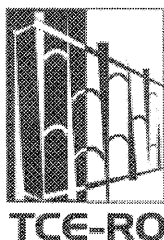
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 843 / 29 / 01 / 15
Servidor *glennha*

PROCESSO N: 2727/2014
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014 PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CONTROLADOR INTERNO E ZELADORA
RESPONSÁVEIS: VEREADOR OSMAR OGRODOVCZYK
C.P.F N. 271.591.242-00
PRESIDENTE
IZAEL DIAS MOREIRA
C.P.F N. 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 535/2014 – 1ª CÂMARA

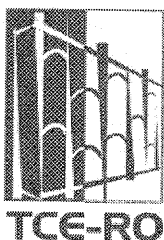
EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da legalidade. Poder Legislativo do Município de Cabixi. Irregularidades identificadas no exame preliminar. Abertura de prazo para as correções devidas. Falha remanescente. Recolhimento indevido das taxas de inscrições à conta da empresa realizadora do certame. Comprovação, por parte do gestor, das medidas judiciais cabíveis para reaver os depósitos das inscrições à Conta do Município. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pelo Poder Legislativo do Município de Cabixi, objetivando o preenchimento dos cargos de Agente Administrativo, Controlador Interno e Zeladora, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2014, destinado ao preenchimento dos cargos de Agente Administrativo, Controlador Interno e Zeladora, para atender às necessidade do Poder Legislativo do Município de Cabixi;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, que mantenha, no processo administrativo da contratação, os documentos que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

comprovem a restituição dos valores e as medidas adotadas para a satisfação do débito, visando permitir eventual fiscalização desta Corte de Contas;

III – Determinar ao agente público referido no item anterior que, no caso de existir pagamento a ser efetuado à empresa contratada pelos serviços prestados, adote as medidas necessárias à retenção dos valores remanescentes, visando satisfazer o débito devido pela empresa ao Poder Público, relacionado ao depósito das inscrições, sob pena de responsabilização solidária se houver dano ao erário;

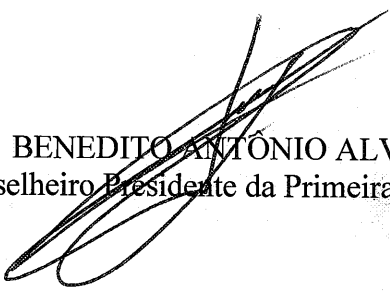
IV – Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, sobre as determinações constantes nos itens II e III desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal; e

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial e, após os trâmites regimentais, arquivar-se.

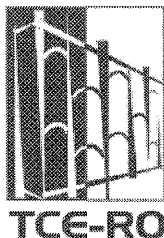
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

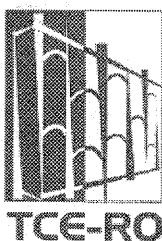
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28 / 01 / 15
Secretário: *Glenolha*

PROCESSO N.: 0160/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-1601.00395-00/2010
RESPONSÁVEIS: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA
C.P.F N. 029.140.421-91
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 1º.1.2007 À 22.7.2008
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F N. 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 23.7.2008 À 31.3.2010
IRINEU GONÇALVES FERREIRA
C.P.F N. 802.912.018-49
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ROCHA
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 536/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de contas especial (Processo Administrativo n. 01-1601.00395-00/2010). Dano ao erário. Secretaria de Estado da Educação. Rocha Segurança e Vigilância. Contrato n. 104/2006-PGE. (Processo Administrativo n. 01-1601.00938-00/2006). 1 – Tomada de Contas Especial. Reduzido valor do suposto débito. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como o da eficiência. Ausência de interesse processual, culminando na inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ressarcimento que deve ser promovido pelo órgão responsável. Julgamento regular com ressalva. Possibilidade. I – o reduzido valor do débito (R\$ 1.764,00 - mil, setecentos e sessenta e quatro reais) – inviabiliza a intervenção desta corte de contas, pois certamente as despesas a serem despendidas para buscar esse ressarcimento ultrapassam o valor do débito que, todavia, pode (e deve) ser providenciado o ressarcimento pelo órgão responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, Processo Administrativo n. 01-1601.00395-00/2010, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 29, do RITCE-RO, por ausência de interesse processual, culminando na inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, aplicando-se os princípios da seletividade, relação custo/benefício, da economicidade do controle, da eficiência, ante o reduzido valor do débito;

II - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, ou quem o substitua na forma da lei, que promova a dedução do valor de R\$ 1.764,00 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais), devidamente corrigido na forma da lei, do pagamento de eventual crédito da empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda. ou que notifique a empresa a ressarcir essa importância ao erário, conforme planilha em anexo e proceda a devida comprovação junto a esta Corte;

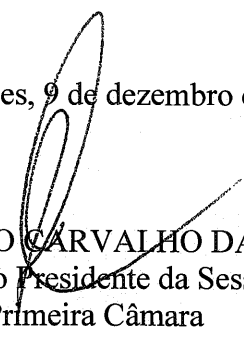
III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar o arquivamento do feito, nos moldes do artigo 92, da Lei Complementar n. 154/96.

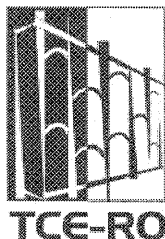
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RECEBIDO NO DEPARTAMENTO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28 / 01 / 15
Servidor Glendha

PROCESSO N.: 1301/2011 - (APENSOS N. 0733/2010 E 0746/2010)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONILTON FRANCISCO VIEIRA
C.P.F N. 312.290.691-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 537/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2010. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

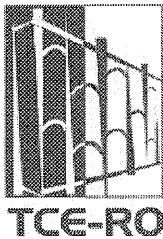
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ronilton Francisco Vieira, C.P.F n. 312.290.691-00, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



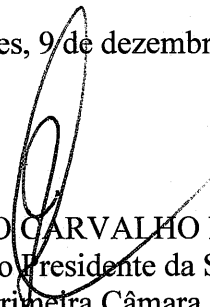
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



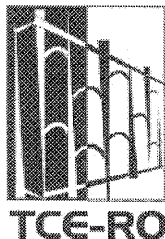
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 842 28 / 01 15

Glendha

PROCESSO N.: 1973/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARTA SILVA NASCIMENTO
C.P.F N. 104.661.468-17
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 538/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras. Exercício de 2011. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

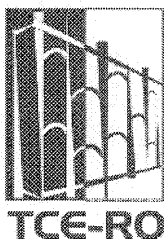
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Marta Silva Nascimento, C.P.F n. 104.661.468-17, Secretária Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

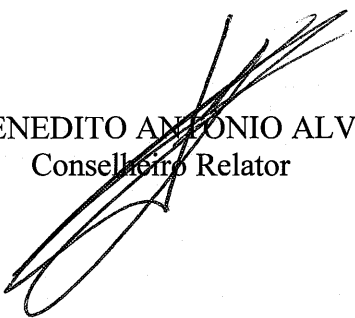
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

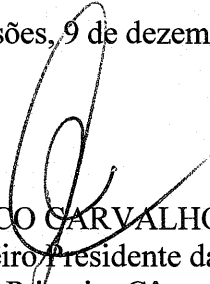


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

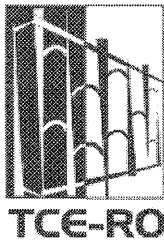
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 892 DE 28 / 01 / 15
Servidor: *afinalha*

PROCESSO N.: 2523/2013
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO
LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOÃO NUNES FREIRE
C.P.F N. 268.896.505-06
DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 539/2014 – 1ª CÂMARA

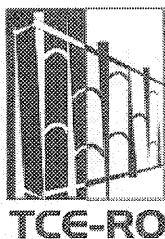
EMENTA: Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Exercício de 2012. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício 2012, de responsabilidade do Senhor João Nunes Freire, C.P.F n. 268.896.505-06, Diretor Executivo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 16, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

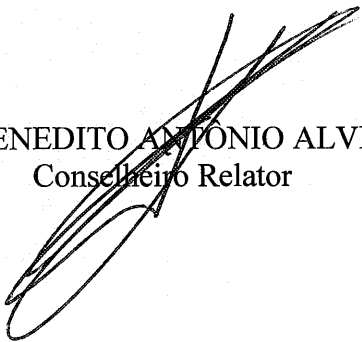


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

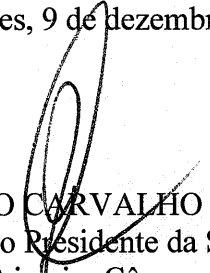
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



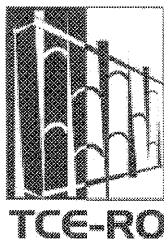
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIA OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 / 28 / 01 / 15
Servidor: Afonso

PROCESSO N.: 1186/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 4510/2012 E 1104/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VEREADOR FÁBIO APARECIDO DIAS
C.P.F N. 651.135.432-68
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 6.9.2013
VEREADOR ADINEUDO DE ANDRADE
C.P.F N. 272.060.922-68
PRESIDENTE
PERÍODO DE 6.9 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

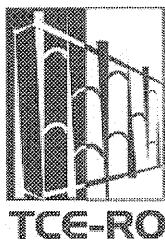
DECISÃO N. 540/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor Fábio Aparecido Dias, Vereador Presidente, período de 1º.1 a 6.9.2013 e do Senhor Adineudo de Andrade, Vereador Presidente, período de 6.9 a 31.12.2013, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

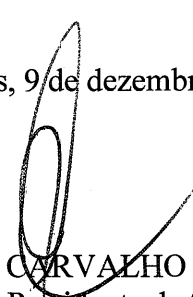
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



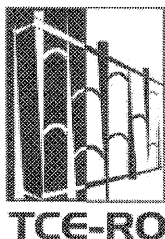
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 / 28 / 01 / 15
Secretaria *Oficial*

PROCESSO N.: 1763/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: RENATA MARTINS DE MENDONÇA
C.P.F N. 710.103.942-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 541/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Nova União. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

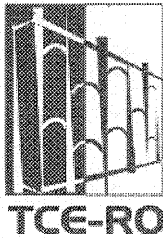
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora Renata Martins de Mendonça, C.P.F n. 710.103.942-15, Secretária Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

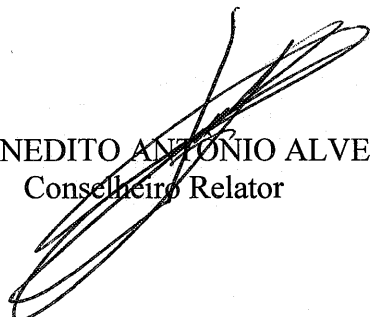
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



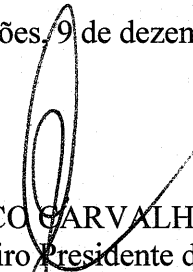
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



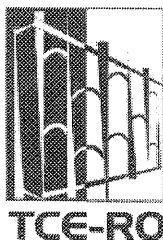
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

892 28 / 01 / 15

glenda

PROCESSO N.: 2048/2005 – (APENSOS PROCESSOS N. 0921, 1847, 2274, 2310, 2007, 2874, 3364, 3750, 4226, 5415/2004; 0881, 0882, 0883, 0884, 1102/2005; 1767/2010)

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 - QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPOSTO PELO ACÓRDÃO N. 101/2009-2ª CÂMARA. ANISTIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 1.343/2009

RESPONSÁVEIS: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F N. 204.131.062-68
EX- VEREADOR PRESIDENTE
JOSÉ ALDIR DOS SANTOS
C.P.F N. 179.916.502-78
EX-VEREADOR
ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 204.156.132-72
EX-VEREADOR
FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCÓPIO
C.P.F N. 138.932.202-59
EX-VEREADOR

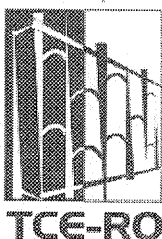
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

REVISOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 542/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tribunal de Contas. Condenação em débito e/ou multa. Anistia de multas, juros e/ou correção monetária pelo Ente Municipal. Impossibilidade. Lei manifestamente inconstitucional. Negar executoriedade. Competência do Pleno. Deslocamento. Necessidade. I – A competência para análise de matéria que afronta leis ou atos normativos deste Tribunal é do Pleno desta Corte, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “e”, de seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.



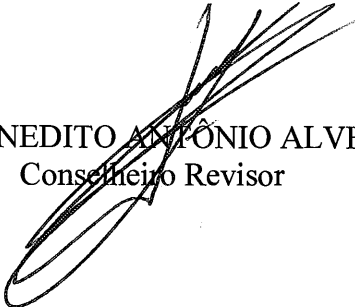
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

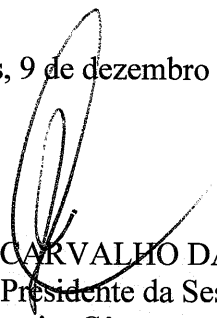
Submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara seja o presente Processo deslocado para apreciação perante o Pleno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou impedimento nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



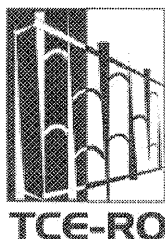
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
842 28/01/15
Glencha

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2624/2011
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEL FAVORECIMENTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 543/2014 – 1ª CÂMARA

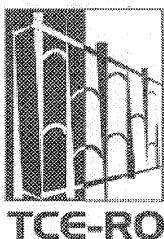
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Comunicado sobre supostas irregularidades relacionadas à possível favorecimento na contratação da prestadora de serviços informatizados, assim como sobre benefícios à empresa contratada, em detrimento dos demais contratantes, com o Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia. Improcedência das irregularidades, por insubsistência fática das alegações e ausência de justa causa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em decorrência da manifestação feita à Ouvidoria desta Corte, com o fim de apurar supostas irregularidades relacionadas à possível favorecimento na contratação da prestadora de serviços informatizados, assim como sobre benefícios à empresa contratada, em detrimento das demais contratantes com o Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar improcedente a notícia de irregularidade apontada, por insubsistência fática das alegações, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento; e

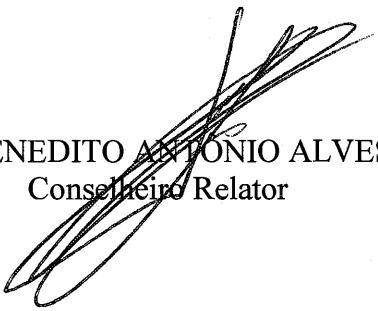
II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



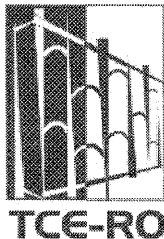
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

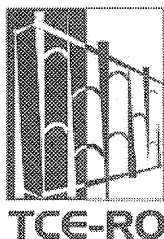
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28 / 02 / 15
Servidor *Oficina*

PROCESSO N.: 3372/2012
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. VI-3/2011/UESPI, FORMADA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ/UESPI – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1811/389/2011
RESPONSÁVEIS: Nanci Maria Rodrigues da Silva
C.P.F N. 079.376.362-20
Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Risângela Tavares Mendes
C.P.F N. 658.525.832-00
Coordenadora de Planejamento, Administração Financeira
Marco Antônio Garcia de Souza
C.P.F N. 537.527.249-00
Diretor Administrativo COPAF
Sérgio Roberto Soares da Silva
C.P.F N. 285.967.812-34
Servidor Público
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO N. 544/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Atos e Contratos. Análise da legalidade da aquisição de mobília de escritório, no valor de R\$ 406.490,00 (quatrocentos e seis mil, quatrocentos e noventa reais), pelo Fundo Estadual de Proteção Ambiental, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, por meio de adesão à ata de registro de Preços n. VI-3/2011, formada pela Universidade Estadual do Piauí/UESPI. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da aquisição de mobília de escritório, pelo Fundo Estadual de Proteção Ambiental, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, por meio de adesão à ata de registro de Preços n. VI-3/2011, formada pela Universidade Estadual do Piauí/UESPI, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

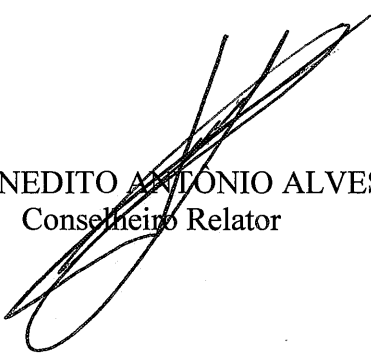
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

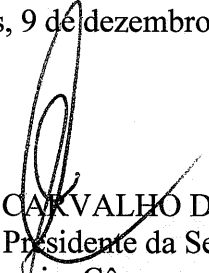
I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 65 do Regimento Interno, em razão, a priori, do dano causado ao Erário Estadual, no montante de R\$ 259.792,70 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), conforme apontado pela Unidade Técnica, caracterizado pela inobservância aos princípios da Moralidade e da Eficiência, insculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, em virtude da aquisição de “móveis de escritório”, por meio de adesão à ata de Registro de Preços formada pela Universidade Estadual do Piauí/UESPI, não consignar vantagem econômica para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, consoante se vê do resultado da pesquisa formulada pela Unidade Técnica (fls. 833/836), o que, destarte, justifica a perseguição pretendida; e

II – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 829/840), nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

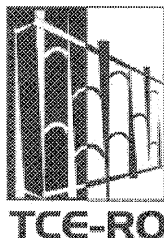
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28 / 01 / 15
Servidor *Glendha*

PROCESSO N.: 4132/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 616/2012/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1108.00082-00/2012)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SÍLVIA CAETANO RODRIGUES
C.P.F N. 488.726.526-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

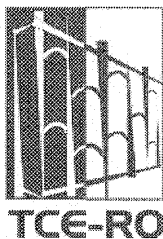
DECISÃO N. 545/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 616/2012, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços visando à eventual aquisição de veículos automotores, tipo passeio, no total de 169 (cento e sessenta e nove), para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Impropriedades detectadas. Razões de justificativas apresentadas. Falhas elididas. Revogação do procedimento licitatório pela SUPEL. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 616/2012/SUPEL, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação da licitação sob a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, n. 616/2012/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1108.00082-00/2012), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à eventual aquisição de veículos automotores, tipo passeio, no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

total de 169 (cento e sessenta e nove), para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Estado n. 2555 (fl. 514) e sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br (fl. 515), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar, via Ofício, ao Senhor Márcio Rogério Gabriel - Superintendente Estadual de Compras e Licitações – a Senhora Sílvia Caetano Rodrigues - Pregoeira da Supel – e ao atual Gestor da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, ou, quem os venha substituir-lhes que, doravante, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 616/2012/SUPEL, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III - Determinar, via Ofício, ao Gestor da Controladoria-Geral do Estado que, nos trabalhos fiscalizatórios das contas dos exercícios de 2014/2015, insira tópico específico, ao tratar da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, destinado à avaliação da confiabilidade dos registros individuais e globais correspondentes à frota estadual de veículos automotores, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

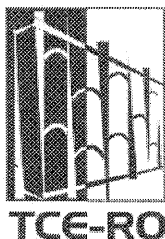
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Nº 442 de 28 / 01 / 15
Servidor Mendonça

PROCESSO N.: 3897/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 670/2013/SUPEL (PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 01.1601.02432-0000/2013)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

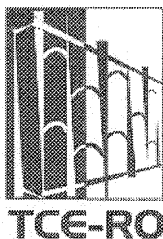
DECISÃO N. 546/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 670/2013, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Inconsistência na estimativa de preços. Determinação à SUPEL para encaminhar informações ao Tribunal de Contas sobre os preços obtidos em licitação, visando exame da sua regularidade. Análise efetuada, preços consentâneos com os de mercado. Legalidade do Edital. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 670/2013, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 670/2013/SUPEL, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais didáticos esportivos escolares (bolas, redes, cones,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fitas, tabuleiros, tatames e outros), visando atender às necessidades das escolas estaduais na realização de aulas de educação física, por estar em sintonia com o que prescrevem as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/2002, e normas de regência afetas à matéria;

II - Determinar, via Ofício, aos gestores da Secretaria de Estado da Educação que adotem cuidados especiais no recebimento dos produtos, certificando-se que estes, efetivamente, atendem todas as exigências estabelecidas no Edital, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

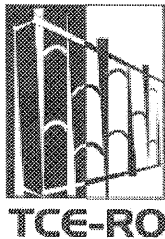
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

842 28/01/15

glenha

PROCESSO N.: 1900/2008
INTERESSADA: PELAGIA PELATI
C.P.F N. 567.355.021-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 547/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

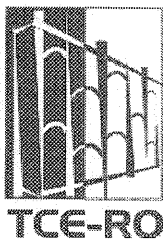
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Senhora Pelagia Pelati, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade à servidora Pelagia Pelati, no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 3181-0, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 31 e 55 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005, com proventos proporcionais (56,23%) ao tempo de contribuição (6.158 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



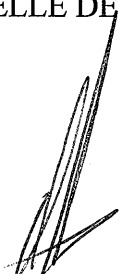
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Proposta de Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

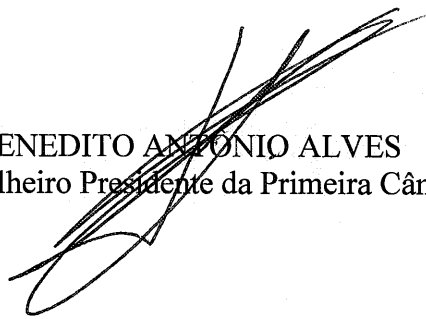
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



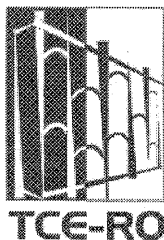
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIA 11 DE JULHO DE 2009
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28 / 01 / 15
SECRETARIA

PROCESSO N.: 2345/2009
INTERESSADA: ÁUREA MARTINS BRAGA
C.P.F N. 021.954.452-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 548/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade

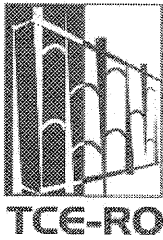
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Áurea Martins Braga, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Áurea Martins Braga, no cargo de Professora, matrícula n. 2550-0, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 55 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005, a partir de 11 de janeiro de 2009, com proventos proporcionais (32,78%) ao tempo de contribuição (3.589 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

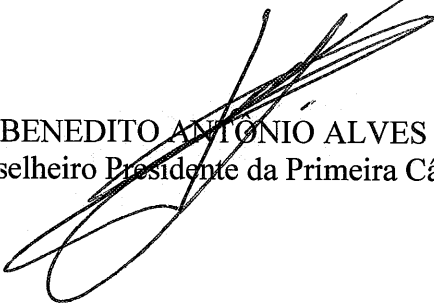
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



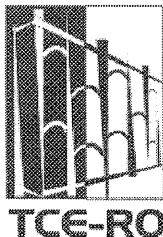
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 842 23 / 04 / 15

Servidor Afendha

PROCESSO N.: 3261/2009
INTERESSADA: SUELI ANDRADE REIS – GENITORA
C.P.F N. 022.924.592-72
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 549/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

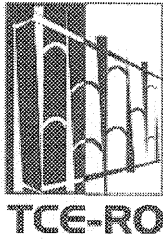
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Sueli Andrade Reis, dependente do servidor público Senhor Welligton Reis Vasques, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão de Sueli Andrade Reis, C.P.F n. 022.924.592-72, genitora, dependente do servidor público Welligton Reis Vasques, ocupante do cargo de Professor, Classe 1, Referência 03, Matrícula n. 127.284, falecido a 6 de janeiro de 2006, de que trata o Processo n. 0547/2009-01, decorrente de cumprimento de decisão judicial – Processo n. 001.2006.021973-3 – 2ª Vara da Fazenda Pública –, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40, § 2º, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 8º, alínea b, 44, inciso II e § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

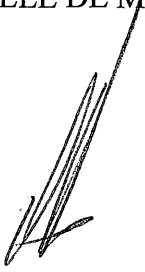
proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

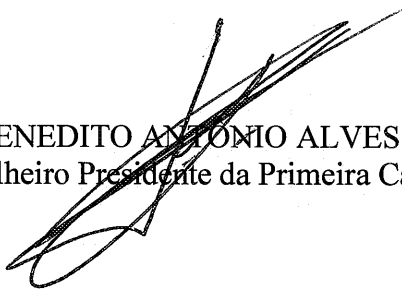
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.



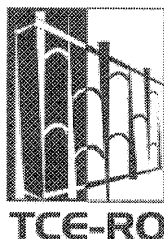
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28/02/15
Servidor: Glendha

PROCESSO N.: 0194/2009
INTERESSADA: MARIA JOSÉ ROCHA DA SILVA
CPF: 286.428.482-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 550/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Doença não prevista em lei. Proventos iniciais: Proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética. Sujeito à revisão da EC 70. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria José Rocha da Silva, como tudo dos autos consta.

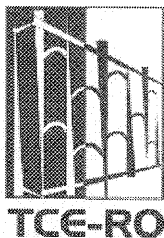
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria José Rocha da Silva, no cargo efetivo de Merendeira Escolar, Classe A, Referência 01, Matrícula n. 707771, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (70,66%) ao tempo de contribuição (7.737 dias), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir de 1º.1.2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho e ao Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

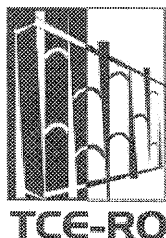
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO N. 1111 - 11111111111111111111
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 842 - 28/01/15
Servidor: Glendha

PROCESSO N.: 3149/2009
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA COSTA
C.P.F 026.402.522-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 551/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos calculados com base na última remuneração. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

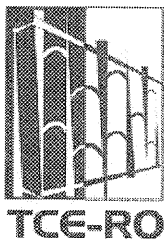
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Silva da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Senhora Maria das Graças Silva da Costa, C.P.F n. 026.402.522-91, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços Gerais, Referência 15, Classe B, matrícula 300034438, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, efetuado por meio do Ato n. 1/DIPREV/IPERON/2009, publicado no D.O.E n. 1296, de 30.7.2009, de 28.9.2012, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Advertir ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

IV - Determinar, via ofício, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

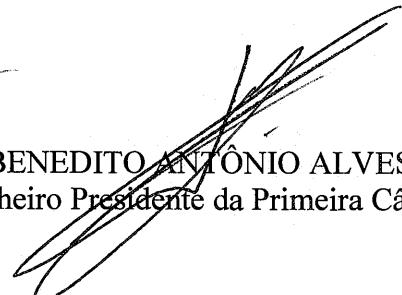
VI - Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

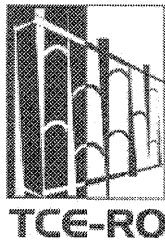
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 842 28 / 02 / 15
Servidor Glendinha

PROCESSO N.: 1049/2012
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA
C.P.F N. 272.518.374-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 552/2014 – 1ª CÂMARA

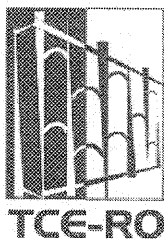
EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Margarida Maria de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Margarida Maria de Almeida, C.P.F n. 272.518.374-04, ocupante do cargo de Assistente Social, Referência "III", matrícula 300008665, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Decreto de 16 de maio de 2011, retificado em 26.9.2014, publicado no D.O.E n. 2551 de 26.9.2014, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

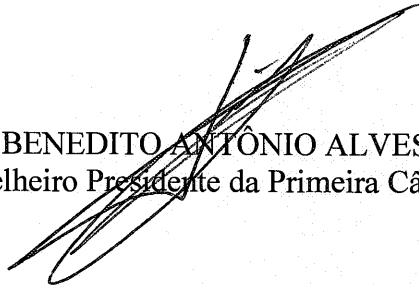
V - Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

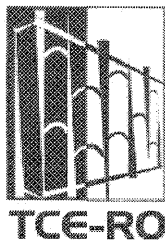
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NA JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 842 28 / 02 / 15

Ofendia

PROCESSO N.: 2068/2009
INTERESSADA: CELIA PEREIRA DE SOUZA E SILVA
C.P.F N. 842.301.181-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACHADINHO DO OESTE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 553/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

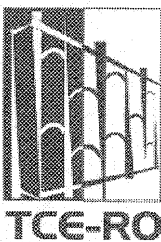
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Celia Pereira de Souza e Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Celia Pereira de Souza e Silva, C.P.F 842.301.181-04, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços Gerais, Classe C, referência I, matrícula 1629, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais e com paridade, efetuado por meio da Portaria n. 022/2012, de 20.9.2012, publicado no D.O.M n. 0790, de 28.9.2012, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 c/c artigo 6º-A, da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, c/c o artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 689/2005, de 22 de setembro de 2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos de Machadinho do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

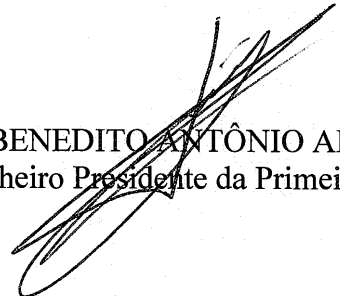
IV - Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos de Machadinho do Oeste e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

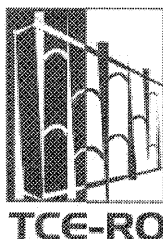
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO Nº DIA ... JORNAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 842 28 / 01 / 15
Geraldina

PROCESSO N.: 4063/2009
INTERESSADA: OLINDA HOFFMANN
C.P.F N. 872.184.708-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 554/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

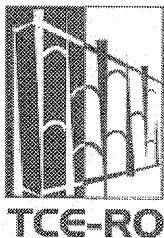
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Olinda Hoffmann, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da servidora Olinda Hoffmann, C.P.F 872.184.708-82, ocupante do cargo de Agente de Serviços – Serviços Gerais, Nível I, Referência D, matrícula n. 3363-4, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio da Portaria n. 026/IPEMA/2009, de 21.10.2009, publicada no D.O.E n. 1355 de 26.10.2009, com supedâneo na Constituição Federal, artigo 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 29, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Advertir à Secretaria Municipal de Administração do Município de Ariquemes, na pessoa de seu Secretário, que a certidão original de tempo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

IV - Determinar, via ofício, ao Ipema que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

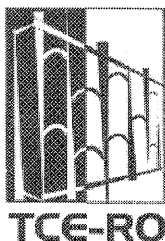
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIB

842 28 03 15

Glencinho

PROCESSO N.: 3785/2009
INTERESSADO: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
C.P.F N. 111.335.031-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 555/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença não listada em lei. Proventos Proporcionais. Proventos com complemento de salário mínimo. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

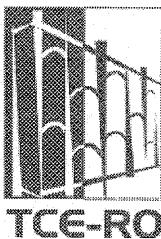
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do Senhor Laurindo Rodrigues dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Laurindo Rodrigues dos Santos Filho, no cargo de Agente de Vigilância, cadastro n. 8244-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná, com proventos proporcionais, de acordo com a média das remunerações contributivas, efetuado por meio da Portaria n. 063 de 18 de setembro de 2009, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, c/c os §§ 3º e 17, da Constituição Federal, redação dada pela EC n. 41/2003, e artigos 29, §§ 1º e 2º, 33 e 34, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que dê publicidade ao ato de aposentadoria do Senhor Laurindo Rodrigues dos Santos Filho, Portaria n. 063 de 18 de setembro de 2009, em sua plena dimensão, objetiva e subjetiva, efetiva e eficaz, publicando-o na Imprensa Oficial do Município;

V - Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

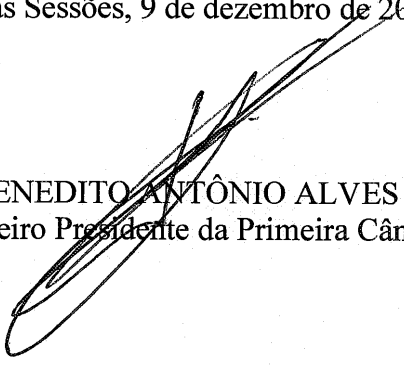
VI - Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas